



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DO EXPEDIENTE

Divisão de Documentação

Arquivo em 27/01/97

6000-2

PROJETO DE LEI N° PL/0309-0/96

Redação Final

GOVERNAMENTAL

PRAZO PARA APRECIAÇÃO:

EMENTA Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

Observações: *Parágrafo inserido para dar continuidade da*
(Finalizado)
(Início da discussão)

EMENDAS: *acolhidas no Parecer:*
Emendas Municipais nos 5, 13 e 38
Discussão Adiada nº 44
Sustentação das emendas 3, 4, 11, 16, 17 e 59
2 - a emenda 14
3 - a emenda 17
4 - a emenda 30

TRANSACTIONS

*DATA DE ENTRADA 20/11/96
A DIVISÃO DE EXPEDIENTE 20/11/96
AUTUADO EM 20/11/96
À PUBLICAÇÃO EM 20/11/96
PUBLICADO EM AVULSO EM _____
À PUBLICADO NO D.A. N° _____ DE _____
À COMISSÃO DE *Justiça* _____ EM 21/11/96
À COMISSÃO DE *Redação de leis* _____
_____, EM 20/12/96
A COMISSÃO DE _____
_____, EM _____
PAUTA A CONTAR DE 11/12/96
ORDEM DO DIA - SESSÃO DE 11/12/96
APROVADO EM DISCUSSÃO UNICA 11/12/96
APROVADO EM 1º TURNO _____
APROVADO EM 2º TURNO _____
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS EM _____
REDAÇÃO FINAL APROVADA EM 12/12/96
AUTÓGRAFO EXPEDIDO EM 12/12/96
TRANSFORMADO NA LEI N° 10291 DE 26/12/96
PUBLICADA NO D.O. OFICIAL 15.582 DE 26/12/96
RETIDO _____ EM _____
EI PROMULGADA N° _____ DE _____
PUBLICADA NO D.A. N° _____ DE _____
PUBLICADA NO D.O. N° _____ DE _____
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM _____

TRAMITAÇÃO DO VETO



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



ENCAMINHE-SE AC
EXCEPCIONALMENTE DA MESA
Pm. 20/11/96

MENSAGEM N° 1726

Divisão do Expediente

Projeto da Lei N° 309/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do senhor Secretário da Fazenda, o projeto de lei que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências".

Palácio Santa Catarina, Florianópolis, 19 de novembro de 1996

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
Governador do Estado

LUDO N.º EXPEDIENTE
Sala... 20/11/96
Ass. Co... 20/11/96

18 SSS/1996


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Gabinete do Secretário



Florianópolis, 30 de outubro de 1996.

**Do Secretário de Estado da Fazenda
OSCAR FALK**

**Ao Governador do Estado
Dr. PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA**

Exposição de Motivos nº 293/96

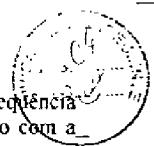
Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, adequando a legislação catarinense às disposições da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

02. Com a edição da referida Lei Complementar, cessa a vigência do Convênio ICM nº 66/88 que, com supedâneo no § 8º do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratou provisoriamente de normas gerais relativas ao ICMS.

03. Compete à União, no âmbito da legislação concorrente, a teor do disposto no § 1º, do art. 24, da Constituição Federal, por lei complementar, dispor sobre normas gerais de direito tributário, nos limites estabelecidos nos arts. 146 e 155, § 2º, XII, do Estatuto Político. Cuida-se, portanto, de lei nacional que deve ser observada pelas legislações estaduais, garantindo a necessária homogeneidade do tributo em todo o território nacional.

Estrutura da Lei

04. O ICMS foi instituído em Santa Catarina pela Lei nº 7.547, de 27 de janeiro de 1989. Considerando-se a complexidade e o alcance das alterações introduzidas pela Lei Complementar, optou-se por tratar, em nova lei, de toda a matéria relativa ao imposto, no lugar de simplesmente adaptar a legislação vigente às disposições da Lei Complementar.



05. A matéria foi distribuída no texto de acordo com uma seqüência lógica, procurando facilitar a pesquisa e a sua compreensão. Assim, de acordo com a diretriz mencionada, é a seguinte a distribuição seqüencial da matéria:

Cap. I: trata de todos os aspectos relativos à hipótese de incidência do imposto, inclusive das limitações à competência tributária estadual;

Cap. II: cuida-se da sujeição passiva, direta (contribuinte) e indireta (responsabilidade tributária);

Cap. III: trata do cálculo do imposto, compreendendo alíquota e base de cálculo;

Cap. IV: trata do princípio da não-cumulatividade, incluindo o regime de compensação do imposto e o tratamento dos créditos fiscais;

Cap. V: trata da apuração, liquidação e recolhimento do montante devido;

Cap. VI: reúne todas as regras relativas à substituição tributária, instituto de características peculiares que vem assumindo importância crescente como técnica arrecadatória, justificando-se o seu tratamento em capítulo próprio;

Cap. VII: estabelece regras gerais relativas à concessão de benefícios fiscais que, no caso do ICMS, não podem ser dados unilateralmente pelo Estado, dependendo de acordo entre as unidades da Federação;

Cap. VIII: cuida das obrigações tributárias acessórias que serão tratadas com mais detalhe em regulamento, por ser matéria própria daquele instrumento normativo;

Cap. IX: contém regras atinentes aos procedimentos de fiscalização;

Cap. X: as infrações e penalidades, tratadas neste capítulo, foram totalmente revistas, procurando-se aperfeiçoar as disposições sancionatórias da legislação tributária estadual;

Cap. XI: contém as disposições finais e transitórias.

Incidência do imposto

06. Os artigos 2º a 6º do projeto tratam da hipótese de incidência do imposto no seu tríplice aspecto: material, temporal e espacial. Materialmente a hipótese de incidência do imposto compreende dois núcleos fáticos: operações de circulação de mercadorias e prestações de serviço de transporte e de comunicação. Os aspectos espacial e temporal referem-se ao momento e ao local em que se considera ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. As disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87/96 deixam pouca liberdade aos Estados para legislar sobre a matéria

07. Uma inovação importante da Lei Complementar é a que restringe a incidência do imposto, no caso de serviços de comunicação, somente às prestações onerosas. Assim, fica excluída do campo de incidência do tributo a comunicação prestada graciosamente, ou seja, sem ônus para o usuário do serviço.



08. O art. 7º trata da não-incidência do imposto. Os incisos I a IV correspondem às imunidades previstas na Constituição Federal, ou seja, limitações à própria competência impositiva dos Estados. Os demais incisos referem-se a situações que não se subsumem na definição do fato gerador do imposto. Essas disposições, explicitadas pelo legislador complementar, cumprem uma função meramente didática.

09. Entre as hipóteses de não-incidência está uma das principais inovações da Lei Complementar nº 87/96: a exonerção total das exportações para o exterior do país (art. 7º, II). A Constituição Federal instituiu imunidade para as operações de exportação de produtos industrializados, salvo os semi-elaborados (C.F. Art. 155, § 2º, X, a). O mesmo parágrafo faculta à União, por lei complementar, excluir outros produtos da incidência do ICMS, nas exportações (XII, e). A Lei Complementar 87/96 esgotou o permissivo constitucional exonerando todas as exportações, inclusive de produtos industrializados semi-elaborados e produtos primários. Trata-se, de isenção heterônoma com amparo no texto constitucional. A Lei Complementar prevê ainda hipóteses de equiparação a exportações, que passam a gozar do mesmo tratamento, conforme a regra inserta no parágrafo único do art. 7º.

Sujeição passiva

10. O Capítulo II do projeto (arts. 8º e 9º) trata do sujeito passivo, ou seja, da pessoa obrigada ao cumprimento da obrigação. Cuida-se do pólo passivo da relação jurídica tributária que se estabelece, em razão da ocorrência do fato gerador, entre o Estado, titular do crédito tributário, e o sujeito passivo.

11. O sujeito passivo pode ser contribuinte ou responsável. Entende-se por contribuinte quem tem relação direta e pessoal com o fato gerador. O responsável é quem, mesmo sem ser contribuinte, deve pagar o tributo por expressa disposição da lei.

12. Os casos de responsabilidade tributária, previstos no art. 9º do projeto, são praticamente os mesmos que constam da Lei nº 7.547/89. As hipóteses ali elencadas atendem as necessidades operacionais de controle e fiscalização do adimplemento da obrigação tributária.

Quantificação do imposto

13. A obrigação tributária principal tem por objeto uma prestação pecuniária que o sujeito passivo deve ao Estado, sujeito ativo da relação jurídica. Para ser cumprida, a obrigação deve ser líquida, ou seja, um valor certo e em dinheiro. A quantificação do crédito tributário compreende a definição da base de cálculo e da alíquota aplicável.

14. As regras relativas à definição da base de cálculo, arts. 10 a 18, reproduzem as disposições da Lei Complementar nº 87/96. A competência legislativa dos Estados, nessa matéria, é bastante restrita, não podendo se afastar do modelo traçado pelo legislador complementar.



15. Quanto à fixação das alíquotas internas, os Estados tem autonomia para fazê-lo, respeitadas as limitações impostas pela Constituição Federal. Nas operações interestaduais, a competência é do Senado da República.

16. A Constituição Federal facultou aos Estados adotar alíquotas diferenciadas, nas operações internas, de acordo com a essencialidade dos produtos. A Lei nº 7.547/89 adotou três níveis de alíquotas: 12%, 17% e 25%. O presente projeto procurou manter os atuais níveis de tributação, com as alterações tratadas a seguir.

17. Propõe-se a elevação da alíquota de 17% para 18%, a partir de 1º de janeiro de 1998. A medida visa minimizar a queda na arrecadação estadual em virtude das inovações da Lei Complementar nº 87/96. A compensação proposta pelo Governo Federal não é suficiente para cobrir as perdas previstas, principalmente no tocante ao direito de apropriação do crédito fiscal relativo aos produtos de uso e consumo. Segundo projeção feita pelo setor competente desta Secretaria, a partir de 1998 espera-se uma desfasagem entre a perda de arrecadação e a compensação prevista.

18. Quanto às mercadorias sujeitas às alíquotas de 12% e 25%, o projeto mantém o tratamento atual, salvo no que se refere a produtos integrantes da cesta básica que atualmente são tratados apenas no regulamento, tributados sobre base de cálculo reduzida, e que passam a ficar sujeitos à alíquota de 12%.

Regime de créditos fiscais

19. O ICMS é informado pelo princípio da não-cumulatividade. Entende-se por tal, o direito do contribuinte, oponível contra a Fazenda Pública, de abater, do imposto devido, o montante cobrado nas etapas anteriores (crédito fiscal), por este ou por outro Estado. A aplicação fiel desse princípio garante uma tributação neutra, entendendo-se por tal o fato do encargo fiscal distribuir-se por todos os participantes do ciclo de comercialização de modo a não alterar as condições de competitividade de mercado. Esta característica de neutralidade tornou os impostos não-cumulativos a mais avançada forma de tributar a circulação de bens, adotada pela maioria dos países do mundo. Por outro lado, as principais distorções do imposto devem-se ao desrespeito ao princípio da não cumulatividade, concedendo-se benefícios fiscais sem qualquer critério e criando-se situações de privilégio e tratamento fiscal diferenciado.

20. A lei complementar, em cumprimento ao disposto na C.F. art. 155, § 2º, XII, c, trata exaustivamente da matéria, pouco deixando à competência legislativa dos Estados. Entre suas inovações destacam-se:

- a) direito à apropriação de crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias para integração ao ativo permanente ou consumo do estabelecimento;
- b) direito à apropriação de crédito fiscal relativo às entradas isentas ou não-tributadas de produtos agropecuários, correspondentes a ulteriores saídas tributadas, facultado aos Estados dar o mesmo tratamento a outros produtos;
- c) decadência do direito à utilização do crédito fiscal após cinco anos (mesmo prazo de decadência do crédito tributário).



21. O presente projeto propõe que a faculdade referida na letra "b" acima seja restrita aos produtos agropecuários, caso em que o tratamento é obrigatório, nos termos da Lei Complementar. Isto porque o mesmo resultado, em qualquer outra hipótese, pode ser alcançado recorrendo-se ao instituto da transferência de créditos previsto no art. 31. Acrescente-se que o tratamento previsto é de difícil controle por parte do Fisco.

22. A legislação vigente, pautada nas disposições do Decreto-lei nº 406/68 e nas do Convênio ICM nº 66/88, admite apenas a transferência de créditos acumulados decorrentes de exportações para o exterior do país com exoneração do imposto. A Lei Complementar nº 87/96, além das exportações, facilita aos Estados prever outras hipóteses. Esse instituto é preferível ao previsto no § 2º do art. 22 do projeto porque atinge o mesmo resultado.

Apuração e recolhimento do imposto

23. A Lei Complementar, no que se refere à apuração do imposto, tratou a matéria de forma mais clara que o Convênio ICM 66/88. A regra geral é a apuração por período, pelo confronto entre débitos e créditos (conta-corrente fiscal). Outras formas de apuração serão aplicadas apenas em casos específicos quando não for possível ou não for desejável a apuração pelo conta-corrente fiscal.

24. A Lei Complementar inovou ainda ao facultar aos Estados a adoção da apuração centralizada do imposto em um único estabelecimento. A medida representa um avanço significativo no sentido de simplificar os procedimentos fiscais, tanto para os contribuintes como para o fisco. Apesar de representar uma leve queda na arrecadação do primeiro mês, os benefícios são evidentes: maior clareza nos demonstrativos fiscais, economia de procedimentos burocráticos, diminuição dos atritos entre fisco e contribuintes e melhor aproveitamento dos créditos, tornando mais efetiva a neutralidade do imposto.

25. Como a apuração centralizada é um mecanismo novo do qual não se tem experiência, o projeto propõe a sua implementação gradual, por segmento de atividade econômica, conforme dispuzer o regulamento (art. 32, § 1º).

26. O art. 36 do projeto trata dos prazos de pagamento do imposto. A proposta do presente projeto é de remeter a fixação dos prazos ao regulamento, a exemplo do que já é feito por outros Estados. O prazo de recolhimento, conforme entende a melhor doutrina, não está abrangido pelo princípio da reserva legal. Justifica-se a medida proposta pela necessidade de agilizar a adequação da arrecadação às variações da conjuntura econômica.

Substituição tributária

27. O instituto da substituição tributária vem ganhando importância como técnica de arrecadação, ampliando-se progressivamente o seu campo de aplicação. Por esse motivo, o presente projeto trata separadamente da matéria (Cap. VI).

28. O instituto da substituição tributária consiste na atribuição legal, do dever de recolher o tributo, à terceira pessoa que não o contribuinte. Trata-se de



determinação da sujeição passiva tributária por responsabilidade. A Lei Complementar nº 87/96 contempla a substituição tributária em relação a fatos geradores antecedentes concomitantes e subsequentes. No primeiro caso estariam incluídas as hipóteses de diferimento do imposto para etapas seguintes de circulação da mercadoria.

29. Importante inovação da lei complementar (art. 40 do projeto) é a garantia de restituição, ao contribuinte substituído, do imposto retido por substituição tributária, no caso de não realização do fato gerador presumido.

30. A Lei Complementar comete às leis dos Estados a definição dos critérios para determinação da base de cálculo na substituição tributária das operações subsequentes.

31. Quanto aos produtos sujeitos à substituição tributária, o projeto remete para lista anexa, sendo o instituto implementado em cada caso por convênio entre os Estados, tratando-se de substituição tributária interestadual, ou por decreto do Poder Executivo quando envolver apenas operações internas.

Benefícios fiscais

32. Os benefícios fiscais, em matéria de ICMS, a teor do disposto na Constituição Federal, art. 155, § 2º, XII, g, dependem de acordos entre os Estados e o Distrito Federal, celebrados na forma da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

33. Os Estados não têm plena autonomia para conceder ou revogar benefícios fiscais, pois quando concedidos unilateralmente, sem prévia autorização por convênio, padecem de vício de constitucionalidade, podendo ser objeto de contestação judicial, inclusive por qualquer Estado que se julgue prejudicado.

Infrações e penalidades

34. O capítulo X do projeto trata de infrações e penalidades. As multas aplicáveis ao descumprimento da obrigação tributária principal foram mantidas nos níveis quantitativos previstos na Lei nº 7.547/89. A redação de alguns artigos foi aprimorada no sentido de uma melhor tipificação das infrações, visando facilitar a sua correta aplicação.

35. No tocante às infrações tributárias acessórias, foram criadas novas multas, principalmente as relacionadas ao uso de equipamento de processamento de dados para fins fiscais. Observa-se recentemente um crescente uso da informática, seja na escrituração contábil das empresas, seja nos registros fiscais. Hoje é possível, não só o preenchimento de documentos fiscais por processamento de dados, mas inclusive a própria impressão desses documentos. Embora tenha sido criada toda uma legislação regulamentando o uso da informática para fins fiscais, não estavam previstas sanções específicas no caso de descumprimento dessa legislação. A falta de dispositivos sancionatórios compromete a própria eficácia da legislação tributária e, por conseguinte, dos controles necessários e da própria arrecadação.

36. Finalmente, foram majoradas as multas expressas em Unidades Fiscais de Referência - UFIR, relativas às obrigações acessórias. O nível atual dessas penalidades, por serem de valor irrisório, tem pouco efeito para inibir os infratores, além de não compensar a sua aplicação e cobrança.



Considerações finais

37. A Lei Complementar nº 87/96 trata exaustivamente de todos os aspectos relativos ao ICMS, deixando pouco espaço para o legislador estadual. Isto porque trata-se de um imposto nacional de competência dos Estados-membros, havendo necessidade de uniformizar a legislação em todo o território nacional. Essa é a função da lei complementar.

38. Os convênios celebrados com os demais Estados, por força de disposição da Constituição Estadual (art. 131, parágrafo único), dependem de homologação pela Assembléia Legislativa. O art. 99 do projeto introduz norma que disciplina a homologação dos convênios, procurando dar maior agilidade ao processo legislativo e, dessa forma, preservando o princípio da legalidade.

39. Propõe-se ainda substituir o juro moratório, previsto no art. 69 da Lei 5.983/81, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acompanhando, neste particular, a legislação tributária federal.

40. Acompanha o projeto Anexo Único contendo as listagens dos produtos sujeitos às alíquotas de 12% e 25%, bem como os que podem ser objeto de substituição tributária.

41. A Lei Complementar nº 87/96 entra em vigor no dia 1º de novembro deste ano, produzindo efeitos a partir de 16 de setembro, data de sua publicação, quanto à exoneração total das exportações e ao direito aos créditos fiscais relativos à entrada de mercadorias para consumo ou integração em processo de produção de mercadorias exportadas. Assim sendo, recomenda-se que o presente projeto seja encaminhado à Assembléia Legislativa em regime de urgência. A medida justifica-se para abreviar possível período de incerteza quanto à legislação tributária aplicável, face às inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 87/96.

Respeitosamente,

Oscar Falk
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI N° 309/90

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituído pela Lei nº 7.547, de 27 de janeiro de 1989, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 2º O imposto tem como fato gerador:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o

...
VW.



ESTADO DE SANTA CATARINA



fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

VI - o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação;

VII - a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.

Parágrafo único. O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado, em operação inte-

... .



ESTADO DE SANTA CATARINA



restadual, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Art. 3º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

SEÇÃO II

DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - da prestação onerosa de serviço de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a

PFJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA



retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembarço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização;

XIV - na entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, destinada a consumo ou ao ativo permanente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Considera-se também ocorrido o fato gerador no consumo, ou na integração ao ativo permanente, de mercadoria oriunda de outra União, ou na integração ao ativo permanente, de mercadoria oriunda de outra União,

WJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA



dade da Federação, adquirida para comercialização ou industrialização.

SEÇÃO III DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO

Art. 5º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
- d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
- e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;
- g) o do estabelecimento adquirente, inclusive de consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à

... .



ESTADO DE SANTA CATARINA



comercialização:

h) onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 4º e para os efeitos do § 4º do art. 10;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 4º e para os efeitos previstos no § 4º do art. 10;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior,

W.J.

ESTADO DE SANTA CATARINA



o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º Para os efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

§ 1º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

§ 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 3º Considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante ou na captura de pescado.

§ 4º Considera-se extensão do estabelecimento o veículo utilizado em vendas fora do estabelecimento.

§ 5º Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

26)



ESTADO DE SANTA CATARINA



SEÇÃO IV

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 7º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida

24)



ESTADO DE SANTA CATARINA



a venda do bem arrendado ao arrendatário:

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

W.



ESTADO DE SANTA CATARINA



II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização.

SEÇÃO II

DO RESPONSÁVEL

Art. 9º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título:

a) nas saídas ou transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de outro Estado ou do Distrito Federal;

b) quando receberem para depósito ou derem saída a mercadorias não acompanhadas de documentação fiscal idônea;

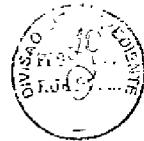
II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que estiverem transportando sem documento fiscal ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte, nos termos da legislação aplicável;

b) em relação às mercadorias que faltarem ou excederem às quantidades descritas no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados;

✓ .

ESTADO DE SANTA CATARINA



c) em relação às mercadorias que forem entregues a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

d) em relação às mercadorias provenientes de outro Estado ou do Distrito Federal para entrega a destinatário incerto em território catarinense;

e) em relação às mercadorias que forem negociadas em território catarinense durante o transporte;

f) em relação às mercadorias procedentes de outro Estado ou do Distrito Federal sem o comprovante de pagamento do imposto, quando este for devido por ocasião do ingresso da mercadoria em território catarinense;

g) em relação ao transporte de mercadoria diversa da descrita no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados ou quando a identificação da mercadoria independa de classificação;

h) em relação às mercadorias transportadas antes do início ou após o término do prazo de validade ou de emissão, para fins de transporte, do documento fiscal;

III - solidariamente com o contribuinte:

a) os despachantes aduaneiros que tenham promovido o despacho de mercadorias estrangeiras saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

b) os órgãos da administração pública, entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público que autorizarem a saída ou alienação de mercadorias ou a prestação de serviços de transporte ou de comunicação;

c) as pessoas cujos atos ou omissões concorrerem para o

740.



ESTADO DE SANTA CATARINA



não-recolhimento do tributo ou para o descumprimento de obrigações tributárias acessórias;

d) os organizadores de feiras, feirões, exposições ou eventos congêneres, quanto ao crédito tributário decorrente de operações ou prestações realizadas durante tais eventos;

IV - os representantes e mandatários, em relação às operações ou prestações realizadas por seu intermédio;

V - qualquer contribuinte, quanto ao imposto devido em operação ou prestação anterior promovida por pessoa não inscrita;

VI - qualquer possuidor, em relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de comercialização ou industrialização, desacompanhadas de documentação fiscal idônea;

VII - o leiloeiro, em relação às mercadorias que vender por conta alheia;

VIII - o substituto tributário, nas hipóteses previstas no art. 37.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 10. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 4º, o valor da operação;

R\$.) -

 **ESTADO DE SANTA CATARINA**



II - na hipótese do inciso II do art. 4º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 4º:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a" ;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b" ;

V - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação;

b) o imposto de importação;

c) o imposto sobre produtos industrializados;

d) o imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outras despesas devidas às repartições alfandegárias;

VI - na hipótese do inciso X do art. 4º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização:

VII - no caso do inciso XI do art. 4º, o valor da operação acrescido dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente:

[Signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA



VIII - na hipótese do inciso XII do art. 4º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII e XIV do art. 4º, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal;

X - no caso do imposto devido antecipadamente por vendedor ambulante ou por ocasião da entrada no Estado de mercadoria destinada a contribuinte de inscrição temporária, sem inscrição ou sem destinatário certo, o valor da mercadoria acrescido de margem de lucro, definida em regulamento.

§ 1º No caso do inciso III, não será exigido o imposto do transportador quando a mercadoria transportada estiver sujeita à substituição tributária e o frete integrar a sua base de cálculo, salvo nas operações interestaduais em que o tomador do serviço for o destinatário da mercadoria, na forma e nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º No caso do inciso V, o preço de importação, expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, se for o caso, o preço declarado será substituído pelo valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei antecedente.

§ 4º No caso do inciso IX, o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do imposto sobre produtos industriais.

3



ESTADO DE SANTA CATARINA



lizados cobrado na operação de que decorreu a entrada.

Art. 11. Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Art. 12. Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos.

Art. 13. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Art. 14. Nas operações e prestações interestaduais entre esta-

...



ESTADO DE SANTA CATARINA



estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 10, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia elétrica;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do "caput", adotar-se-á:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do "caput", caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

260

ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 17. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, na forma prevista no regulamento.

§ 1º Para o arbitramento a que se refere este artigo, a autoridade fiscal valer-se-á dos elementos e dados que possa colher junto:

I - a contribuintes que promovam operações ou prestações semelhantes;

II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a operações ou prestações realizadas em períodos anteriores;

24.)



ESTADO DE SANTA CATARINA



III - a outras fontes previstas em regulamento.

§ 2º Fica assegurada ao contribuinte, em reclamação administrativa, avaliação contraditória do valor arbitrado.

§ 3º A Secretaria da Fazenda expedirá pauta fiscal cujos valores poderão ser utilizados nas hipóteses e para os fins previstos neste artigo.

SEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:

I - relativamente a mercadorias ou serviços não discriminados nos incisos II e III:

a) 17% (dezessete por cento) até 31 de dezembro de 1997;

b) 18% (dezoito por cento) a partir de 1º de janeiro de 1998;

II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:

a) operações com energia elétrica;

b) operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo Único desta Lei;

c) prestações de serviços de comunicação;

d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;

...).



ESTADO DE SANTA CATARINA



III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:

- a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 Kw (cento e cinqüenta quilowatts);
- b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 Kw (quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural;
- c) prestações de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- d) mercadorias de consumo popular, relacionadas na Seção II do Anexo Único desta Lei;
- e) produtos primários, em estado natural, relacionados na Seção III do Anexo Único desta Lei;
- f) veículos automotores, relacionados na Seção IV do Anexo Único desta Lei;
- g) óleo diesel;
- h) coque de carvão mineral.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir temporariamente a alíquota prevista no inciso II para até 17% (dezessete por cento):

I - por prazo certo, tendo por limite o exercício financeiro em que foi concedida a redução;

II - levando em conta as alíquotas vigorantes nos demais Estados da região Sul para idênticas operações ou prestações.

Art. 20. Nas operações e prestações interestaduais que desti-

guem .



ESTADO DE SANTA CATARINA



nem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto, as alíquotas do imposto são:

I - 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;

II - 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nos demais Estados e no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 21. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal.

SEÇÃO II

DO CRÉDITO

Art. 22. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e

...).



ESTADO DE SANTA CATARINA



intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 30, §§ 5º, 7º e 8º.

§ 2º Operações tributadas posteriores às saídas de que trata o art. 28 dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários, na forma prevista em regulamento.

Art. 23. O crédito será apropriado proporcionalmente, nos casos em que a operação ou prestação subsequente for beneficiada por redução da base de cálculo, na forma prevista na legislação tributária.

Art. 24. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Art. 25. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 26. O contribuinte, independentemente de prévia autorização do Fisco, poderá creditar-se do imposto indevidamente pago, em virtude de erro de fato, ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preenchimento de documento de arrecadação, observado o disposto no regulamento.

SEÇÃO III

PNL



ESTADO DE SANTA CATARINA



DA VEDAÇÃO AO CRÉDITO

Art. 27. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

Art. 28. Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante for isenta ou não-tributada, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente for isenta ou não-tributada, exceto se destinada ao exterior.

Art. 29. Fica vedado o aproveitamento de crédito, ainda que destacado em documento fiscal, concedido por outra Unidade da Federação em desacordo com o disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DO ESTORNO DE CRÉDITO

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

 **ESTADO DE SANTA CATARINA**



I - for objeto de saída ou prestação de serviço isenta ou não-tributada, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante for isenta ou não-tributada, sendo esta circunstância imprevisível por ocasião da sua entrada;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não-creditamento ou o estorno a que se referem o art. 28 e o "caput" deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria, nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 1º do art. 22.

§ 5º Em cada período de apuração, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e

(A).

ESTADO DE SANTA CATARINA

prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período.

§ 6º Para o efeito previsto no parágrafo anterior, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 7º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 8º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 7º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 9º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 1º do art. 22, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Art. 31. Saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o art. 7º, inciso II, e seu parágrafo único, poderão, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, ser transferidos, na forma prevista em regulamento:

I - a qualquer estabelecimento do mesmo titular, neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 1º Poderão ainda ser transferidos outros saldos credores

...).

ESTADO DE SANTA CATARINA



acumulados, observado o disposto neste artigo e nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Consideram-se acumulados, para os fins deste artigo, os saldos credores decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes isentas ou não-tributadas.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 32. O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo.

§ 1º A apuração poderá ser feita levando em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado, nos casos e na forma previstos em regulamento.

§ 2º Poderá ser adotado período de apuração diverso do previsto neste artigo, conforme dispuser o regulamento, nas operações com as seguintes mercadorias:

I - bebidas;

II - cigarros e congêneres;

III - combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

Art. 33. Em substituição ao regime de apuração mencionado no art. 32, a apuração poderá ser feita:

I - por mercadoria ou serviço dentro de determinado período:

24).



ESTADO DE SANTA CATARINA



a) nas operações ou prestações sujeitas a substituição tributária;

b) quando o imposto for devido por ocasião da entrada.

II - por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação, na importação do exterior do país;

III - por operação ou prestação:

a) quanto ao imposto constituído de ofício;

b) quanto aos produtos sujeitos ao recolhimento por ocasião da saída;

c) realizada por contribuinte não inscrito ou desobrigado de manter escrituração fiscal;

d) na venda ambulante ou venda fora do estabelecimento promovida por contribuinte de outro Estado ou do Distrito Federal;

e) realizada por contribuinte que tiver crédito tributário de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa não garantida.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III, "e", a critério da administração tributária, o imposto poderá ser apurado diariamente pelo confronto entre os débitos e créditos ocorridos no período.

Art. 34. A obrigação tributária considera-se vencida no último dia do período de apuração e será liquidada por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observado o seguinte:

I - a obrigação considera-se liquidada por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período acrescido do saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

16.

ESTADO DE SANTA CATARINA

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada nos prazos previstos no art. 36;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 35. O imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa de duração semestral, na forma e nos casos previstos no regulamento, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º Na hipótese deste artigo, ao final de cada semestre será feito o confronto com a escrituração regular do contribuinte, que recolherá a diferença apurada ou a compensará no período ou períodos seguintes, conforme o caso.

§ 2º A inclusão do estabelecimento no regime previsto neste artigo não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Art. 37. Fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário:

I - o destinatário da mercadoria ou usuário de serviço, em rela-



ESTADO DE SANTA CATARINA



ção às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, amparadas por diferimento, nos casos previstos em regulamento;

II - o estabelecimento que as houver produzido, o importador, o atacadista ou o distribuidor, conforme dispuser o regulamento, pelo imposto devido pelas saídas subsequentes das mercadorias relacionadas na Seção V do Anexo Único desta Lei, caso em que a substituição tributária será implementada, relativamente a cada mercadoria, por decreto do Chefe do Poder Executivo;

III - o contratante do serviço, o remetente da mercadoria ou o terceiro que participe da prestação, em relação aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV - o depositário a qualquer título, em relação à mercadoria depositada por contribuinte.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I:

I - o contribuinte substituto deverá recolher o imposto diferido, proporcionalmente se for o caso:

a) se não promover nova operação tributável ou a promover sob regime de isenção ou não incidência, salvo quanto às operações de exportação para o exterior do país;

b) na entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço, nos casos previstos em regulamento;

c) se ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto;

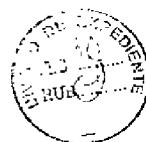
II - é vedado o destaque do imposto em documento fiscal correspondente à operação beneficiada por diferimento.

§ 2º A substituição tributária referida no inciso II abrange:

...).



ESTADO DE SANTA CATARINA



I - o valor correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do imposto;

II - as operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores não inscritos, com atividade de venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem de "marketing" direto para comercialização dos seus produtos.

§ 3º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

§ 4º No recebimento de mercadorias ou na utilização de serviços sujeitos à substituição tributária, o estabelecimento recebedor fica solidariamente responsável pelo imposto devido nas operações e prestações seguintes.

§ 5º Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, nos termos de convênio celebrado com outras unidades da Federação, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor do usuário do serviço.

§ 6º Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado o aproveitamento de crédito fiscal:

I - para compensação com o imposto devido por responsabilidade;

II - relativo à entrada de mercadoria ou prestação de serviços cujo imposto tenha sido retido anteriormente por substituição tributária.

§ 7º O regulamento poderá atribuir ao distribuidor, atacadista ou industrial a responsabilidade pelo recolhimento da diferença, a menor, do imposto retido pelo contribuinte substituto.

740



ESTADO DE SANTA CATARINA

10
3

Art. 38. A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado entre os Estados interessados e o Distrito Federal.

Art. 39. Consideram-se também contribuintes substitutos:

I - o contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - as empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, quanto ao pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final.

Parágrafo único. Nas operações interestaduais com as mercadorias referidas neste artigo, o remetente fica responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação que tenha como destinatário consumidor final localizado neste Estado.

Art. 40. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irreconciliável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

247



ESTADO DE SANTA CATARINA



SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 41. A base de cálculo, para fins de substituição tributária,

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído:

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, o somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou fornecedores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 2º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.

§ 3º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos res-

24



ESTADO DE SANTA CATARINA



pectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 4º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do "caput", corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 42. Ficam condicionadas a prévia autorização, mediante convênio celebrado nos termos da lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, observado o disposto no art. 99:

I - a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais;

II - a fixação de alíquotas internas inferiores às fixadas pelo Senado Federal para as operações e prestações interestaduais.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceda benefícios fiscais ou financeiros de que resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

760.

ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 44. Inscrer-se-ão no Cadastro de Contribuintes do imposto, as pessoas físicas ou jurídicas que promovam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e interestadual ou de comunicação.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 45. As operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos oficiais.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos, para fins de emissão e de transporte de mercadorias.

Art. 46. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e encantar, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes entregarão, nos prazos fixados em regulamento, às repartições fazendárias a que jurisdicionados, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 47. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Art. 48. Reputar-se-á infração à obrigação tributária acessória a

... .



ESTADO DE SANTA CATARINA



simples omissão de registro de documentos fiscais de entrada na escrita fiscal, desde que lançados na comercial

Art. 49. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;

III - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV - registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V - diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI - diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII - a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII - efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pr-

26 J.



ESTADO DE SANTA CATARINA



labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI - a existência de valores registrados em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX do "caput" deste artigo quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

26.1.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, protocolos e acordos visando à fiscalização, arrecadação ou operacionalização do imposto, podendo, inclusive, delegar competência, observada a legislação federal complementar.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 51. Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária;

III - devido por estimativa fiscal:

MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 52. Deixar de submeter, total ou parcialmente, operação ou prestação tributável à incidência do imposto:

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será reajustada para:

I - 100% (cento por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

76).



ESTADO DE SANTA CATARINA



II - 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver consignada em documento fiscal:

- a) com numeração ou seriação repetida;
- b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;
- c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na operação ou prestação;
- d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação da mercadoria ou serviço;
- e) de outro contribuinte ou de empresa fictícia, dolosamente constituída ou cuja inscrição foi baixada ou declarada nula segundo edital publicado pela administração tributária;
- f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação da mercadoria ou do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

Art. 53. Submeter tardilmente operação ou prestação tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio contribuinte, ou o devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

MULTA de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 54. Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento relativo à entrada de mercadoria ou à prestação de serviço:

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria ou serviço.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo somente será

✓



ESTADO DE SANTA CATARINA



aplicada se o documento não tiver sido contabilizado.

Art. 55. Apropriar crédito de imposto considerado indevido pela legislação tributária:

MULTA de 75% (setenta por cento) do valor do crédito indevido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será reajustada para:

I - 100% (cento por cento) do valor do crédito quando o imposto estiver destacado em documento fiscal declarado inidôneo em edital publicado pela administração tributária;

II - 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do crédito quando:

a) o imposto estiver destacado em documento fiscal fraudulento;

b) não corresponder a uma entrada efetiva de mercadoria no estabelecimento;

c) não corresponder a uma efetiva prestação de serviço;

d) a empresa emitente não existir ou for dolosamente constituída.

Art. 56. Deixar de estornar crédito de imposto, quando determinado pela legislação tributária:

MULTA de 75% (setenta por cento) do valor do crédito indevido.

PFJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 57. Antecipar o momento de apropriação do crédito do imposto:

MULTA de 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipado, por mês ou fração.

Art. 58. Transferir ou receber em transferência, irregularmente, crédito do imposto:

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do crédito transferido.

Art. 59. Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES REFERENTES A TRANSPORTE, POSSE, GUARDA, ENTREGA E RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 60. Transportar mercadoria:

I - sem documento fiscal, com documento fiscal fraudulento ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte;

II - que não corresponda à descrição contida no documento fiscal;

III - em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal;

PKJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA



IV - antes do início ou após o término do prazo de validade, para fins de transporte ou de emissão, do documento fiscal;

V - procedente de outro Estado ou do Distrito Federal, sem o comprovante de recolhimento do imposto, quando for devido por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado;

VI - destinada à venda fora do estabelecimento, sem portar os documentos fiscais a serem emitidos por ocasião das vendas;

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, a multa será reduzida para 5% (cinco por cento) do valor da mercadoria, se esta gozar de isenção ou não-incidência em todas as operações, independente de sua origem, destino ou dos intervenientes.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou faltante.

§ 3º A penalidade prevista neste artigo será aplicada contra o emitente do documento fiscal quando:

I - o tipo ou espécie da mercadoria transportada for diverso da descrita no documento fiscal e a comprovação dependa de classificação;

II - a mercadoria estiver acondicionada em volumes fechados, verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput";

III - a fraude identificada for relativa à emissão do documento fiscal;

IV - no caso de venda fora do estabelecimento, por meio de veículos, inclusive na hipótese prevista no inciso IV do "caput";

240 .



ESTADO DE SANTA CATARINA



V - por ocasião da entrada no Estado, em relação à mercadoria sujeita à substituição tributária, proveniente de Estado signatário de convênio ou protocolo, for constatado que o imposto substituído não foi retido antecipadamente, ou retido a menor, pelo estabelecimento remetente e o transporte estiver desacompanhado de comprovante de recolhimento, ou recolhido parcialmente.

Art. 61. Prestar serviço de transporte sem documento fiscal, com documento fiscal fraudulento ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor do frete.

Art. 62. Entregar, receber ou manter em estoque ou depósito, em local inscrito ou não no cadastro de contribuintes do imposto, mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal fraudulento:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Art. 63. Entregar mercadoria por meio de veículo utilizado na venda fora do estabelecimento sem emitir documento fiscal:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Parágrafo único. Aplica-se à hipótese prevista neste artigo o disposto no § 1º do art. 60.

Art. 64. Transportar mercadoria destinada à venda ambulante sem portar o respectivo documento de arrecadação, nas hipóteses previstas em regulamento.

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Art. 65. Remeter mercadoria ou prestar serviço de transporte, sujeitos ao recolhimento do imposto por ocasião de sua saída ou início da prestação, sem o respectivo comprovante de recolhimento.

...).



ESTADO DE SANTA CATARINA



MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Art. 66. Entregar ou receber mercadoria em estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal como destinatário:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 67. Emitir documento fiscal sem o destaque, quando compulsório, do total ou de parte do imposto devido, ou indicando indevidamente que se trata de operação sem débito do imposto:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto não destacado.

Art. 68. Emitir documento fiscal com destaque de imposto indevido, ou com destaque de imposto maior que o devido:

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto indevidamente destacado ou destacado a maior.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo não será aplicada se o agente da infração comprovar, mediante intimação da autoridade fazendária, com prazo mínimo de 10 (dez) dias, que deverá preceder a lavratura da notificação, que o destinatário não aproveitou o crédito relativo ao imposto indevidamente destacado.

Art. 69. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento remetente da mercadoria ou prestador de serviço, ou

... .



ESTADO DE SANTA CATARINA



quanto ao destinatário da mercadoria ou usuário do serviço:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

Art. 70. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

MULTA de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por documento, não inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, limitada a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Parágrafo único. A imposição da multa prevista neste artigo não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis.

Art. 71. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ou prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respectivo:

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS MÁQUINAS REGISTRADORAS, TERMINAIS PONTO DE VENDA - PDV E EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL - ECF

Art. 72. Possuir ou utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF não autorizado ou em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização:

(...).



ESTADO DE SANTA CATARINA



MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR
por equipamento.

Parágrafo único. Sofrerá a mesma penalidade:

I - quem possuir ou utilizar qualquer outro equipamento que emita comprovante de venda que possa ser confundido com cupom ou documento fiscal;

II - quem utilizar "software" básico, ou versão, não autorizado.

Art. 73. Possuir ou utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF:

I - com o lacre de segurança violado;

II - sem a etiqueta de identificação ou com ela rompida ou adulterada;

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR
por equipamento.

Art. 74. Intervir em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante, ou não estar devidamente credenciado na forma prevista na legislação tributária:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR,
por equipamento, sem prejuízo do descredenciamento.

Art. 75. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis.

✓J.

SEÇÃO V



ESTADO DE SANTA CATARINA



DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 76. Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 77. Usar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 78. Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 79. Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 80. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 81. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

26.) .



ESTADO DE SANTA CATARINA



MULTA de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por documento fiscal, não inferior a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Parágrafo único. Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I - impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II - de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Art. 82. Promover a saída de mercadoria, a consumidor final, sem emissão de cupom ou documento fiscal, constatada por qualquer meio:

MULTA de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 83. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

MULTA de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por livro.

Art. 84. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

76,1 .

ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 85. Iniciar a atividade de estabelecimento sem a prévia inscrição no cadastro de contribuintes do imposto:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor das mercadorias em estoque, não inferior a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 86. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

MULTA de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por documento.

Art. 87. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:

MULTA de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

§ 1º A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 3 (três) dias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à fiscalização efetuada durante o transporte de mercadorias, em que é obrigatório o porte dos documentos fiscais que deverão ser apresentados incontinenti às autoridades fazendárias.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelo fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

24.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 88. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas proporcionais previstas nesta seção.

SEÇÃO VIII

OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 89. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora:

MULTA de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFR.

Parágrafo único. A imposição da penalidade de que trata este artigo não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis.

Art. 90. Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade capitulada em qualquer outro artigo desta Lei:

MULTA de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFR.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Constitui infração toda ação ou omissão que importe descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, prevista na legislação.

WJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 92. Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art. 93. Considera-se fraude, para os fins deste Capítulo, toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitá-lo ou postergá-lo o seu pagamento.

Art. 94. Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação ou prestação a que se refere.

Art. 95. Considera-se transportador, para os fins previstos neste Capítulo, a pessoa identificada como tal no documento relativo ao transporte ou, na sua falta:

I - o proprietário do veículo transportador;

II - o arrendatário, se o veículo estiver submetido a arrendamento mercantil;

III - o devedor fiduciante, se o veículo estiver submetido a alienação fiduciária em garantia.

Art. 96. As mercadorias transportadas ou estocadas sem documentação fiscal ou com documentação fraudulenta poderão ser retidas em depósito até a identificação do seu proprietário, que poderá levantá-las, mediante assunção de responsabilidade pelo crédito tributário, caso em que contra ele será avuada a notificação.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo não seja domiciliado neste Estado, deverá ser garantido o crédito tributário, mediante fiança idônea ou

...
RJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA



depósito de bens, valores ou títulos mobiliários.

Art. 97. As multas previstas neste capítulo serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ao mesmo dispositivo, no prazo de cinco anos contados da data:

I - da decisão condenatória irrecorrível, na esfera administrativa, referente à infração anterior;

II - do deferimento do pedido de parcelamento;

III - do ciente da notificação, caso não ocorra nenhuma das hipóteses anteriores.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 99. Os convênios celebrados pelo Estado, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, somente produzirão efeitos após homologados pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Considera-se homologado o convênio se a Assembléia Legislativa não o rejeitar expressamente no prazo previsto na legislação complementar para sua ratificação.

Art. 100. Aplicam-se ao imposto de que trata esta Lei as disposições dos arts. 62 a 85 da Lei nº 5.933, de 27 de novembro de 1981, bem

740



ESTADO DE SANTA CATARINA



como, no que não forem conflitantes, as demais normas da legislação tributária em vigor.

Art. 101. Aplica-se o disposto nesta Lei à microempresa e à empresa de pequeno porte, no que não contrarie as disposições da Lei nº 9.830, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 102. O art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito tributário parcelado.

§ 2º Na falta da taxa referida no "caput", devido a modificação superveniente da legislação, o juro será de 1% (um por cento) ao mês ou fração."

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 16 de setembro de 1996, quanto:

a) à não-incidência do imposto sobre as operações que destinam ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

b) ao direito ao crédito, que não será objeto de estorno, relativo às mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

...
M.J.



ESTADO DE SANTA CATARINA



c) à transferência de créditos acumulados a que se refere o "caput" do art. 31;

II - a partir de 1º de novembro de 1996, quanto:

a) ao crédito de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento;

b) ao crédito das mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento;

III - a partir de 1º de janeiro de 1997, relativamente:

a) ao transporte aéreo;

b) às infrações e penalidades;

IV - a partir de 1º de janeiro de 1998, quanto ao direito ao crédito relativo às mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

Art. 104. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO ÚNICO

SEÇÃO I

LISTA DOS PRODUTOS SUPÉRFUOS

01. Cervejas e chope, da posição 2203
02. Demais bebidas alcoólicas, das posições 2204, 2205, 2206 e 2208
03. Cigarro, cigarrilha, charuto e outros produtos manufaturados de fumo, das posições 2402 e 2403
04. Perfumes e cosméticos, das posições 3303, 3304, 3305 e 3307
05. Peleteria e suas obras e peleteria artificial, do Capítulo 43
06. Asas-delta do código 8801.10.0200
07. Balões e dirigíveis, do código 8801.90.0100
08. Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou esporte, barcos a remo e canoas, da posição 8903
09. Armas e munições, suas partes e acessórios, do Capítulo 93

NOTA: Os produtos estão classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores.

SEÇÃO II

LISTA DE MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR

01. Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas
02. Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas de bovino, bufalino, suíno, ovino, caprino e coelho
03. Charque e carne de sol
04. Erva-mate beneficiada
05. Açúcar
06. Café torrado em grão ou moido



ESTADO DE SANTA CATARINA

07. Farinha de trigo, de milho e de mandioca
08. Leite e manteiga
09. Banha de porco prensada
10. Óleo refinado de soja e milho
11. Margarina e creme vegetal
12. Espaguete, macarrão e aletria
13. Pão
14. Sardinha em lata
15. Vinagre
16. Sal de cozinha



SEÇÃO III

LISTA DE PRODUTOS PRIMÁRIOS

01. Animais vivos:
 - 01.1. Das espécies cavalar, asinina e muar
 - 01.2. Da espécie bovina
 - 01.3. Da espécie suína
 - 01.4. Das espécies ovina e caprina
 - 01.5. Aves das espécies domésticas
 - 01.6. Coelhos
 - 01.7. Abelha rainha
 - 01.8. Chinchila
02. Peixes e crustáceos, moluscos:
 - 02.1. Peixes frescos, congelados ou resfriados
 - 02.2. Crustáceos mesmo sem casca vivos, frescos, congelados ou resfriados
 - 02.3. Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, congelados ou resfriados
03. Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis frescos:
 - 03.1. Batata
 - 03.2. Tomates
 - 03.3. Cebolas, alho comum, alho-poró e outros produtos aliáceos
 - 03.4. Couves, couve-flor, repollo ou couve frizada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes
 - 03.5. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercetti, aipo-rábano, rabanetes, e raízes comestíveis semelhantes
 - 03.6. Pepinos e pepininhos
 - 03.7. Ervilhas, feijão, grão de bico, lentilhas e outros legumes de vagem legumes com ou sem vagem
 - 03.8. Alcachofras

✓



ESTADO DE SANTA CATARINA



- 03.9. Beringelas
- 03.10. Aipo
- 03.11. Cogumelos
- 03.12. Pimentões e pimentas
- 03.13. Espinafres
- 03.14. Raízes de mandioca, de aranuta e de salepo, topinambros, batatas-doces, inhame e outras raízes e tubérculos comestíveis
- 04. Frutas frescas
- 05. Café, chá, mate e especiarias
 - 05.1. Café não torrado
 - 05.2. Chá em folhas frescas
 - 05.3. Mate em rama ou cancheada
 - 05.4. Baunilha
 - 05.5. Canela e flores de caneleira
 - 05.6. Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
 - 05.7. Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos
 - 05.8. Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia, bagas de zimbro
 - 05.9. Gengibre, açafrão-da-terra (curcuma), tomilho, louro
- 06. Cereais
 - 06.1. Trigo
 - 06.2. Centeio
 - 06.3. Cevada
 - 06.4. Aveia
 - 06.5. Milho em espiga ou grão
 - 06.6. Arroz, inclusive descascado
 - 06.7. Sorgo
 - 06.8. Trigo mourisco, painço e alpiste
- 07. Sementes e frutos oleaginosos, palhas e forragens
 - 07.1. Soja
 - 07.2. Amendoins não torrados, mesmo descascados
 - 07.3. Copra
 - 07.4. Sementes de linho, colza, girassol, algodão, ricino, gergelim, mostarda
 - 07.5. Cana-de-açúcar
- 08. Fumo em folha
- 09. Lenha e madeiras em toras
- 10. Casulos de bicho-da-seda
- 11. Ovos de aves, com casca, frescos
- 12. Mel natural

✓



ESTADO DE SANTA CATARINA

65
C

SEÇÃO IV

LISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

01. TRATORES

01.1. Tratores rodoviários para semi-reboques	
01.1.1. Caminhão-trator do tipo comercial ou comum, inclusive adaptado ou reforçado	8701.20.0200
01.1.2. Outros	8701.20.9900

02. VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA O TRANSPORTE DE DEZ PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA (CONDUTOR)

02.1. Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
02.1.1. Ônibus, mesmo articulados, com capacidade para mais de 20 passageiros	8702.10.0100
02.1.2. Ônibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros	8702.10.0200
02.1.3. Outros	8702.10.9900
02.2. Outros veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista (condutor)	8702.90.0000

03. AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS

03.1. Veículos com motor de pistão alternativo, ignição por centelha (faisca)	
03.1.1. Outros de cilindrada não superior a 1.000 cm ³	8703.21.9900
03.1.2. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.0101 e 8703.22.0199
03.1.3. Automóveis de passageiros com motor a álcool de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.0201 e 8703.22.0299



ESTADO DE SANTA CATARINA



03.1.4. Jipes de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.0400
03.1.5. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.0501 e 8703.22.0599
03.1.6. Outros de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.9900
03.1.7. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de até 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0101 e 8703.23.0199
03.1.8. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de mais de 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0201 e 8703.23.0299
03.1.9. Automóveis de passageiros com motor a álcool de até 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0301 e 8703.23.0399
03.1.10. Automóveis de passageiros com motor a álcool de mais de 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0401 e 8703.23.0499
03.1.11. Ambulância de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0500
03.1.12. Jipes de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0700
03.1.13. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.1001, 8703.23.1002 e 8703.23.1099
03.1.14. Outros de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.9900
03.1.15. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0101 e 8703.24.0199
03.1.16. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0201 e 8703.24.0299
03.1.17. Ambulância de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0300
03.1.18. Jipes de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0500



ESTADO DE SANTA CATARINA

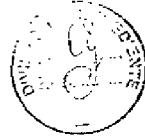


03.1.19. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0801 e
03.1.20. Outros de cilindrada superior a 3000 cm ³	8703.24.0899
03.1.20. Outros de cilindrada superior a 3000 cm ³	8703.24.9900
03.2. Veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel e semidiesel)	
03.2.1. Jipes de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	8703.32.0400
03.2.2. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	8703.32.0600
03.2.3. Ambulância de cilindrada superior a 2.500 cm ³	8703.33.0200
03.2.4. Jipes de cilindrada superior a 2.500 cm ³	8703.33.0400
03.2.5. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 2.500 cm ³	8703.33.0600
03.2.6. Outros de cilindrada superior a 2.500 cm ³	8703.33.9900

04. VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS

04.1 Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
04.1.1. Caminhão de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8704.21.0100
04.1.2. Caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8704.21.0200
04.1.3. Caminhão de capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	8704.22.0100
04.1.4. Caminhão de capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas	8704.23.0100
04.2 Com motor de pistão, ignição por centelha (fáscia)	
04.2.1. Caminhões de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8704.31.0100
04.2.2. Caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8704.31.0200
04.2.3. Caminhões, pesando acima de 4.000 kg de capacidade de carga máxima de carga superior a 5 toneladas	8704.32.0100

263

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

04.2.4. Outros de carga máxima de carga superior a 5 toneladas 8704.32.9900

05. CHASSIS COM MOTOR PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

05.1. Para ônibus e microônibus 8706.00.0100
05.2. Para caminhões 8706.00.0200

06. MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS 8711

NOTA: Os produtos estão classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores.

N.J.



ESTADO DE SANTA CATARINA



SEÇÃO V

LISTA DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

01. Carnes e miudezas de aves	O207
02. Leite e laticínios	0401 a 0406
03. Café, chá, mate	0901 a 0903
04. Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	1101
05. Gorduras e óleos animais ou vegetais, produtos de sua dissociação, gorduras alimentícias elaboradas, ceras de origem animal ou vegetal	1501 a 1522
06. Açucares e produtos de confeitoria	1701 a 1704
07. Cacau e sua preparações	1801 a 1806
08. Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite, produtos de pastelaria e padaria	1901 a 1905
09. Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas	2001 a 2009
10. Preparações alimentícias diversas	2101 a 2106
11. Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	2201 a 2209
12. Fumo (tabaco), e seus sucedâneos manufaturados	2401 a 2403
13. Sal	2501
14. Cal	2522
15. Cimento	2523
16. Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação, matérias betuminosas; ceras minerais; energia elétrica	2701 a 2716
17. Provitaminas, vitaminas e hormônios	2936 a 2937
18. Produtos farmacêuticos	3001 a 3006
19. Pigmentos e outras matérias corantes, tintas e vernizes, mástiques, tintas de escrever	3204 a 3215
20. Produtos de perfumaria ou de tocador preparados e preparações cosméticas	3303 a 3307
21. Sabões; agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar	3401 a 3407
22. Matérias albuminóides, produtos à base de amidos ou de féculas modificadas; colas; enzimas	3501 a 3507
23. Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia, fósforos, ligas pirofóricas; materiais inflamáveis	3601 a 3606
24. Produtos para fotografia e cinematografia	3701 a 3707

ESTADO DE SANTA CATARINA



25. Produtos diversos das indústrias químicas	3801 a 3823
26. Plásticos e suas obras	3901 a 3926
27. Borracha e suas obras	4001 a 4017
28. Papel higiênico, lençóis, toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa , fraldas para bebês, absorventes e tampões higiênicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose	4818
29. Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar) acondicionadas para venda a retalho	5406
30. Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis	5601
31. Fraldas para bebê	6111 e 6209
32. Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes	6811
33. Produtos cerâmicos	6901 a 6914
34. Vidro e suas obras	7001 a 7020
35. Obras de ferro fundido, ferro e aço	7301 a 7326
36. Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns	8201 a 8215
37. Obras diversas de metais comuns	8301 a 8311
38. Pilhas e baterias de pilha, elétricos	8506
39. Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque	8511
40. Discos, fitas e outros suportes para gravação de som e imagem	8523 a 8524
41. Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência	8539 a 8540
42. Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios	8701 a 8716
43. Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia, e veterinária	9018
44. Aparelhos de relojoaria e suas partes	9101 a 9114
45. Armas e munições	9302 a 9306
46. Brinquedos, jogos e artigos para divertimento	9501 a 9504
47. Vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes	9603
48. Canetas, lápis e outros artigos para escrever	9608 a 9609
49. Isqueiros e outros acendedores	9613
50. Pentes e outros artefatos para penteado	9615
51. Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	9617

263



ESTADO DE SANTA CATARINA



NOTA: Os produtos estão classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores.

PL



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Flá
Flá

2 11/1
Prudente

MENSAGEM N° 1731

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 309/96, dirijo-me a essa Augusta Casa Legislativa para apresentar o teor do inciso XIII do art. 4º, que por lapso foi omitido.

Tratando-se de parte substancial deste projeto faz-se necessária a sua inclusão com a seguinte redação:

"XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente".

Acuso também a falta da letra "I" na palavra "lavrada" constante do art. 96.

Permito-me ainda, em razão da matéria estar sujeita ao princípio estabelecido no art. 128, III, "b", da Constituição Estadual, reiterar a solicitação de regime de urgência na tramitação do projeto de lei nessa Augusta Casa Legislativa,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CABINETE DO GOVERNADOR

23
4

constante da Exposição de Motivos nº 293/96, anexa à Mensagem nº 1726 que encaminhou o referido projeto.

Palácio Santa Catarina, Florianópolis, 27 de novembro de 1996

Assinatura
JOSE AUGUSTO HÜLSE
Governador do Estado, em exercício

DESPACHO
Lido com atenção, o Enc... Sessão 06.02/06.11.96 do 1996. L. & M. - 38 6. Inter-SE. No. 0000000 31.06.06. 2001/96.
<i>[Signature]</i>



Federação das Câmaras
de Dirigentes Lojistas
de Santa Catarina

74
A

Estudo realizado pela
Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina
sobre o Projeto de Lei do ICMS

R.H.

J-se aos au
tos do PL 309/96.

BR/ln

EW 3/12

I. AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS

1.1. Aliquota básica (art. 19, I, "b")

Está previsto o aumento da alíquota de 17% para 18 pontos percentuais, com vigência a partir de 1º.01.98. Uma vez que a alíquota de 17% representa uma carga tributária real de 20,48%, "por fora", e que a alíquota de 18% representa uma carga tributária real de 21,95%, esse aumento será igual a 7,18% na despesa com o ICMS, forçando uma elevação de 1,22% nos preços das mercadorias. A Secretaria da Fazenda usa como justificativa desse aumento a perda de arrecadação que deverá resultar das concessões conferidas, tais como exoneração total das exportações, créditos pelas entradas de bens do ativo imobilizado e de materiais de consumo. Por outro lado, as estimativas da Secretaria da Fazenda não levam em consideração o aumento da arrecadação que poderá ocorrer em virtude de um melhor desempenho das atividades econômicas, já a partir de 1997. Em meio a essas situações prospectivas, observa-se que o dispositivo do aumento da alíquota está previsto para vigorar a partir de janeiro de 1998. Por tudo isto, entendemos que a majoração da alíquota pode ser suspensa até que se tenha confirmado a sua necessidade.

1.2. Aliquota de 12%, nas operações com mercadorias de consumo popular (art. 19, III, "d").

Pela redação, os produtos de consumo popular serão taxados com a alíquota de 12%. Em se tratando de produtos da chamada "cesta básica", a carga tributária poderá ser reduzida para até 7%, por meio de redução da base de cálculo, instituída por decreto do Poder Executivo. No nosso entendimento a lei deveria prever, desde logo, a alíquota de 7%, já autorizada em Convênio celebrado entre os Estados. Se o desejo do Governo é tributar determinados produtos em 7%, não venha porque estabelecer que a alíquota é 12% e depois reduzir a base de cálculo. A adoção de dois cálculos só aumenta a burocacia fiscal, sem qualquer efeito sobre a carga tributária, e não sei que o Governo queira insistir na hipocrisia de declarar que cobra 7% quando na verdade cobra percentual maior, com a exigência do estorno proporcional, este duplamente inconstitucional.

2. DIFERIMENTO

O Projeto de Lei não contempla as hipóteses de diferimento, tal como constam do artigo 6º da Lei atual. Sem estar expresso na lei, o Poder Executivo fica com o poder discricionário em suas mãos. Poderá reproduzir ou negar as situações já consideradas em favor dos contribuintes. Entre outras, lembramos que em favor dos comerciantes constam da atual lei as seguintes hipóteses de diferimento.

- na transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, situados no Estado;
- nas saídas para depósito fechado, dentro do Estado;
- nas saídas de insumos, com destino a produtores agropecuários.

3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

3.1. Lista de produtos referida no art. 37, II.

Projeto faz referência a uma lista contendo 51 itens de produtos sujeitos à substituição tributária. São itens genéricos, que correspondem a centenas de produtos.

Entendemos que a Lei deveria listar apenas as mercadorias já submetidas ao regime, e prever que qualquer nova pretensão de substituição tributária deverá ser submetida à Assembléia Legislativa.

3.2. Fato gerador presumido que não se realizar.

O Projeto prevê a hipótese de devolução da quantia do imposto paga por substituição tributária quando constatada a incorrência do fato gerador presumido. E acrescenta, com intuito de restrição: "na forma prevista em regulamento". É muito importante que esteja contido na lei o direito de restituição ou creditoamento de imposto pago antecipadamente a maior do que o devido, no caso de incorrencia da operação ou de obrigação tributária efetiva menor que a presumida.

3.3. Base de cálculo da substituição tributária

Está incompleto o § 3º, do artigo 41, do Projeto, porque não estabelece, como determina a parte final do parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei Complementar 87/96, os critérios para a fixação da base de cálculo da substituição tributária. A LC é muito clara ao dispor que a lei deve fixar os critérios para levantamento dos preços usualmente praticados. Não basta fazer o levantamento.



FCDL/SC
*Federación das Câmaras
de Dirigentes Lojistas
de Santa Catarina*

46

4. JUROS NAS VENDAS A PRAZO

Não está contemplada a exclusão dos juros da base de cálculo do imposto, conforme previsto no inciso III, do artigo 10, da lei atual, nas vendas a prestação. Trata-se de um regime fiscal incorporado à legislação estadual há vários anos, destinado a dar ao comerciante que utiliza capital de giro próprio para financiar suas vendas condições de competir com as instituições financeiras.

Além do aspecto histórico, a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores é no sentido de que o acréscimo financeiro, nas vendas a prazo, não integra a base de cálculo.

Em virtude da orientação predominante no judiciário, a tentativa de tributar os juros, nas vendas a prazo, irá aumentar o número de contestações judiciais em torno do assunto.

5. ESTORNO PROPORCIONAL (art. 23)

O artigo 23 é flagrantemente inconstitucional! Institui um estorno proporcional nas saídas com base de cálculo reduzida, contrariando a Constituição e a LC, que não contempla esta hipótese. Na verdade, o estorno e a vedação do crédito, conforme estatuem aqueles diplomas superiores, são possíveis apenas em relação às operações isentas e não tributadas. Deve ser suprimido e dispositivo.

6. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA

Com o direito à utilização do crédito correspondente às entradas de bens do ativo fixo, a partir de novembro de 1996, e de materiais de consumo, a partir de janeiro de 1998, a exigência do diferencial de alíquota passará a ter o efeito de um empréstimo compulsório restituível. Caberá aos contribuintes antecipar um recolhimento, à vista, que será creditado em parcelas mensais durante 60 (sessenta) meses.

Embora o diferencial de alíquota esteja previsto na Constituição como potencial de recada do ICMS, a Lei Complementar nº 87/96 foi emissa quanto à sua incidência nas operações com mercadorias destinadas ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. Trata-se do assunto para referir-se à utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente (art. art. 13, § 3º).

Se esta exigência constar da lei estadual, nas operações interestaduais com mercadorias, os contribuintes poderão contestá-la em juiz.



**Federação das Câmaras
de Dirigentes Lojistas
de Santa Catarina**

44

7. APURAÇÃO DO ICMS DE FORMA CONSOLIDADA

Na parte final do artigo 25 da Lei Complementar nº 87/96 está previsto que na apuração do imposto, por período, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado. No Projeto de Lei, artigo 32, consta que a apuração consolidada poderá ser feita, nos casos e na forma previstos em regulamento. No nosso entendimento o artigo 32 deve dispor que a conta corrente em conjunto seja automática, sem dependência de outras normas regulamentares. Sempre que o benefício não seja de caráter geral, a lei que delega o poder da concessão à autoridade administrativa deve fixar critérios, sob pena de deixar ao seu alvedrio as condições em que será concedido. A fixação de critérios, na lei, é a solução mais justa, conforme se depreende de vários dispositivos do CTN. Entre eles, citamos o inciso II, do artigo 153, que, disposto sobre a moratória, em caráter individual, determina que a lei deverá especificar "as condições da concessão". Portanto, seguindo-se a diretriz do CTN, os favores fiscais devem ser concedidos em caráter geral. Sempre que individualizados, a lei que indicar a autoridade competente para concedê-los deve estabelecer as condições. Do contrário, o favor passa a ser concedido ao inteiro arbitrio dessa autoridade.

3. MULTAS

8.1. Graduação

O Projeto de Lei mantém os mesmos percentuais de multas da legislação em vigor. A CNI e outras instituições representativas do setor privado vêm se empenhando no sentido de compatibilizar as multas fiscais à nova realidade econômica vivenciada pelo País, a exemplo do que foi feito com a multa por inadimplência das obrigações civis. No Brasil o Estado adota dois pesos e duas medidas para a iniciativa privada impõe uma draconiana redução da multa por inadimplência; no que se refere às infrações fiscais não adota qualquer iniciativa para reduzi-las ou compatibilizá-las.

8.2 Reincidente

O artigo 87 do Projeto de Lei deve ser suprimido. Pelos seguintes motivos:

- dificuldade de sua apuração, em cada caso concreto, sempre que o assento diferenciar da simples inadimplência,
 - necessidade de recursos de informática (programas específicos e grandes áreas de memória),
 - fiscais menos escrupulosos poderão utilizá-la como benesse, enganando o contribuinte a pagar o imposto sem a sua incidência, mediante simples alteração do dispositivo infringido,
 - não a dispensa quando uma infiltração anterior foi sanada por deméndia espontânea.



Federal das Câmaras
de Dirigentes Lojistas
de Santa Catarina

78
A.

8.3. Denúncia espontânea

O artigo 53 do Projeto de Lei deve ser suprimido. Isto porque o artigo 138 do CTN é claro no sentido de que a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo, exclui a imposição de penalidade. A jurisprudência judicial consolidou-se no sentido de que a multa a que se refere o dispositivo mencionado é tanto a penal como a de caráter moratório, não havendo distinção entre ambas. Assim sendo, o dispositivo em questão é letra morta, contribuindo apenas para aumentar o número de litígios fiscais.

9. DELEGAÇÕES "BRANCAS".

Apontamos, a seguir, as seguintes e principais delegações:

- Art. 18 - Delega a forma de arbitramento nos casos em que a fiscalização entender que são omissas ou não merecem fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Em nossa opinião este artigo deve repetir, *ipsis literis*, o disposto no artigo 18 da LC 87/96;
- Art. 22, § 2º - Delega o estabelecimento de regras para o aproveitamento de crédito do ICMS correspondente a uma operação tributada que antecedeu a uma operação isenta. Entendemos que a lei deve garantir o direito, sem restrições que possam ser criadas por decreto. Também não concordamos que o crédito só pode ser o correspondente a operação com produto agropecuário. Lembramos, aqui, como exemplo, que as microempresas são grandes fornecedoras de mercadorias. E com a regraposta no artigo 22, § 2º, não poderão repassar os créditos correspondentes às suas compras;
- Nota: O dispositivo comentado tem relação com os artigos 28 e 30, § 3º.
- Art. 23 - Delega a forma como o crédito será apropriado proporcionalmente nos casos em que a operação ou prestação subsequente é beneficiada por redução da base de cálculo. Em comentários anteriores já manifestamos nessa opinião contrária ao dispositivo. Por inteiro, porque duplamente inconstitucional;
- Art. 23 - Delega competência para dispor sobre o aproveitamento de crédito correspondente ao imposto pago indevidamente, em virtude de erro de fato, ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preenchimento de documento de arrecadação. As expressões "observado o disposto no regulamento" devem ser suprimidas deste dispositivo;
- Art. 32, § 1º - Delega competência para discriminar casos e definir a forma, em se tratando da apuração do imposto levando em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado
- Art. 33, parágrafo único - Delega à administração tributária, a competência para impor, a seu critério, regime especial de recolhimento diário do imposto. Esta delegação pode gerar discriminações injustas, com cunho político, e até edifícias.
- Art. 37, § 7º - Delegação para atribuição de responsabilidade por evasão tributária, em virtude de diferença do imposto lançado antecipadamente com insuficiência. Todos os casos de responsabilidade devem ser estabelecidos em lei

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Fq.
A.

DESPACHO

R.H.

O Senhor Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, com fulcro nos artigos 37 e 38, do Regimento Interno, designa o Senhor Deputado Herneus de Nadal, para relatar o Projeto de Lei nº 0309.0/96, que " Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e dá outras providências".

Outrossim, determina à Secretaria da Comissão a pronta entrega dos autos ao relator(a).

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1996.

Deputado Júlio Teixeira
- Vice-Presidente da CCJRL -

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA 89
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS 87

Projeto de Lei nº 0309.0/96

Gênesis. Governativa

Ementa: " Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências".

Relator. Deputado Herneus de Nadal

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 50, *caput*, da **Lex Fundamentalis Barriga-Verde**, submete a esta colenda Casa o Projeto de Lei nº 0309.0/96, que " Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - mICMS, e dá outras providências".

S. Exa. justifica a iniciativa, acolhendo, *ipsis litteris*, exposição de motivos promanada da Secretaria de Estado da Fazenda, seguimente transcrita.

" Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Exceléncia o incluso projeto de lei que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, adequando a legislação catarinense às disposições da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

02 Com a edição da referida Lei Complementar, cessa a vigência do Convênio ICM nº 66/88 que, com supedâneo no § 8º do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratou provisoriamente de normas gerais relativas ao ICMS.

03 Compete à União, no âmbito da legislação concorrente, a teor do disposto no § 1º, do art. 24, da Constituição Federal, por lei complementar, dispor sobre normas gerais de direito tributário, nos limites estabelecidos nos arts. 146 e 155, § 2º, XII, do Estatuto Político. Cuida-se, portanto, de lei nacional que deve ser observada pelas legislações estaduais, garantindo a necessária homogeneidade do tributo em todo o território nacional.

Estrutura da Lei

04 O ICMS foi instituído em Santa Catarina pela Lei nº 7.547, de 27 de janeiro de 1989. Considerando-se a complexidade e o alcance das alterações introduzidas pela Lei Complementar, optou-se por tratar, em nova lei, de toda a matéria relativa ao imposto, no lugar de simplesmente adaptar a legislação vigente às disposições da Lei Complementar.

81

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS**

05 A matéria foi distribuída no texto de acordo com uma sequência lógica, procurando facilitar a pesquisa e a sua compreensão. Assim, de acordo com a diretriz mencionada, é a seguinte a distribuição seqüencial da matéria.

Cap. I: trata de todos os aspectos relativos à hipótese de incidência do imposto, inclusive das limitações à competência tributária estadual;

Cap. II: cuida-se da sujeição passiva, direta (contribuinte) e indireta (responsabilidade tributária);

Cap. III: trata do cálculo do imposto, compreendendo alíquota e base de cálculo;

Cap. IV: trata do princípio da não-cumulatividade, incluindo o regime de compensação do imposto e o tratamento dos créditos fiscais;

Cap. V: trata da apuração, liquidação e recolhimento do montante devido;

Cap. VI: reúne todas as regras relativas à substituição tributária, instituto de características peculiares que vem assumindo importância crescente como técnica arrecadatória, justificando-se o seu tratamento em capítulo próprio;

Cap. VII: estabelece regras gerais relativas à concessão de benefícios fiscais que, no caso do ICMS, não podem ser dados unilateralmente pelo Estado, dependendo de acordo entre as unidades da Federação;

Cap. VIII: cuida das obrigações tributárias acessórias que serão tratadas com mais detalhe em regulamento, por ser matéria própria daquele instrumento normativo;

Cap. IX: contém regras alinhas aos procedimentos de fiscalização;

Cap. X: as infrações e penalidades, tratadas neste capítulo, foram totalmente revistas, procurando-se aperfeiçoar as disposições sancionatórias da legislação tributária estadual;

Cap. XI: contém as disposições finais e transitórias.

Incidência do imposto

06 Os artigos 2º a 6º do projeto tratam da hipótese de incidência do imposto no seu tríplice aspecto: material, temporal e espacial. Materialmente a hipótese de incidência do imposto compreende dois núcleos fáticos: operações de circulação de mercadorias e prestações de serviço de transporte e de comunicação. Os aspectos espacial e temporal referem-se ao momento e ao local em que se considera ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. As disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87/96 deixam pouca liberdade aos Estados para legislar sobre a matéria.

07 Uma inovação importante da Lei Complementar é a que restringe a incidência do imposto, no caso de serviços de comunicação, somente às prestações onerosas. Assim, fica excluída do campo de incidência do tributo a comunicação prestada graciosamente, ou seja, sem ônus para o usuário do serviço.

82
77

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

08 O art. 7º trata da não-incidência do imposto. Os incisos I a IV correspondem às imunidades previstas na Constituição Federal, ou seja, limitações à própria competência impositiva dos Estados. Os demais incisos referem-se a situações que não se subsumem na definição do fato gerador do imposto. Essas disposições, explicitadas pelo legislador complementar, cumprem uma função meramente didática.

09 Entre as hipóteses de não-incidência está uma das principais inovações da Lei Complementar nº 87/96: a exoneração total das exportações para o exterior do país (art. 7º, II). A Constituição Federal instituiu imunidade para as operações de exportação de produtos industrializados, salvo os semi-elaborados (C.F. Art. 155, § 2º, X, a). O mesmo parágrafo faculta à União, por lei complementar, excluir outros produtos da incidência do ICMS, nas exportações (XII, e). A Lei Complementar 87/96 esgotou o permissivo constitucional exonerando todas as exportações, inclusive de produtos industrializados semi-elaborados e produtos primários. Trata-se, de isenção heterônoma com amparo no texto constitucional. A Lei Complementar prevê ainda hipóteses de equiparação a exportações, que passam a gozar do mesmo tratamento, conforme a regra inserta no parágrafo único do art. 7º.

Sujeição passiva

10 O Capítulo II do projeto (arts. 8º e 9º) trata do sujeito passivo, ou seja, da pessoa obrigada ao cumprimento da obrigação. Cuida-se do pólo passivo da relação jurídica tributária que se estabelece, um razão da ocorrência do fato gerador, entre o Estado, titular do crédito tributário, e o sujeito passivo.

11 O sujeito passivo pode ser contribuinte ou responsável. Entendendo-se por contribuinte quem tem relação direta e pessoal com o fato gerador. O responsável é quem, mesmo sem ser contribuinte, deve pagar o tributo por expressa disposição da lei.

12 Os casos de responsabilidade tributária, previstos no art. 9º do projeto, são praticamente os mesmos que constam da Lei nº 7.547/89. As hipóteses ali elencadas atendem as necessidades operacionais de controle e fiscalização do adimplemento da obrigação tributária.

Quantificação do imposto

13 A obrigação tributária principal tem por objeto uma prestação pecuniária que o sujeito passivo deve ao Estado, sujeito ativo da relação jurídica. Para ser cumprida, a obrigação deve ser líquida, ou seja, um valor certo e em dinheiro. A quantificação do crédito tributário compreende a definição da base de cálculo e da alíquota aplicável.

14 As regras relativas à definição da base de cálculo, arts. 10 a 18, reproduzem as disposições da Lei Complementar nº 87/96. A Competência legislativa dos Estados, nessa matéria, é bastante restrita, não podendo se afastar do modelo traçado pelo legislador complementar.

15 Quanto a fixação das alíquotas internas, os Estados têm autonomia para fazê-lo, respeitadas as limitações impostas pela Constituição Federal. Nas operações interestaduais, a competência é do Senado da República.

16 A Constituição Federal facultou aos Estados adotar alíquotas diferenciadas, nas operações interestaduais, a competência é do Senado da República.

33
A

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS**

17 Propõe-se a elevação da alíquota de 17% para 18%, a partir de 1º de janeiro de 1998. A medida visa minimizar a queda na arrecadação estadual em virtude das inovações da Lei Complementar nº 87/96. A compensação proposta pelo Governo Federal não é suficiente para cobrir as perdas previstas, principalmente no tocante ao direito de apropriação do crédito fiscal relativo aos produtos de uso e consumo. Segundo projeção feita pelo setor competente desta Secretaria, a partir de 1998 espera-se uma desfasagem entre a perda de arrecadação e a compensação prevista.

18 Quanto às mercadorias sujeitas às alíquotas de 12% e 25%, o projeto mantém o tratamento atual, salvo no que se refere a produtos integrantes da cesta básica que atualmente são tratados apenas no regulamento, tributados sobre base de cálculo reduzida, e que passam a ficar sujeitos à alíquota de 12%.

Regime de créditos fiscais

19 O ICMS é informado pelo princípio da não-cumulatividade. Entende-se por tal, o direito do contribuinte, oponível contra a Fazenda Pública, de abater, do imposto devido, o montante cobrado nas etapas anteriores (crédito fiscal), por este ou por outro Estado. A aplicação fiel desse princípio garante uma tributação neutra, entendendo-se por tal o fato do encargo fiscal distribuir-se por todos os participantes do ciclo de comercialização de modo a não alterar as condições de competitividade de mercado. Esta característica de neutralidade tornou os impostos não-cumulativos a mais avançada forma de tributar a circulação de bens, adotada pela maioria dos países do mundo. Por outro lado, as principais distorções do imposto devem-se ao desrespeito ao princípio da não cumulatividade, concedendo-se benefícios fiscais sem qualquer critério e criando-se situações de privilégio e tratamento fiscal diferenciado.

20 A lei complementar, em cumprimento ao disposto na CF, Art 155, § 2º, XII, c, trata exaustivamente da matéria, pouco deixando à competência legislativa dos Estados. Entre suas inovações destacam-se:

- a) direito à apropriação de crédito fiscal relativo às entradas de mercadoria para integração ao ativo permanente ou consumo do estabelecimento;
- b) direito à apropriação de crédito fiscal relativo às entradas isentas ou não-tributadas de produtos agropecuários, correspondentes a ulteriores saídas tributadas, facultado aos Estados dar o mesmo tratamento a outros produtos;
- c) decadência do direito à utilização do crédito fiscal após cinco anos (mesmo prazo de decadência do crédito tributário)

21 O presente projeto propõe que a faculdade referida na letra "b" acima seja restrita aos produtos agropecuários, caso em que o tratamento é obrigatório, nos termos da Lei complementar. Isto porque o mesmo resultado, em qualquer outra hipótese, pode ser alcançado recorrendo-se ao instituto da transferência de créditos previsto no art 31. Acrescente-se que o tratamento previsto é de difícil controle por parte do Fisco.

22 A legislação vigente, pautada nas disposições do Decreto-lei nº 406/68 e nas do Convênio ICM nº 66/88, admite apenas a transferência de créditos acumulados decorrentes de exportações para o exterior do país com exoneração do imposto. A Lei Complementar nº 87/96, além das

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA *84*
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS *A*

exportações, faculta aos Estados prever outras hipóteses. Esse instituto é preferível ao previsto no § 2º do art. 22 do projeto porque atinge o mesmo resultado.

Apuração e recolhimento do imposto

23 A Lei Complementar, no que se refere à apuração do imposto, tratou a matéria de forma mais clara que o convênio ICM 66/88. A regra geral é a apuração por período, pelo confronto entre débitos e créditos (conta-corrente fiscal). Outras formas de apuração serão aplicadas apenas em casos específicos quando não for possível ou não for desejável a apuração pelo conta-corrente fiscal.

24 A Lei Complementar inovou ainda ao facultar aos Estados a adoção da apuração centralizada do imposto em um único estabelecimento. A medida representa um avanço significativo no sentido de simplificar os procedimentos fiscais, tanto para os contribuintes como para o fisco. Apesar de representar uma ligeira queda na arrecadação do primeiro mês, os benefícios são evidentes: maior clareza nos demonstrativos fiscais, economia de procedimentos burocráticos, diminuição dos atrites entre fisco e contribuintes e melhor aproveitamento dos créditos, tornando mais efetiva a neutralidade do imposto.

25 Como a apuração centralizada é um mecanismo novo do qual não se tem experiência, o projeto propõe a sua implementação gradual, por segmento de atividade econômica, conforme dispufer o regulamento (art. 32, §1º).

26 O art. 36 do projeto trata dos prazos de pagamento do imposto. A proposta do presente projeto é de remeter a fixação dos prazos ao regulamento, a exemplo do que já é feito por outros Estados. O prazo de recolhimento, conforme entende a melhor doutrina, não está abrangido pelo princípio da reserva legal. Justifica-se a medida proposta pela necessidade de agilizar a adequação da arrecadação às variações da conjuntura econômica.

Substituição Tributária

27 O instituto da substituição tributária vem ganhando importância como técnica de arrecadação, ampliando-se progressivamente o seu campo de aplicação. Por esse motivo, o presente projeto trata separadamente da matéria (Cap. VI).

28 O instituto da substituição tributária consiste na atribuição legal, do dever de recolher o tributo, à terceira pessoa que não o contribuinte. Trata-se de determinação da sujeição passiva tributária da responsabilidade. A Lei Complementar nº 87/96 contempla a substituição tributária em relação a fatos geradores antecedentes, concomitantes e subsequentes. No primeiro caso estariam incluídas as hipóteses de deferimento do imposto para etapas seguintes de circulação da mercadoria.

29 Importante inovação da lei complementar (art. 40 do projeto) é a garantia de restituição, ao contribuinte substituído, do imposto retido por substituição tributária, no caso de não realização do fato gerador presumido.

30 A Lei complementar comete às leis dos Estados a delinção dos critérios para determinação da base de cálculo na substituição tributária das operações subsequentes.

31 Quanto aos produtos sujeitos à substituição tributária, o projeto remete para lista anexa, sendo o instituto implementado em cada caso por convênio entre os Estados, tratando-se de

85
87

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

substituição tributária interestadual, ou por decreto do Poder Executivo quando envolver apenas operações internas

Benefícios fiscais

32 Os benefícios fiscais, em matéria de ICMS, a teor do disposto na constituição Federal, art. 155, § XII, g, dependem de acordos entre os Estados e o Distrito Federal, celebrados na forma da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

33 Os Estados não têm plena autonomia para conceder ou revogar benefícios fiscais, pois quando concedidos unilateralmente, sem prévia autorização por convênio, padecem de vício de inconstitucionalidade, podendo ser objeto de contestação judicial, inclusive por qualquer Estado que se julgue prejudicado.

Infrações e penalidades

34 O capítulo X do projeto trata de infrações e penalidades. As multas aplicáveis ao descumprimento da obrigação tributária principal foram mantidas nos níveis quantitativos previstos na Lei nº 7.547/89. A redação de alguns artigos foi aprimorada no sentido de uma melhor tipificação das infrações, visando facilitar a sua correta aplicação.

35 No tocante às infrações tributárias acessórias, foram criadas novas multas, principalmente as relacionadas ao uso de equipamento de processamento de dados para fins fiscais. Observa-se recentemente um crescente uso da informática, seja na escrituração contábil das empresas, seja nos registros fiscais. Hoje é possível, não só o preenchimento de documentos fiscais por processamento de dados, mas inclusive a própria impressão desses documentos. Embora tenha sido criada toda uma legislação regulamentando o uso da informática para fins fiscais, não estavam previstas sanções específicas no caso de descumprimento dessa legislação. A falta de dispositivos sancionatórios compromete a própria eficácia da legislação tributária e, por conseguinte, dos controles necessários e da própria arrecadação.

36 Finalmente, foram majoradas as multas expressas em Unidades Fiscais de Referência - UFIR, relativas às obrigações acessórios. O nível atual dessas penalidades, por serem de valor irrisório, tem pouco efeito para inibir os infratores, além de não compensar a sua aplicação e cobrança.

37 A Lei Complementar nº 87/96 trata exaustivamente de todos os aspectos relativos ao ICMS, deixando pouco espaço para o legislador estadual. Isto porque trata-se de um imposto nacional de competência dos Estados-membros, havendo necessidade de uniformizar a legislação em todo o território nacional. Essa é a função da lei complementar.

38 Os convênios celebrados com os demais Estados, por força de disposição da Constituição Estadual (art. 131, parágrafo único), dependem de homologação pela Assembleia Legislativa. O art. 99 do projeto introduz norma que disciplina a homologação dos convênios, procurando dar maior agilidade ao processo legislativo e, dessa forma, preservando o princípio da legalidade.

39 Propõe-se ainda substituir o juro moratório, previsto no art. 69 da Lei 5.983/81, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acompanhando, neste particular, a legislação tributária.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS**

40 Acompanha o projeto Anexo Único contendo as listagens dos produtos sujeito às alíquotas de 12% e 25%, bem como os que podem ser objeto de substituição tributária

41 A Lei Complementar nº 87/96 entra em vigor no dia 1º de novembro deste ano, produzindo efeitos a partir de 16 de setembro, data da sua publicação, quanto à exoneração total das exportações e ao direito aos créditos fiscais relativos à entrada de mercadorias para consumo ou integração em processo de produção de mercadorias exportada. Assim sendo, recomenda-se que o presente projeto seja encaminhado à Assembleia Legislativa em regime de urgência. A medida justifica-se para abreviar possível período de incerteza quanto à legislação tributária aplicável, face às inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 87/96".

Finalmente, em função de carência, o Chefe do Poder Executivo, através da Mensagem nº 1731, peticionou a adição do Inc. XIII ao Art. 4º.

V O T O

Do ponto de vista formal, verifica-se a observância do disposto na Lei Complementar nº 066, de 20 de outubro de 1992.

Outrossim, do ângulo da admissibilidade jurídica, missão deste colegiado, a matéria **sub examine**, exibe condições tramitacionais, de modo que propendo voto ao acolhimento do Projeto de Lei nº 0309.0/96, com a adição constante da Mensagem nº 1731

Deputado Herneus de Nadal
Relator

ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PALÁCIO BARRIGA VERDE
GABINETE DO DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

h^c 001

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.⁵⁰⁹ /96, QUE DIS-
PÕES SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERES-
TADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES - ICMS E DÁ OUTRAS PRÓ-
VIDÊNCIAS.

.....SUPRIMA-SE DO ARTIGO 7 DA SEÇÃO IV O ÍNCISO IV -
(OPERAÇÕES COM OURO, QUANDO DEFINIDO EM LEI COMO ATIVO FINANCEIRO
OU INSTRUMENTO CAMBIAL.)

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1996

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI
VICE-PRESIDENTE

ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PALÁCIO BARRIGA VERDE
GABINETE DO DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

nº 002

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 1.96, QUE
DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERES-
TADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES - ICMS E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

SEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS

ART. 19 - AS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO, NAS OPERAÇÕES E
PRESTAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS, INCLUSIVE NA ENTRADA DE
MERCADORIA IMPORTADA E NOS CASOS DE SERVIÇOS INICIADOS OU PRESTA-
DOS NO EXTERIOR, SÃO:

I - ...

II - ...

III - 7 % (SETE POR CENTO) NOS SEGUINTES CASOS:

D) MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR, RELACIONADAS NA SE-
ÇÃO II DO ANEXO ÚNICO DESTA LEI;

E) PRODUTOS PRIMÁRIOS, EM ESTADO NATURAL, RELACIONADOS
NA SEÇÃO II DO ANEXO ÚNICO DESTA LEI;

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1996

Onofre
DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI
VICE-PRESIDENTE-ALESC.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Sérgio Silva

89
H

nº003

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 309/96

Dê-se, à alínea "b" do inciso I do art. 19 do Projeto de Lei nº 309/96, a seguinte redação:

"Art. 19

I - 17% (*dezessete por cento*), relativamente a mercadorias não discriminadas nos incisos II e III;

II -

III -"

Sala da Comissão, em

Deputado Sérgio Silva



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Sérgio Silva

90

PA

JUSTIFICATIVA

A modificação que estamos submetendo aos Senhores Membros desta Comissão e, em instância final, ao Plenário deste Parlamento, tem um objetivo bastante simples: a cassação do aumento do ICMS, de dezesseis para dezoito por cento, intentada pelo Executivo, para vigorar a partir do ano de 1988.

Compreendemos as agruras enfrentadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina e pelas demais unidades da federação, na incessante busca de recursos para a implementação dos programas governamentais, especialmente quando de cunho eminentemente social.

Contudo, mesmo reconhecendo que o Estado é o responsável pelas políticas sociais e de desenvolvimento econômico, entendemos que o caminho escolhido para sua execução não é o ideal.

Insistimos que é preferível sacrificar alguns dos programas de governo a majorar impostos, pois estes, sem a menor dúvida, quando em excesso, prejudicam a economia e a competitividade dos nossos produtos, trazendo, em consequência, diminuição dos níveis de emprego e de renda, o que acaba por neutralizar os sacrifícios que se nos impõem via carga tributária.



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER

91

A

SC 4

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 309/96

Suprime-se a alínea "b" do inciso I do art. 19 do Projeto de Lei nº 309/96, procedendo-se a necessária readequação do restante do dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

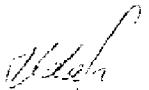
"Art. 19.....

I - 17% (dezessete por cento), relativamente a mercadorias não discriminadas nos incisos II e III;

II -

III -

Sala da Comissão, em


Deputado Udo Wagner



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER

92
F

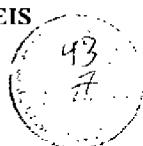
J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo, na oportunidade em que se considera a legislação do ICMS de Santa Catarina, valendo-se de permissivo constitucional, propõe a majoração da alíquota base desse tributo estadual para vigorar a partir do ano de 1998.

A proposta que estamos subscrevendo dispensa maiores comentários, pois entendemos como bastante razoável que as finanças públicas busquem o equilíbrio através da racionalização dos dispêndios e não da imputação de carga tributária adicional.

É imprescindível que o Estado de Santa Catarina, pela sua tradição administrativa, não se lance em favor de uma causa que prejudicará, por certo, a movimentação econômica, a competitividade dos nossos produtos e, consequentemente, o nível de emprego e a renda per capita de sua população.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS



EMENDA MODIFICATIVA N° 5 AO PROJETO DE LEI 0309.0/96

Artigo Único - Ao § 3º do Art. 41 fica atribuída a seguinte redação:

"Art. 41.

§ 3º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" será estabelecida com base nos preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados ainda os seguintes critérios:

I - a pesquisa de preços deverá ser feita, no mínimo, nos dez municípios de maior participação na receita do Estado;

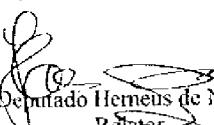
II - deverá ser ouvido o setor interessado, inclusive quanto a metodologia utilizada;

III - outros critérios definidos em conjunto pelos Estados e Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

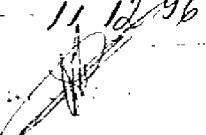
A Lei Complementar nº 87/96, art. 8º, § 4º, incumbe aos Estados definir critério para a fixação da margem do valor agregado, em relação à substituição tributária.

A presente emenda define alguns critérios para a fixação destas margens que não forem contempladas pela redação original do projeto, sem prejuízo da adoção de outros critérios definidos pelo CONFAZ.


Deputado Herneus de Nadal
Relator

APROVAM:

E.
A.

11/12/96


94
A

EMENDA 006-(Modificativa)
AO PROJETO DE LEI 309/96

De-se à alínea "b" do inciso I, do artigo 33, a seguinte redação:

"b) quando o imposto for devido por ocasião da entrada por estabelecimento desobrigado de manter escrituração fiscal"

JUSTIFICATIVA:

A regra do artigo 32 é de que o imposto seja apurado mensalmente, pelo confronto entre os créditos e os débitos. A apuração, em cada operação ou prestação só deve ser exigida naqueles casos em que o contribuinte não ofereça condições para o Fisco exercer um controle efetivo sobre as suas atividades. Nos casos em que o fato gerador é a entrada no Estado, exigir dos contribuintes que mantenham escrituração fiscal não se justifica, principalmente pelos riscos que encerra, uma vez que o condutor dos veículos que transportarem as mercadorias, nessas operações, deverão portar sempre o numerário necessário ao pagamento.

A Emenda propõe que quando o contribuinte possuir escrita fiscal, o recolhimento em questão se faça em conjunto com os demais débitos


DEPUTADO SERGIO SILVA

LIDER DA BANCADA DO PMDB

95
R

EMENDA 007-(Modificativa)

AO PROJETO DE LEI / 309/96

Dé-se à alínea "e" do inciso III, do artigo 32, a seguinte redação:

"e) realizada por contribuinte que tiver crédito tributário de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa ajuizada e não garantida".

JUSTIFICATIVA:

É justo que a Administração Tributária imponha regimes especiais de pagamento que tolham atividades ilícitas tendentes a adiar o pagamento do imposto devido. O que não é admissível é que tais medidas venham a cercar o direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal. Como cabe ao Estado a iniciativa do ajuizamento dos créditos tributários inscritos como dívida ativa, se houver demora nessa providência, o contribuinte não pode ser prejudicado. O que se quer evitar é que a demora no ajuizamento das execuções fiscais seja usada como expediente para compelir o contribuinte a renunciar ao direito de defesa.


DEPUTADO SERGIO SILVA
LIDER DA BANCADA DO PMDB

96
A-

EMENDA MODIFICATIVA N° 008

Dê-se ao inciso II do artigo 37 do Projeto de Lei n°309/96, a seguinte redação:

"II - o estabelecimento que as houver produzido, o importador, o atacadista ou o distribuidor, conforme dispuser o regulamento, pelo imposto devido pelas saídas subsequentes das mercadorias relacionadas na Seção V do Anexo Único desta Lei, assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, corresponde ao fato gerador que não se realizar ou no caso de obrigação tributária efetiva de valor inferior à presumida."

JUSTIFICATIVA:

1. Sem dúvida nenhuma o regime de substituição tributária contribui, de forma significativa, para a regularização do comércio varejista das mercadorias, na medida em que, tornando igual a carga do ICMS para todos os concorrentes, é alcançado o equilíbrio dos preços.
2. Vale a pena repetir os judiciosos argumentos expendidos pelo eminentíssimo tributarista Hamilton Dias de Souza, que a respeito do assunto diz o seguinte:

"a sistemática da substituição tributária é prevista não só na Constituição brasileira como também é conhecida no direito comparado. Sua observância não implica necessariamente em aumento de carga fiscal ou qualquer outra forma de fiscalismo que onere o contribuinte. Ao contrário, se corretamente utilizada, pode alcançar o objetivo maior da justiça fiscal, evitando que uns não paguem tributo em detrimento de outros. distinuindo-se mais racionalmente entre os contribuintes."



97

onalmente a carga tributária e alcançando-se um dos princípios fundamentais da imposição, que é o da generalidade."

3. Porém, quando não aplicada corretamente a substituição tributária pode representar carga tributária maior que a devida. Isto se dá nos casos em que, não sendo possível tomar por base o preço efetivamente praticado pelos estabelecimentos varejistas, a administração tributária adota como base de cálculo do imposto um valor presumido. Para corrigir essa distorção do regime, e em atenção a princípios constitucionais declarados pela Emenda Constitucional n.º 3/93, Estados como o Paraná e São Paulo implementaram normas em suas legislações admitindo a recuperação do excesso do imposto retido antecipadamente, em virtude da sistemática da substituição tributária, sempre que o valor da última operação (venda ao consumidor final), resulta em obrigação tributária de valor menor.

4. As alterações acima mencionadas, veiculadas pelas referidas Unidades da Federação, decorreram de iterativas decisões judiciais, no sentido do reconhecimento do direito do contribuinte substituído reaver o excesso de imposto pago, relativamente à obrigação tributária presumida, calculada sobre o preço da operação também presumida.

5. Referidas decisões inspiraram-se na parte final do parágrafo 7º, do artigo 150, da Carta Constitucional, segundo a qual a lei instituidora da substituição tributária deve assegurar "a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

6. Se a Constituição assegurou a restituição do valor pago antecipadamente, caso não se realize o fato gerador presumido, pelo mesmo princípio jurídico deve a mesma lei que o regula assegurar a restituição dos valores pagos a mais, quando a obrigação efetiva for de valor inferior à estimada, porque o elemento quantitativo do imposto - sua base de cálculo, juntamente com o aspectos material, espacial e temporal, está inseparavelmente intrínseco ao seu fato gerador.



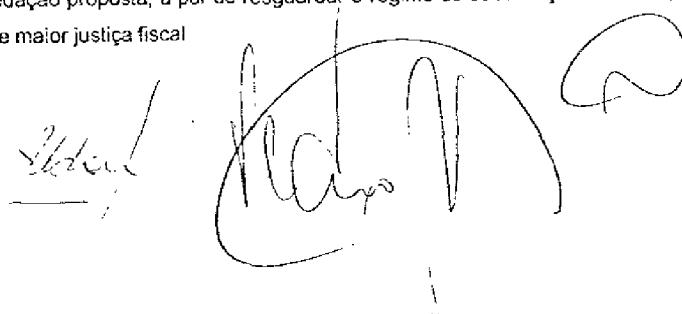
98
A

7. Mais uma vez, é Hamilton Dias de Souza quem diz.

"a atual Constituição Federal, em seu art. 150, parágrafo 7º, prevê possa ser estabelecida substituição tributária relativa a fatos geradores não ocorridos (substituição para a frente). Limita, porém, o exercício desta competência, à medida em que exige lei ordinária para regular todos os aspectos da matéria, bem como exige que tal lei contenha mecanismos que permita a imediata devolução do imposto pago por substituição, caso não se realize o fato gerador ou caso tenha ele dimensão menor do que a considerada. A não previsão do mecanismo referido implicará em inconstitucionalidade da lei, pois é ela que assegura a manutenção da estrutura do imposto e o atingimento daquele que, efetivamente, tem capacidade econômica para suportar o respectivo ônus."

8. Destarte, além do aspecto constitucional, e ainda com vistas a resguardar a arrecadação estadual, impõe-se como necessário a implementação de medidas que permitam ao setor organizado arcar com uma carga tributária compatível com a que recai sobre as operações praticadas pelos comerciantes de outros Estados, notadamente São Paulo e Paraná

9. A redação proposta, a par de resguardar o regime de substituição tributária, confere a este maior justiça fiscal



99
A

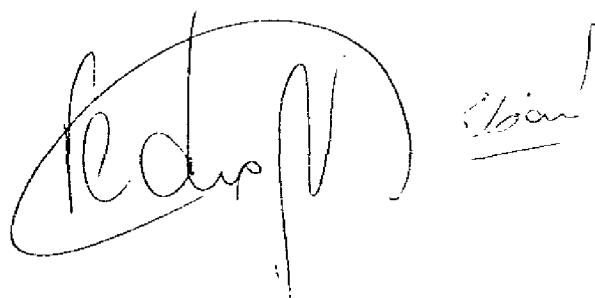
EMENDA MODIFICATIVA Nº 003

Dá-se ao artigo 37 do Projeto de Lei nº 309.96, a seguinte redação:

"Art. 37. A adoção do regime de substituição tributária será implementada por decreto do Chefe do Poder Executivo, que dependerá, quando aplicável em relação a contribuintes de outros Estados, de acordo específico celebrado entre as unidades federadas interessadas."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da nova redação proposta para o inciso II do artigo 37.



A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Raimundo Colino". To the right of the signature, there is a smaller, handwritten mark or signature.

490
π

EMENDA MODIFICATIVA N° C/20

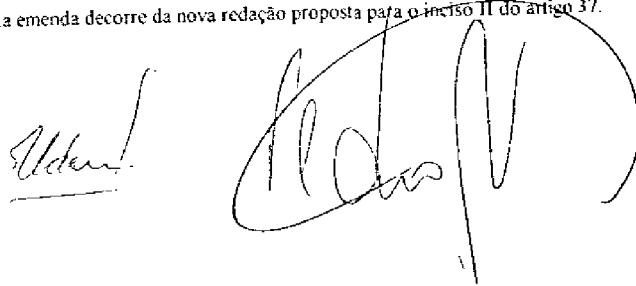
Dê-se ao artigo 40 do Projeto de Lei n° 309.96, a seguinte redação

"Art. 40. A restituição a que se refere o inciso II do artigo 37 será formulada em pedido específico. Não havendo deliberação por parte da administração tributária no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis no caso de lançamento de ofício.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, sobreindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da nova redação proposta para o inciso II do artigo 37.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Udo Wagner

128
A

001

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 309/96

Suprime-se a alínea "h" do inciso I do art. 19 do Projeto de Lei n° 309/96, procedendo-se a necessária readequação do restante do dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

"Art. 19

I - 17% (dezessete por cento), relativamente a mercadorias não discriminadas nos incisos II e III;

II -

III "

Sala da Comissão, em

Deputado Udo Wagner



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Udo Wagner

102.
A

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, na oportunidade em que se consolida a legislação do ICMS de Santa Catarina, valendo-se de permissivo constitucional, propõe a majoração da alíquota base desse tributo estadual para vigorar a partir do ano de 1993.

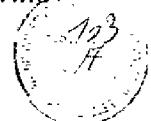
A proposta que estamos subscrivendo dispensa maiores comentários, pois entendemos como bastante razoável que as finanças públicas busquem o equilíbrio através da racionalização dos dispêndios e não da imputação de carga tributária adicional.

É imprescindível que o Estado de Santa Catarina, pela sua tradição administrativa, não se lance em favor de uma causa que prejudicará, por certo, a movimentação econômica, a competitividade dos nossos produtos e, consequentemente, o nível de emprego e a renda *per capita* de sua população.



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER



EMENDA MODIFICATIVA nº 012

Dá-se ao § 1º do artigo 31, do Projeto de Lei nº 309/96, a seguinte redação:

§ 1º – Poderão ainda ser transferidos outros saldos credores, observado o disposto neste artigo, conforme dispuser o regulamento, acumulados em decorrência de:

I - isenção;

II - redução da base de cálculo;

III - diferimento.

JUSTIFICATIVA

A modificação apenas explicita os casos que resultam em acumulação de créditos de ICMS.

Evidentemente, em face de outras disposições constantes do projeto os créditos acumulados somente ocorrerão nos casos em que a legislação não veda o seu aproveitamento, em virtude de isenção, redução da base de cálculo ou diferimento.

Assim, se há possibilidade de acumulação de crédito, deve haver, em consequência, disposição expressa permitindo o aproveitamento do crédito acumulado.

Sala das Sessões, em

Udo Wagner
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER

EMENDA MODIFICATIVA nº 013

194
II

Dá-se à alínea "a", inciso II, do artigo II do Projeto de Lei n.º 309/96, a seguinte redação:

"a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, exceto, no que se refere aos juros, os cobrados na venda a prazo a consumidor final, desde que destacados na nota fiscal, caso em que não poderão resultar em valor de operação inferior ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, acrescido de percentual de margem de lucro prevista em Regulamento, o qual estabelecerá a forma de controle que permitirá determinar a base de cálculo mínima a ser reservada em cada operação."

JUSTIFICATIVA

Com o Plano Real, as empresas vêm ampliando cada vez mais os prazos de pagamento de suas vendas, a fim de facilitar o acesso aos bens de consumo.

A exclusão dos juros nas vendas a prazo a consumidor final, tratamento tributário incorporado pela legislação catarinense há vários anos, destina-se a dar ao comerciante que utiliza capital de giro próprio para financiar suas vendas condições de competir com as empresas que têm suas operações financiadas por instituições financeiras.

Além desses aspectos, a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores é no sentido de que o acréscimo financeiro, nas vendas a prazo, não integra a base de cálculo do ICMS.

Udo Wagner

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER

EMENDA MODIFICATIVA nº 024

125
A

Dê-se à SEÇÃO V do Projeto de Lei nº 309/96, a seguinte redação:

"SEÇÃO V

LISTA DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Refrigerantes, água mineral ou potável e gelo - posições NBM/SH 2201 e 2202;
2. Sorvete - código NBM/SH 2105.00.0000, aplicando-se, também, aos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos e copinhos, palitos, paratinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar sorvetes;
3. Cerveja - posição NBM/SH 2203, exceto o código 2203.00.0400;
4. Chope - item NBM/SH 2203.00.04
5. Cimento - posição NBM/SH 2523;
6. Provitaminas, vitaminas e hormônios - 2936 a 2737
7. Produtos farmacêuticos - 3001 a 3006
8. Pigmentos e outros materiais corantes, tintas e vernizes, mástiques, tintas de escrever - 3204 a 32.15
9. Pneumáticos de borracha e câmaras-de-ar de borracha - 4911 e 4013
10. Automóveis de passageiros - 8703
11. Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo - 2402

Nota: Os produtos estão classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NB./SH, aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA

106

Diz o parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, que o regime de substituição tributária deve ser instituído por "lei". Trata-se, portanto, de matéria sujeita à reserva legal. Somente o Poder Legislativo pode institui-lo. Na forma como está proposta no Projeto, caberá ao Executivo, escolher, dentre os produtos listados, que incluem praticamente todas as mercadorias sujeitas ao ICMS, quais os que estarão sujeitos ao regime de substituição.

É uma forma disfarçada de delegação de competência privativa do Poder Legislativo, o que viola duplamente a Constituição.

A Emenda proposta institui definitivamente o regime de substituição tributária, designando taxativamente as mercadorias a ele sujeitas, limitando-se aos produtos que hoje já estão submetidos a essa forma de tributação. Toda vez que o Executivo desejar aumentar essa lista, seja por deliberação própria, seja por deliberação do CONFIAS nas operações e prestações interestaduais, deverá submeter a matéria novamente ao Legislativo. Destarte, em relação ao que hoje vigora a Emenda não altera a legislação vigente, adotando, por outro lado, o sistema do projeto de reportar a Classificação na NBM/SH





Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER



EMENDA MODIFICATIVA N° 015

Dê-se ao artigo 32 do Projeto de Lei nº 309/96, a seguinte redação:

Art. 32 - O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos do imposto escriturados durante o mês, e será consolidado em uma única apuração, caso o sujeito passivo possua mais de um estabelecimento no Estado.

Parágrafo único - Poderá ser adotado período da apuração diversa do previsto neste artigo, conforme dispuser o regulamento, nas operações com;

I - Cigarros e congêneres

II - Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

J U S T I F I C A T I V A

A redação proposta torna taxativa a apuração do imposto de forma consolidada, independentemente de regulação através de Decreto, o qual poderá estabelecer restrições discriminativas.

Trata-se de medida que impõe como necessária, na falta do diferimento nas operações entre estabelecimentos da mesma empresa.

Sala das Sessões, em

Udo Wagner
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. DA LIDERANÇA DO P.P.B

EMENDA MODIFICATIVA 11-036

Dá-se ao inciso I, do artigo 19, do Projeto de Lei n° 309/96, a seguinte redação:

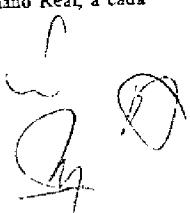
"I - 17% (dezessete por cento), relativamente a mercadorias ou serviços não discriminados nos incisos II e III.

JUSTIFICATIVA

1. A atual alíquota nominal do ICMS de 17% representa uma carga tributária real de 20,48%, uma vez que o imposto é calculado por dentro, integrando a própria base de cálculo. A majoração desta alíquota para 18% corresponderá a uma carga tributária real de 21,95%, elevando em 7,18% o peso do imposto, a nível do contribuinte, e implicando num aumento de 1,22% dos preços de vendas das mercadorias.

2. A Secretaria da Fazenda usa como justificativa desse aumento a perda de arrecadação que deverá resultar das concessões conferidas pela Lei Complementar 97/96, no que diz respeito a exoneração de todas as exportações e os créditos pelas entradas de bens do ativo imobilizado e materiais de consumo. Compre observar, todavia, que essas perdas não são totais, pois atualmente grande parte das exportações já não estão sujeitas ao imposto e a legislação vigente no nosso Estado exclui da categoria de material de consumo a energia elétrica e o serviço de comunicação. Destarte, o efeito das novas medidas sobre o nível da receita não será integral.

3. Por outro lado, as estimativas de perdas elaboradas pela Secretaria da Fazenda não levam em consideração o aumento da arrecadação que poderá ocorrer em virtude do resarcimento das perdas com as exportações, por parte da União, a diminuição dos créditos das mercadorias destinadas ao exterior, que doravante passarão a vir de outros Estados sem incidência do ICMS, e ainda de um melhor desempenho das atividades econômicas, no embalo do Plano Real, a cada dia mais consolidado.

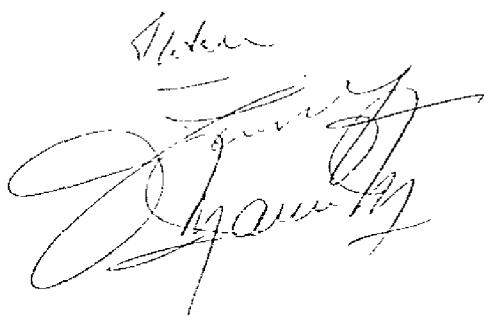


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GAB. DA LIDERANÇA DO P.P.B

129/87

4. Em meio a essas situações prospectivas, observa-se que o aumento da alíquota não é emergencial, uma vez que está previsto para vigorar a partir de janeiro de 1998.

5. Assim, não estando presente uma necessidade efetiva e imediata de aumento da arrecadação do ICMS, a discussão do aumento da alíquota de 17% para 18% pode ser deixada para 1997, quando poderão ser confirmadas ou não as previsões de perda de receita.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER

EMENDA SUPRESSIVA N° 017

No Projeto de Lei n° 309/96 suprime-se o seu artigo 97

JUSTIFICATIVA

1. No momento em que uma economia sem inflação impõe a necessidades de redução das multas nas obrigações entre cívicos, e também nos casos de inadimplência no pagamento das tarifas públicas, o Governo do Estado vem propor não só a manutenção dos mesmos percentuais de multas constantes da atual lei do ICMS, que já são elevados, como também o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos casos de reincidência.
2. Trata-se de medida que, além de onerar insuportavelmente a exigência tributária, apresenta ainda os seguintes problemas:

- é de difícil apuração em cada caso concreto, sempre que a infração diferenciar da simples inadimplência;
- em vários casos a sua aplicação fica na dependência exclusiva do agente fiscal. Basta que se altere a relação dos dispositivos infringidos, no ato de lançamento de ofício, para que não coincida com a relação dos dispositivos infringidos anteriormente;
- a sua administração cria a necessidade de onerosos recursos de informática, não só equipamentos, como também programas específicos e grandes áreas de memória para um banco de dados.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DEPUTADO WILSON WAN-DALL

117

EMENDA MODIFICATIVA. 18018

Dá nova redação ao art. 23 do Projeto de Lei nº 309/96.

"Art. 23. - O crédito será apropriado proporcionalmente, nos casos em que a operação ou prestação subsequente for beneficiada por redução da base de cálculo, na forma prevista na legislação tributária, exceto em relação às mercadorias de consumo popular (Seção II, do Anexo Único) produzidas no Estado, às quais farão jus ao crédito integral.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1996.

DEPUTADO WILSON WAN-DALL
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A carga tributária dos produtos da cesta básica não pode ser superior a 7% (por cento). Evidentemente o Projeto de Lei prevê a alíquota de 12% (por cento) sobre uma base de cálculo reduzida para chegar à alíquota efetiva de 7% (por cento). No entanto, a obrigação de estornar proporcionalmente os créditos, não pode atingir esses produtos de consumo popular porque o ICMS seria maior do que o pretendido de 7% (por cento).

Exemplificando.

- alíquota do ICMS destacado na nota fiscal	7%
- estorno proporcional de ICMS das compras	5%
- alíquota efetiva	12%

Se for mantido o estorno proporcional, não haveria benefício algum para os produtos da cesta básica.

Os demais Estados (RS, PR, SP, MG e RJ) mandam estornar proporcionalmente os créditos dos produtos sujeitos à redução da base de cálculo quando originários de outros Estados.

Essa proteção às indústrias catarinenses deve ser preservada, acompanhando a Legislação dos demais Estados que permite a manutenção integral dos critérios para suas indústrias.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1996

APROVADO NO ANEXO ÚNICO
Em Sessão de
A Comissão de
Assuntos Fazendários

DEPUTADO WILSON WAN-DALL
2º Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PALÁCIO BARRIGA VERDE
GABINETE DO DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

172
49

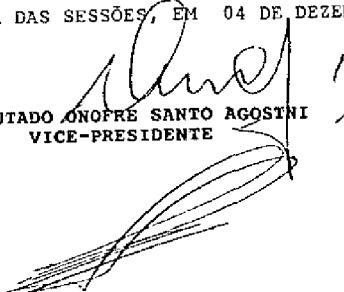
EMENDA ADITIVA N.º 019 AO PROJETO DE LEI N.º 309/96,
QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULA-
ÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES - ICMS E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

ARTIGO - OS PRODUTOS QUE INTEGRAM A CESTA BÁSI-
CA, ESTARÃO ISENTO DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS, DO PRODUTOR AO COMERCIANTE E
DESTA ÚLTIMO AO CONSUMIDOR.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1996

Onofre Santo Agostini
VICE-PRESIDENTE





Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Gabinete do Deputado Udo Wagner



EMENDA MODIFICATIVA N° 000

Dê-se ao inciso I, do Parágrafo Único, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 309/96, a seguinte redação:

"I - Sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior por pessoa jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado ao consumo ou ativo permanente do estabelecimento, e por pessoa física desde que haja habitualidade e não seja para consumo próprio."

JUSTIFICATIVA

A pessoa física, com importadora não habitual de bens para seu consumo próprio não pode ser onerada com o pagamento do imposto, já visto que outras tributos já incidem sobre tais bens.

Ao importar, na forma retro mencionada, esta não pratica atos de comércio, tal como ocorre quando esta adquire bens de consumo no mercado interno.

Sala das Sessões, em

Udo Wagner
Deputado Estadual

Ric



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Gabinete do Deputado UDO WAGNER

114
fl.
114

EMENDA SUPRESSIVA N° 021

No Projeto de Lei nº 309/96 suprira-se o seu parágrafo Único do artigo 19.

JUSTIFICATIVA

É competência da Assembleia Legislativa a isenção ou redução de alíquotas do ICMS, não podendo ser delegado ao poder executivo.

A forma proposta fere o artigo 97 do CTN, que preve tal hipótese somente através de lei.

Sala das Sessões, e-

Udo Wagner
Deputado Estadual

UW



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER

105
A

EMENDA SUPRESSIVA Nº (105)

No Projeto de Lei 309/96 suprime-se o § 7º do art. 37.

JUSTIFICATIVA

Deve ser suprimida pelo fato de que o contribuinte /
não pode ser responsabilizado por eventuais diferenças não recolhidos ao
fisco na ocasião própria.

Sala das Sessões, em

Udo Wagner
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Gabinete do Deputado UDO WAGNER

116
H.

EMENDA SUBSTITUTIVA 103

Dê-se ao § 3º do artigo 41, do Projeto de Lei nº....., 309/96, a seguinte redação:

§ 3º - A margem a que se refere a alínea "C" do inciso II do "caput" será estabelecida em Lei própria, para cada mercadoria ou grupo de mercadorias, com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamentos realizados pela Secretaria da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbitrio do poder executivo a fixação da margem acima referida estabelecida de modo genérico.

Há a necessidade da mesma ser apreciada por lei própria a cada grupo de mercadorias, conforme proposto.

O arbitramento na forma proposta no Projeto de Lei é inconstitucional, por afrontar o artigo 97 do CTN.

O artigo 56 da Constituição Estadual estabelece que não serão delegados os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões, em

Udo Wagner
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Gabinete do Deputado UDO WAGNER

112
F1

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001

Dê-se ao Inciso II do artigo 49 do Projeto de Lei
309/96, a seguinte redação:

"II - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação do percentual fixado na forma do § 3º do art. 41."

JUSTIFICATIVA

Não pode se deixar ao livre arbitrio do executivo ou seu agente administrativo a fixação do percentual de lucro mediante portaria ou outro ato administrativo.

Além do que fere a Constituição Estadual no seu artigo 56, o qual estabelece ser competência do poder legislativo, que não pode ser delegado.

Também a forma proposta no Projeto de Lei fere o artigo 97 da C.T.N.

Sala das Sessões, em

Udo Wagner
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER

118
A.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprime-se o artigo 53 do Projeto de Lei 309/96.

JUSTIFICATIVA

A supressão do referido artigo fundamenta-se no artigo 138 do CTN que prevê a exclusão de qualquer penalidade para o contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito junto ao fisco e fizer no mesmo ato o pagamento do seu débito.

Entenda-se que a penalidade pretendida no caso é administrativa, afinal não pode ser confundida com multa por atraso, já estabelecida nos artigos 51 e seguintes do Projeto de Lei 309/96.

A jurisprudência judicial consolidou-se no sentido de que a multa a que se refere o dispositivo mencionado é tanto a penal como a de caráter moratório, não havendo distinção entre ambas. Assim sendo, o dispositivo em questão é letra morta, contribuindo apenas para aumentar o número de litígios fiscais.

Sala das Sessões, em

Udo Wagner
Deputado Estadual

119
ff

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Udo Wagner

PROJETO DE LEI N° 309/96

EMENDA (Modificativa)

"No artigo 19, suprime-se a alínea "d" do inciso III, remunerando-se as demais e acrescente-se o inciso IV, com a seguinte redação:

"IV - 7% (sete por cento) nas operações com mercadorias de consumo popular, relacionadas na Seção II do Anexo Único desta Lei."

JUSTIFICATIVA:

As mercadorias de consumo popular, tratadas no dispositivo alterado, integram a chamada "cesta básica", que, na legislação em vigor, são oneradas pela alíquota efetiva de 7% (sete por cento), mediante redução de base de cálculo. Pelo atual projeto, tais produtos sujeitar-se-ão a uma alíquota de 12%. Não existem motivos que justifiquem o aumento proposto, principalmente levando-se em conta a atual conjuntura econômica. O aumento da tributação será infelizmente transferido para o preço dos produtos, afetando diretamente os trabalhadores de baixa renda. Se a intenção do Governo é instituir alíquota de 12% e reduzir a base de cálculo, através de Decreto, para manter a carga tributária atual, mais lógico regular definitivamente a matéria por meio de Lei, sem transferir o poder de decisão do Legislativo para o Executivo.

120
A

A emenda, como demonstrado, não afetará o comportamento de receita, porque, como visto, atualmente, por meio de redução da base de cálculo, já é praticada a alíquota de 7%. O que se pretende é colocar a matéria sob o poder de decisão desta Casa Legislativa. É oportuno lembrar que a seletividade das alíquotas do ICMS é um imperativo constitucional. (Art. 155, § 2º, III, CF) O Poder Legislativo não pode abrir mão dessa prerrogativa. Cabe-lhe, por expressa disposição constitucional, deliberar a respeito.

Sala das Sessões, em


Udo Wagner

Deputado Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER

EMENDA MODIFICATIVA 131

Dê-se ao *caput* do artigo 22 a seguinte redação:

"Art. 22. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações ou prestações de que tenha resultado a entrada da mercadoria real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 22 do Projeto de Lei n. 309/96 não deixa claro se o contribuinte teria direito ao aproveitamento de crédito do ICMS quando a operação de entradas de mercadoria sofre o acréscimo de prestação de serviço, a exemplo do transporte.

A nova redação proposta elimina a dúvida

Sala das Sessões, em


Udo Wagner
Deputado Estadual

122

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER

EMENDA ADITIVA 008

Acrescentar ao art. 36 o seguinte parágrafo único:

"O prazo de recolhimento não será inferior a 10 (dez) dias, a partir do encerramento do período de apuração ou da ocorrência do fato gerador."

JUSTIFICATIVA

Segundo o "caput" do art. 36 do projeto, os prazos serão fixados em Regulamento, ficando, pois à critério do Poder Executivo estabelecer-lhos. Daí a finalidade do parágrafo cujo acréscimo se propõe, para se determinar um prazo mínimo, que corresponde ao que vigora hoje para os contribuintes sujeitos à apuração mensal.

Sala das Sessões, c-


Udo Wagner
Deputado Estadual

113
A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Udo Wagner

PROJETO DE LEI N° 309/96

EMENDA (Modificativa)

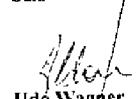
"Transportar da Secção III, do Anexo Único, para a Seção II, do mesmo Anexo, os itens 03 e 04"

JUSTIFICATIVA:

Os produtos horti-frutícolas, bem como as carnes e as outras mercadorias, apesar de primários, são consumidos em estado natural, integrando a cesta básica do trabalhador. Dentro do espírito de seleividade das alíquotas do imposto, conforme sejam os produtos de consumo popular ou supérfluo, impõem-se que tenham o mesmo tratamento dos demais que compõem a referida cesta básica. De outra parte, como a maior parte desses produtos já goza de isenção do imposto, por disposição convenial, a alteração proposta pouco efeito produzirá no nível de arrecadação do Estado.

Por outro lado, faz-se justiça social através da tributação, diminuindo os efeitos regressivos da tributação indireta

Sala das Sessões, em


Udo Wagner

Deputado Estadual

124
7

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Udo Wagner

PROJETO DE LEI N° 309/96

EMENDA 30 (Aditiva)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Artigo - O Regulamento poderá prever o deferimento do pagamento do imposto em operações ou prestações internas e de importação, bem como, na forma prevista em convênios celebrados com os demais Estados e o Distrito Federal, em outras operações e prestações

§ 1º - Independentemente do disposto neste artigo, aplica-se o deferimento do pagamento do imposto:

I - às saídas de mercadorias de estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;

II - às saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores, para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativa de que a cooperativa remetente faça parte;

III - às saídas de mercadorias, de estabelecimento de contribuinte, para outro estabelecimento do mesmo titular, situados neste Estado;

VI - às saídas de mercadorias com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

V - às saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, desde que localizado no território catarinense;

VI - às saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos IV e V, em retorno ao estabelecimento depositante;

VII - às saídas de mercadorias pertencentes a terceiros, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, desde que o estabelecimento remetente esteja situado em território catarinense e ressalvada a aplicação do disposto no inciso I do § 1º art. 3º.

125
7

VIII - às saídas de energia para consumo do mesmo estabelecimento que a gerou, ou para outro estabelecimento do mesmo titular situado neste Estado;

IX - às saídas, para estabelecimento de produtor, neste Estado, dos seguintes insumos agropecuários aplicados em sua atividade

- a) ração, sais minerais e mineralizados, concentrados e suplementos e demais alimentos para animais;
- b) sementes, adubos, fertilizantes e corretivos de solo;
- c) inseticidas, fungicidas, herbicidas, vacinas e medicamentos de uso veterinário;
- d) sêmen, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos

§ 2º - Caso o destinatário da mercadoria ou usuário de serviço amparado com diferimento não promova nova operação tributável, ou a promova sob o regime de isenção ou não-incidência, cumpre-lhe recolher o imposto diferido na etapa anterior, proporcionalmente, se for o caso, observando-se, em relação às operações que destinem ao exterior do País produtos industrializados, o disposto nos § 2º e 3º, do art. 35.

§ 3º - É vedado o destaque do imposto em documento fiscal correspondente à operação beneficiada por diferimento, assegurado ao estabelecimento beneficiado, contudo, o direito de, em caso de acumulação de créditos decorrentes do diferimento, transferi-lo por nota fiscal a qualquer outro estabelecimento do mesmo titular.

§ 4º - Para fins do disposto no inciso IX, do § 1º, o valor do imposto diferido deverá ser indicado no documento fiscal e abatido do valor da operação.

126
H

JUSTIFICATIVA

A Lei que instituiu o ICMS estabeleceu, taxativamente, várias hipóteses de diferimento, todas elas fundamentais para a manutenção de atividades vitais para a economia catarinense, como o sistema de produção em parceria, a agroindústria e as cooperativas de produtores. A Emenda visa a assegurar, em sede legal, o regime fiscal outorgado pela Lei anterior. Não existe nenhum motivo plausível para transferir a decisão sobre essa matéria do Poder Legislativo para o Poder Executivo. Se o Executivo, no futuro, tiver interesse em alterar qualquer das situações hoje asseguradas por decisão do Legislativo, deverá submeter o assunto mediante projeto específico.

Sala das Sessões / em


Udo Wagner
Deputado Estadual.

127

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Udo Wagner

PROJETO DE LEI 309/96

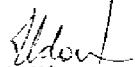
Emenda 031 - (Supressiva)

"*Suprime-se, no Artigo 2.º inciso VI, no Artigo 4.º inciso XIV e, no Artigo IX e o § 3.º*"

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Artigo 146, III, "a", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar definir o fato gerador dos impostos privativos. No caso do ICMS, a Lei Complementar n. 87/96 não inclui entre as hipóteses de incidência a situação descrita no dispositivo cuja supressão está sendo proposta. Sem previsão em norma geral, não pode ser instituída hipótese de incidência tributária. Esta Emenda visa a adequar o Projeto à Lei Complementar.

Sala das Sessões, em


Udo Wagner
Deputado Estadual.

128
R.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Udo Wagner

PROJETO DE LEI N° 309/96

EMENDA 032 (Modificativa)

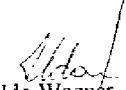
Dé-se ao § 1º, do artigo 60, a seguinte redação:

"§ 1º- Nas hipóteses previstas neste artigo a multa será reduzida para 5% (cinco por cento) do valor da mercadoria se a operação gozar de isenção, não incidência ou diferimento"

JUSTIFICATIVA:

A multa de 30% do valor da mercadoria é onerosa. O objetivo da sua imposição é desestimular a prática de condutas lesivas ao erário estadual. Se a situação não é sujeita ao imposto, diminui o valor do interesse tutelado e a multa, embora justificável, não pode ter a mesma intensidade. A proposição mantém a infração, mas adequa a multa ao prejuízo efetivo ou potencial.

Sala das Sessões , em


Udo Wagner
Deputado Estadual.

129
A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER

EMENDA ADITIVA 033

Acrecente-se à Seção II, do Anexo Único, os seguintes ítems:

- 17 - Salsicha, linguiça e mortadela.
- 18 - Óleo refinado de canola e girassol.
- 19 - Carne e miudezas comestíveis salgadas ou temperadas de bovinos, bufalinos e suíños.
- 20 - Fubá e polenta pré-preparada.

JUSTIFICATIVA

Os ítems acrescidos à lista fazem parte da relação dos produtos da cesta básica dos demais Estados.

É importante para a Indústria Catarinense ter o mesmo tratamento tributário para poder competir com as indústrias de outros Estados.

Sala das Sessões, em

Udo Wagner
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER

Bo.
A.

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 034.

Substituir a multa prevista no Art. 51:

Art. 51 -.....

a) MULTA idêntica à estabelecida no Art. 71, quando aplicada até 120 (cento e vinte) dias após a data prevista para o vencimento do imposto, no caso de denúncia e recolhimento expontâneo.

b) MULTA de 50% (cinquenta por cento) quando aplicada após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data prevista para o vencimento do imposto.

Sala das Sessões, em

Udo Wagner
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER

431
R

JUSTIFICATIVA

A informatização do sistema na esfera da receita do Estado permite detectar, já no dia imediato do estabelecido para o recolhimento dos impostos, se ele foi recolhido integralmente ou não, podendo dessa forma emitir a devida notificação ao contribuinte, pela falta ou insuficiência de recolhimento.

A multa estabelecida no Art. 51 do PL 309/96, neste caso tornar-se-á onerosa, além de injusta na maioria dos casos, ao mesmo tempo que acarretará em ganho ilícito por parte do Estado, qualquer falha no recolhimento será automaticamente notificado, perdendo assim o direito à multa mais suave pelo recolhimento espontâneo.

Sala das Sessões, em

Udo Wagner
Deputado Estadual

132

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO UDO WAGNER

EMENDA ADITIVA 035.

Acrecentar ao art. 7º, o seguinte inciso:

XI - O fornecimento de alimentação por empresas aos seus próprios empregados.

Trata-se de caso de desoneração tributária já existente, com base em dispositivo regulamentar e que se pretende erigir em dispositivo legal, para maior segurança.

Sala das Sessões, em


Udo Wagner
Deputado Estadual


Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Gabinete do Deputado UDO WAGNER

33
A

EMENDA ADITIVA N° 036

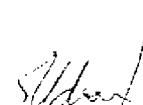
Acrecentar-se ao art. 7º do PL 309/96 o inciso X com seguinte redação:

X - prestações de serviço de transporte de mercadorias e bens imunes ou não sujeitos à incidência do ICMS.

J U S T I F I C A T I V A

Por se tratar de dispositivo que diz respeito à responsabilidade e não ao local de operação ou da prestação, seu lugar há de ser no art. 9º, que trata da RESPONSABILIDADE DOS SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO.

Sala das Sessões, em


Udo Wagner
Deputado Estadual

134
7

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Deputado Udo Wagner

PROJETO DE LEI N° 309/96

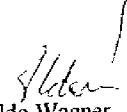
EMENDA 3 - (Supressiva)

"No artigo 6, do PL 309/96, suprime-se o Parágrafo 5º.

JUSTIFICATIVA:

Por se tratar de dispositivo que diz respeito à responsabilidade e não ao local da operação ou da prestação, seu lugar há de ser no art. 9º, que trata da responsabilidade do sujeitos passivos da obrigação.

Sala das Sessões, em


Udo Wagner
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Gabinete do Deputado Gelson Sorgato

135

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 309/96 028

Dá nova redação ao art. 12:

“Art. 12. Não integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a Produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

II - os acréscimos financeiros cobrados nas vendas a prazo a consumidor final.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere o inciso II não poderá resultar em valor tributável inferior ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, acrescido de percentual de margem de lucro bruto previsto em regulamento o qual estabelecerá a forma de controle da base de cálculo mínima em cada operação”.

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 1996.

Deputado GELSON SORGATO

APROVADO PELA COMISSÃO
Em Sessão nº 112/96
A Concordar com o Projeto de Lei
Assinado por GELSON SORGATO



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Gabinete do Deputado Gelson Sorgato

136.
A.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta restabelece a exclusão dos acréscimos financeiros da base de cálculo do ICMS nas vendas a prazo à consumidor final.

A medida justifica-se no sentido de equalizar a carga tributária entre as empresas que operam através de financeiras e as que financiam diretamente os seus compradores. Esse é o caso da maioria das empresas catarinenses, já que nosso Estado caracteriza-se pela predominância das pequenas empresas responsáveis pela maior absorção de mão-de-obra.

A exclusão do acréscimo financeiro é uma tradição no nosso Estado e adequada as características da economia catarinense e que deve ser preservada.

137
R.

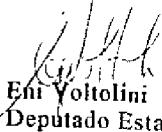
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
^{1.2} *39*
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 309/96

* Dê-se ao artigo 19 do projeto de lei nº 309/96 a seguinte redação:

“Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:

I - 17% (dezessete por cento) relativamente a mercadorias ou serviços não discriminados nos incisos II e III;”

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1996


Eni Voltolini
Deputado Estadual

138
A
JUSTIFICATIVA

O momento atual porque passam os nossos empresários e empreendedores que desenvolvem intensas atividades e sacrifícios no sentido de manter sua atividade produtiva, a enorme carga tributária que já suportam e inúmeros outros fatores como os aspectos de competitividade, mais acentuada com os processos de globalização da economia, levam-me a sugerir a emenda que ora apresento.

O País está a viver já de algum tempo a expectativa de uma ampla e necessária reforma tributária, que minimize os problemas de nossas classes produtoras e amplie as possibilidades de nosso crescimento e desenvolvimento econômico.

A Nação está a buscar, com todo o afinco, a efetiva estabilização de sua economia e de sua moeda.

Não pode, em função de tais condicionantes, o Governo do Estado de Santa Catarina, possivelmente para resolver seus problemas de caixa, ao invés de realizar efetivos programas de redução de seus próprios custos, buscar a elevação de alíquota sobre ICMS.

Em razão dos argumentos aqui expostos, solicito dos Senhores Deputados a aprovação da emenda que aqui apresento.



139
A

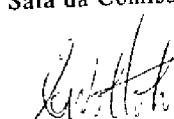
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

nº 40

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 309/96

"Fica suprimida a letra d do inciso III do Artigo 19."

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1996


Eni Voltolini
Deputado Estadual

143
A

JUSTIFICATIVA

A supressão da letra d do inciso III do artigo 19 se justifica tendo em vista regulamentação própria que estou estabelecendo em outra emenda sobre o percentual de alíquota para produtos populares.

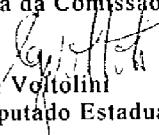


141
A

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
v^o 41
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 309/95

Fica acrescentado ao artigo 19 o inciso IV com a seguinte redação:
“IV - 7% (sete por cento) para mercadorias de consumo popular,
relacionadas na seção II do Anexo Único desta Lei”.

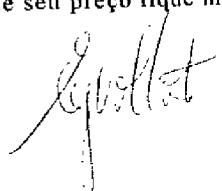
Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1996


Eni Voltolini
Deputado Estadual

142

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer uma alíquota reduzida a 7% da incidência de imposto para mercadorias de consumo popular, permitindo que seu preço fique mais acessível à população de baixa renda.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lipset".

143
A

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

W² 42
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 309/96

“Fica Suprimido o Parágrafo Único do artigo 19.”

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1996


Eni Voltolini
Deputado Estadual

144

JUSTIFICATIVA

A emenda se impõe tendo em vista que a redação do projeto retira a competência exclusiva da Assembleia de Legislar em matéria de aumento ou redução de imposto.
Se o Poder Executivo entender que deva, em algum tempo reduzir a alíquota prevista no inciso II, deverá enviar lei específica ao Poder Legislativo.





Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

73

145

A

PROJETO DE LEI N° PL/309/96

EMENDA ADITIVA N° 43

Acrescente-se ao Art. 51, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Se o contribuinte tiver crédito líquido vencido a receber dos órgãos da Administração Direta do Estado, suas Fundações e Autarquias, a multa prevista neste artigo incidirá somente sobre o valor do imposto que exceder o dos respectivos créditos."

Palácio Barriga Verde, em 04 de dezembro de 1996.

DEPUTADOS:

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva afastar a incidência de multa por falta de recolhimento do imposto, nas hipóteses em que o contribuinte tenha crédito líquido para receber do Estado, suas Fundações e Autarquias.

É que, caracteriza injustiça fiscal impor multa por falta de recolhimento, quando o contribuinte é credor do Estado, posto que, pelo inadimplemento da obrigação ao Estado não se aplica nenhuma penalidade.

Ademais, com esta medida, dar-se-á tratamento isonômico entre as obrigações do contribuinte e do próprio Estado, conforme preconizado no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

COMPLEMENTO AO VOTO DO RELATOR - AS EMENDAS

EMENDA N° 01

A não incidência do ICMS sobre ouro definido como ativo financeiro ou instrumento cambial é disposição da Constituição Federal em seu art. 155, § 2º, X, “c”, e que não pode ser modificado por lei ordinária. Destarte, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 02

Acolho a Emenda nº 18, nos termos da Justificação. Presente acolhimento implica, obliquamente, satisfaçao o pleiteado nas Emendas nºs 2, 26, 40 e 41.

As Emendas referidas propõe alíquota de 7% (sete por cento) para os produtos da cesta básica. Tal medida implica em perda financeira para o Estado relativo aos créditos fiscais correspondentes a imposto recolhido a outras unidades da Federação.

Os produtos da cesta básica são beneficiados por redução de base de cálculo, nos termos de convênio firmado entre os Estados e o Distrito Federal, que reduz a tributação efetiva para 7%. A Emenda nº 18 garante a manutenção integral do crédito fiscal, para as mercadorias adquiridas dentro do Estado, o que atende o pleito dos contribuintes sem implicar em perda financeira para o Estado. Ademais, a medida prestigia os produtores catarinenses.

EMENDAS N° 03

Redução da alíquota de 18% para 17%.

Acolho as Emendas nºs 3, 4, 11, 16 e 39, nos termos da justificação. No entanto, adoto a seguinte redação, visando à técnica legislativa:

“Fica atribuído ao inciso I do artigo 19 do Projeto de Lei nº 309/96 a seguinte redação:

I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II e III;”

148
A.

EMENDA N° 04

Mesmo procedimento da Emenda nº 3.

EMENDA N° 05

Trata-se de emenda do relator, a qual acolho nos termos da justificação.

EMENDA N° 06

A emenda proposta não procede. A hipótese é de fato gerador por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento e não no Estado, como consta da justificação. Não se trata de obrigar o transportador a portar o numerário necessário. O imposto será recolhido pelo destinatário, no prazo regulamentar.

Propugno o arquivamento.

EMENDA N° 07

A emenda proposta é tecnicamente falha, pois o artigo 32 do projeto não tem incisos. Por outro lado, a justificação alude a cerceamento ao direito de defesa do contribuinte o que não procede, pois a legislação tributária contempla mecanismos que asseguram a ampla defesa e o contraditório.

Assim sendo, propugno o arquivamento.

EMENDAS N°s 08, 09 E 10

As emendas são complementares e visam assegurar ao contribuinte substituído o direito de resarcimento, no caso de não se realizar o fato gerador presumido.

Essa previsão já consta do art. 40 do projeto, guardando consonância com a decisão da Emenda Constitucional nº 03 e da Lei Complementar nº 87/96. Além disso, a redação proposta é tecnicamente inferior a do projeto.

Pelas razões apresentadas, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 11

Mesmo procedimento da Emenda nº 3.

148
π

EMENDA N° 12

Faz a nominata das hipóteses de transferência de saldos credores acumulados.

A emenda proposta é despicinda porque as hipóteses elencadas estão abrangidas no § 2º do mesmo artigo. Por outro lado, ela é restritiva pois existem outras hipóteses não contempladas.

Assim, **data vénia**, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 13

Restabelece a exclusão do acréscimo financeiro da base de cálculo. A redação é desfeituosa, pois é uma ressalva a uma norma de inclusão. O local próprio seria o art. 12.

Ademais, fica prejudicada pela Emenda n° 38 que é do mesmo teor e tecnicamente mais correta.

Por essas razões, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 14

Adota lista restrita de produtos sujeitos à substituição tributária.

A lista proposta não contempla vários casos de substituição tributária que estão hoje em vigor. Sob esse aspecto, a emenda retira produtos da substituição tributária de grande importância para a arrecadação estadual, como é o caso da energia elétrica e dos combustíveis.

Assim sendo, acolho parcialmente a emenda proposta adequando-a ao atual universo de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

SUBEMENDA:

A Seção V do Anexo único passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO V LISTA DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Preparações alimentícias diversas	2101 a 2106
2. Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	2201 a 2209
3. Fumo (tabaco), e seus sucedâneos manufaturados	2401 a 2403
4. Cimento	2523
5. Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação, matérias betuminosas; ceras minerais; energia elétrica	2701 a 2716
6. Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas	2821
7. Provitaminas, vitaminas e hormônios	2936 a 2937
8. Produtos farmacêuticos	3001 a 3006
9. Pigmentos e outras matérias corantes, tintas e vernizes, mástiques, tintas de escrever	3204 a 3215
10. Produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	3303 a 3307
11. Sabões; agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar	3401 a 3407
12. Matérias albuminóides, produtos à base de amidos ou de féculas modificadas; colas; enzimas	3501 a 3507
13. Produtos diversos das indústrias químicas	3801 a 3823
14. Plásticos e suas obras	3901 a 3926
15. Borracha e suas obras	4001 a 4017
16. Papel higiênico, lenços, toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebês, absorventes e tampões higiênicos, lenços e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador higiênicos ou hospitalares,	

MSA
A.

<i>vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose ...</i> 17. Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar) acondicionadas para venda a retalho 18. Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis 19. Fraldas para bebê 20. Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes 21. Vidro e suas obras 22. Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios 23. Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia, e veterinária 24. Vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes	<i>149</i> <i>77</i> 4818 5406 5601 6111 e 6209 6811 7001 a 7020 8701 a 8716 9018 9603
---	--

NOTA: Os produtos estão classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores.

EMENDA N° 15

Transforma a apuração consolidada de facultativa em obrigatória.

A apuração consolidada é inovação introduzida na legislação tributária catarinense cujos efeitos e repercussões não são ainda conhecidos. É medida de prudência implantá-la gradualmente por setores de atividade econômica. Para isso, o Executivo deve ter relativa autonomia para administrar sua implantação.

Assim, propugno o arquivamento.

-150
77

EMENDA N° 16

Mesmo procedimento da Emenda n° 3.

EMENDA N° 17

Suprime a previsão de agravamento da multa pela reincidência.

É próprio da norma jurídica ser dotada de sanção. Sem sanção pelo seu descumprimento, ela deixa de ser norma de direito para tornar-se recomendação moral. Como espécie do gênero, o mesmo pode ser dito da norma tributária. A sanção (multa) não pode ser muito branda pois compromete a eficácia da norma.

O instituto da reincidência, adotado pela legislação tributária federal e pelas de outros Estados, visa precipuamente o infrator contumaz que deve ser desencorajado.

Por outro lado, a aplicação da reincidência às multas proporcionais previstas na legislação as tornaria excessivamente gravosas, próximas ao confisco.

Pelas razões acima acolho parcialmente a emenda.

SUBEMENDA

Acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 97, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas proporcionais previstas neste capítulo.”

EMENDA N° 18

Mesmo procedimento da Emenda n° 2.

EMENDA N° 19

Isenta os produtos da cesta básica.

A Constituição Federal condiciona a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais a acordo entre os Estados e o Distrito Federal (art. 155, § 2º, XII, “g”). A matéria é disciplinada pela Lei Complementar nº 24, recepcionada

pela nova Constituição. A concessão unilateral de isenção, por qualquer Estado, sem a prévia autorização pelo Consfaz, padece, portanto, de vício de constitucionalidade.

Pelo motivo acima exposto, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 20

Exclui da tributação a importação de mercadorias do exterior do país promovida por pessoa física.

A emenda proposta conflita com o disposto na Lei Complementar nº 87/96, que não pode ser contrariada pelas legislações dos Estados quando dispõe sobre matéria de sua competência.

Aplica-se à presente emenda o comentário sobre a Emenda nº 19.

Pelas razões apresentadas, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 21

Suprime dispositivo que permite ao Executivo reduzir temporariamente a alíquota de 25% para 17%.

O dispositivo que se propõe suprimir dá ao Executivo instrumento para adequar a legislação tributária a modificações da conjuntura econômica, sem depender da complexa tramitação do processo legislativo. É medida, portanto, de interesse do legislativo.

Por esse motivo, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 22

Suprime dispositivo que atribui ao atacadista, distribuidor ou industrial a responsabilidade pelo recolhimento a menor do imposto retido pelo contribuinte substituto.

A medida atacada visa apenas regularizar eventuais diferenças quando o imposto retido não for calculado até o consumo final, devido a diferenças de preço praticadas em cada mercado consumidor que não é adrede conhecido. Nesse caso, cabe ao distribuidor recolher a diferença, conforme a destinação final do produto. A hipótese, no caso é de distribuição de combustíveis.

A substituição tributária é mera técnica de arrecadação que não deve implicar em dispensa de tributo, nem em sua majoração.

Por essas razões, propugno o arquivamento.

152
A

EMENDA N° 23

Dá nova redação a dispositivo que trata dos critérios para fixação da margem de lucro na determinação da base de cálculo da substituição tributária.

A redação proposta está em desacordo com os motivos apresentados na justificação. A pretexto de não deixar "ao arbitrio do Poder Executivo a fixação da margem referida" reduz os critérios definidos em Lei para a sua fixação. A proposta, na verdade, coloca a fixação da margem de lucro ao alvedrio do Poder Executivo.

Ademais, a emenda conflita com disposições da Lei Complementar nº 87/96 reproduzidos pelo dispositivo atacado. A matéria é da competência da Lei Complementar (Constituição Federal, art. 148, III, "a") que não pode ser contrariada pela lei estadual.

A matéria foi ainda objeto da Emenda nº 05 que introduz outras limitações, inclusive garantindo a participação dos setores interessados na determinação das referidas margens e sua metodologia de cálculo.

Assim, **data vénia**, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 24

Prevê a adoção dos mesmos critérios previstos para fixação da margem de lucro da substituição tributária para a fiscalização de empresas que não tem escrita contábil.

As situações são radicalmente distintas. Na substituição tributária temos uma técnica de arrecadação baseada numa presunção de saídas futuras. No caso a fixação de margem de lucro aplica-se a todas as operações de um setor e presta-se ao cumprimento voluntário da obrigação tributária.

O dispositivo atacado refere-se à fiscalização de empresas que não mantêm contabilidade regular revestida das formalidades legais e aplica-se a imposto não submetido voluntária e tempestivamente à tributação. Trata-se de domínios fenomênicos dissonos que não podem ser confundidos.

Pelas razões acima elencadas, propugno o arquivamento.

153
A

EMENDA N° 25

Suprime a multa por recolher serodiamente o tributo antes de qualquer procedimento administrativo-fiscal.

A emenda proposta deixaria sem qualquer punição a denúncia de tributo não acompanhada do seu recolhimento (parcelamento). Nesse caso, não estariam presentes os pressupostos jurídicos elencados na Justificação.

Por esse motivo, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 26

Mesmo procedimento da Emenda nº 2.

EMENDA N° 27

Inclui a expressão “prestação” no “caput” do artigo 22 que trata do direito ao crédito.

A proposta é despicienda, pois a hipótese está contemplada no dispositivo atacado “in fine”; também dá direito a crédito o recebimento de serviços de transporte e de comunicação.

Assim, **data vénia**, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 28

Estabelece que o prazo de recolhimento do tributo não poderá ser inferior a dez dias.

A emenda dificulta o controle da arrecadação do tributo em alguns casos, como, por exemplo, a entrada no Estado de veículo dedicado a venda ambulante ou a venda de mercadoria promovida por contribuinte não inscrito.

Por esse motivo, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 29

154
155

Transporta frutas e legumes da Seção III (produtos primários) para a Seção II (produtos de consumo popular), ambas do Anexo Único.

Ambas as listas estão sujeitas à mesma alíquota. A diferença é conceitual. Os produtos da cesta básica são aqueles consumidos pela população de baixa renda cujos preços pretende-se baratear. A transposição proposta inclui produtos de consumo sofisticado, como cogumelos, alcachofra e frutas finas que raramente integram a cesta de consumo do trabalhador.

Por esse motivo, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 30

Acrecenta artigo, onde couber, estabelecendo hipóteses de diferimento do imposto.

A Lei Complementar nº 87/96 trata o diferimento como hipótese de substituição tributária "para trás". Como tal é tratada no inciso I do art. 37.

A emenda proposta simplesmente repete as disposições da Lei 7.547/89, em vigor, inclusive com suas renissões sem adequá-las ao texto do presente projeto. Saliente-se que parte das disposições propostas já estão contempladas no § 1º do citado art. 37.

Por esse motivo acolho parcialmente a emenda, nos termos da sua Justificação, apresentando a seguinte,

SUBEMENDA

Acrecenta o seguinte inciso ao § 1º do art. 37:

"Art. 37.

§ 1º

III - fica diferido o imposto nos seguintes casos:

a) saída de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;

b) saída de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a remetente faça parte;

155
77

- c) saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento do mesmo titular, situados neste Estado;
- d) saída e posterior retorno de mercadorias com destino a armazém geral, neste Estado, para depósito em nome do remetente ou para depósito fechado, neste Estado, do próprio contribuinte;
- e) saída de mercadorias pertencentes a terceiros, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, desde que o estabelecimento remetente esteja situado em território catarinense, observado o disposto no inciso IV do art. 4º;
- f) saída de energia para consumo do mesmo estabelecimento que a gerou, ou para outro estabelecimento do mesmo titular situado neste Estado;"

EMENDA N° 31

Suprime a entrada de bem destinado ao ativo permanente ou a uso ou consumo do estabelecimento, como fato gerador do imposto.

A Constituição Federal prevê a incidência do imposto na entrada no estabelecimento de bem destinado a consumo do estabelecimento, em operações interestaduais (art. 155, § 2º, incisos VII, "b" e VIII). A hipótese abrange os bens destinados à integração ao ativo imobilizado.

A competência dada ao legislador complementar é para regulamentar sobre o fato gerador do imposto, mas não para restringir o alcance de dispositivos constitucionais. Pelo fato da Lei Complementar nº 87/96 ter silenciado sobre a matéria não se pode inferir que a hipótese esteja revogada. Lei complementar não revoga a Constituição.

Ademais, está em elaboração, pelo Governo Federal, projeto de lei complementar, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, modificando a Lei Complementar nº 87/96, acrescentando a indigitada hipótese de incidência do imposto.

Assim, **data vénia**, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 32

196

Amplia a aplicação da multa reduzida de 5% do seu valor, no caso de ¹⁷ transporte de mercadorias, para qualquer hipótese de exclusão do crédito tributário.

A emenda proposta enfraquece o efeito inibidor da punição aplicada, pois enseja a simulação de operações, não detectáveis no trânsito de mercadorias, permitindo que os infratores se beneficiem indevidamente de multa mais branca.

Por esse motivo, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 33

Inclui itens de consumo não popular na cesta básica.

A cesta básica visa reduzir o preço de bens de consumo popular para populações de baixa renda. Os itens que se propõe incluir não costumam integrar a cesta de consumo dos trabalhadores como embutidos, óleo de canola e girassol e miúdos comestíveis de búfalos e suínos. O tratamento fiscal diferenciado para os itens de consumo popular passa a servir a outra finalidade que é a de favorecer, não o trabalhador, mas o fabricante.

Por esses motivos, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 34

Propõe a redução da multa no caso de não recolhimento de imposto declarado. Prevê multa reduzida pelo prazo de até 120 dias (quatro meses).

A medida não se justifica. Seria incentivar a inadimplência, comprometendo gravemente as finanças estaduais. Não se pode tratar igualmente quem recolhe o imposto após o prazo e quem absolutamente não o recolhe, senão quando exigido pela fiscalização.

Por essas razões, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 35

Cria hipótese de não-incidência.

A medida proposta peca por vício de constitucionalidade. Somente a Constituição Federal pode estabelecer limitações ao exercício do poder de tributar.

157
4

Trata-se, na verdade, de uma isenção que já existe, prevista em convênio.
A emenda é, portanto, desnecessária, pois a hipótese já é isenta.

Ademais, é de má técnica, uma vez que inclui em dispositivo que trata de não-incidência uma norma de isenção.

Por esses motivos, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 36

Propõe criação de hipótese de não-incidência.

Aplica-se o comentário à emenda precedente.

Ademais, a Justificativa não guarda relação com o dispositivo proposto.

Por esse motivo, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 37

Propõe a supressão de dispositivo.

O dispositivo cuja supressão se propõe reproduz a Lei Complementar nº 87/96 (art. 11, § 3º, IV) que não pode ser modificada pela legislação estadual. A matéria é da competência do legislador complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 155, § 2º, XII, "d".

Por esse motivo, propugno o arquivamento.

EMENDA N° 38

Acolho a emenda, nos termos de sua Justificação.

EMENDA N° 39

Mesmo procedimento da Emenda nº 3.

EMENDAS N°s 40 E 41

Mesmo procedimento da Emenda nº 2.

EMENDA N° 42

Emenda de mesmo teor da Emenda nº 21.

Propugno o arquivamento pelos mesmos motivos.

EMENDA N° 43

Propõe que no caso de imposto declarado pelo próprio contribuinte e no caso de ser credor do Estado por dívida líquida e certa, seja feita a compensação e aplicada a multa sobre a diferença.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional, art. 156, II. Seu pressuposto é que o crédito tributário esteja definitivamente constituído, na forma do art. 142 do mesmo diploma legal.

A emenda proposta cria uma impossibilidade lógica, qual seja, um requisito para o lançamento que é consequência do próprio lançamento: o crédito tributário definitivamente constituído. Havendo impugnação do lançamento, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com a decisão administrativa irreformável. Mas o crédito tributário definitivamente constituído, a teor da emenda proposta, é condição para o lançamento. O dispositivo, portanto, é inaplicável.

Este mérito vênia, propugno pelo arquivamento.

— A. L. Balster (nº 44)

Para colmatar ausência observada no texto, proponho a incorporação da seguinte emenda Aditiya ao Projeto sub examine:

“Artigo único. Fica adicionado o seguinte Parágrafo único ao Art.

Art. 80. —

Ann. 90

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto no parágrafo único do Art. 89." 

159
JF

Finalmente, para efeito do art. 124, II, do Pergaminho Regimental, propendo voto ao acolhimento da proposição precipua, das Emendas nºs 05, 18 e 38, apresento subemendas às emendas nºs 14, 17 e 30, e, enfim, preconizo o acolhimento das Emendas do relator em substituição às Emendas 3, 4, 11, 16, e 39; e a Emenda nº 44. Quanto às demais Emendas, voto pelo arquivamento liminar.



Deputado Hércules de Nadal
Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Ementa: Dispõe sobre o ICMS

163
A

PARECER EXARADO A(O) PL n° 369/96.

Conforme art. 51 do Regimento Interno desta Casa.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, em reunião

realizada no dia 9 / 12 / 96

aprovou por assentos, faltaram
o parecer exarado pelo RELATOR(a).

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

1
2
3
4
5
6
7
8
9

Presidente

Relator(a)

Despache:
De se prosseguimento

Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA *16/*
Comissão de Finanças e Tributação

Parecer oferecido a(o) PL No. 03-0-105
a Comissão acima epigrafada, em reunião de 09/12/1982
APROVADO por UNANIMIDADE
o parecer apresentado à matéria pelo Senhor Deputado relator.

Dep. Vanderlei Rosso
Presidente da CFT

Dep. Relator

Voto com o Parecer

Voto contrário ao parecer

- 1) ✓
- 2) ✓
- 3) ✓
- 4) ✓
- 5) ✓
- 6) ✓
- 7) _____
- 8) _____
- 9) _____

Despacho
Encaminhe-se à Mesa.

Deputado Vanderlei Rosso
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

*Formalizada o parecer da Comissão de
Fazenda.*


Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NEODI SARETTA -PT



EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 309/96.

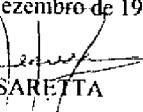
Acrescente-se o parágrafo segundo ao Art. 19 do Projeto de Lei 309/96 com a redação abaixo, suprimindo-se, em conseqüência, a letra "b" do inciso II do mesmo artigo e alterando a nomenclatura do parágrafo único para parágrafo primeiro:

Art. 19- ...

...

Parágrafo segundo - são isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações -ICMS, as operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 KW(quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural.

Sala das Sessões, dezembro de 1996.


Deputado NEODI SARETTA



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



JUSTIFICATIVA

A descapitalização do agricultor aliada a falta de incentivos a este setor, tem provocado um enorme êxodo rural no Brasil de maneira geral e em nosso estado, em particular.

A presente emenda visa dar um incentivo aos nossos sofridos agricultores, isentando-os do ICMS sobre a energia elétrica como forma de estímulo à sua permanência no campo.

Assim, solicitamos o apoio de todos os Senhores Deputados a esta nossa emenda.

Saia das Sessões, dezembro de 1996.

Deputado NEODI SARETTA

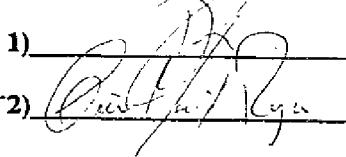
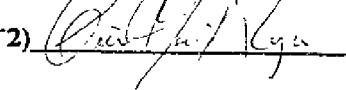
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Comissão de Finanças e Tributação

Parecer oferecido a(o) _____ No. _____
a Comissão acima epigrafada, em reunião de _____ / _____ / _____
por _____
o parecer apresentado à matéria pelo Senhor Deputado relator.

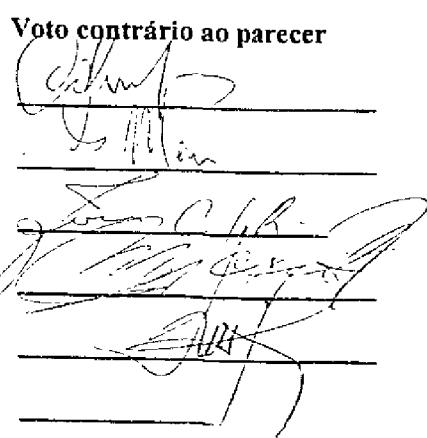
Dep. Vanderlei Rosso
Presidente da CFT

Dep. Relator

Voto com o Parecer:

- 1) 
- 2) 
- 3) _____
- 4) _____
- 5) _____
- 6) _____
- 7) _____
- 8) _____
- 9) _____

Voto contrário ao parecer

- 
- 1) _____
 - 2) _____
 - 3) _____
 - 4) _____
 - 5) _____
 - 6) _____
 - 7) _____
 - 8) _____
 - 9) _____

Despacho
Encaminhe-se à Mesa.

Deputado Vanderlei Rosso
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Assinatura do Deputado Vanderlei Rosso



PARA A ORDEM DO DIA
SESSAO de 11 / 12 / 1996

APROVADO EM TURMO UNICO
Em Sessão CIVIL 11/12/96
A Com 1573 C. R. N.º 22.167
Câmara Municipal de São Paulo

DESPACHO

Alugado em TULLO...
UNICO EM SESSAO DE
11/12/96 COM AS
EMENTAS NOS: 05, 18,
38 E 44 E 04 (uma) SUBSTITU-
DAS DIRETORIAS.



EM BRANCO



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 309/96

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituído pela Lei nº 7.547, de 27 de janeiro de 1989, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituído pela Lei nº 7.547, de 27 de janeiro de 1989, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 2º O imposto tem como fato gerador:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

VI - o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação;

VII - a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Parágrafo único. O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado à consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado, em operação interestadual, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização

Art. 3º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua

SEÇÃO II DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - da prestação onerosa de serviço de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente;

XIV - na entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, destinada a consumo ou ao ativo permanente



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Considera-se também ocorrido o fato gerador no consumo, ou na integração ao ativo permanente, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, adquirida para comercialização ou industrialização

SEÇÃO III DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO

Art. 5º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem

a) onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador,

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária,

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física,

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida,

g) o do estabelecimento adquirente, inclusive de consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis e seus derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos,

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte

a) onde tenha início a prestação,

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 4º e para os efeitos do § 4º do art. 10;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 4º e para os efeitos previstos no § 4º do art. 10;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º Para os efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada

§ 3º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias

§ 1º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

§ 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 3º Considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante ou na captura de pescado.

§ 4º Considera-se extensão do estabelecimento o veículo utilizado em vendas fora do estabelecimento

§ 5º Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular

SEÇÃO IV DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 7º O imposto não incide sobre.

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão,

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços,

III - operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização,

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial,

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar,



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

- VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
- VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
- VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;
- IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa,
- II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caractere intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade

- I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;
- II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III - adquira em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas;
- IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL

Art. 9º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais

- I - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título
 - a) nas saídas ou transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de outro Estado ou do Distrito Federal,
 - b) quando receberem para depósito ou derem saída a mercadorias não acompanhadas de documentação fiscal idênea,
- II - os transportadores



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

- a) em relação às mercadorias que estiverem transportando sem documento fiscal ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte, nos termos da legislação aplicável;
 - b) em relação às mercadorias que faltarem ou excederem às quantidades descritas no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados;
 - c) em relação às mercadorias que forem entregues a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;
 - d) em relação às mercadorias provenientes de outro Estado ou do Distrito Federal para entrega a destinatário incerto em território catarinense,
 - e) em relação às mercadorias que forem negociadas em território catarinense durante o transporte,
 - f) em relação às mercadorias procedentes de outro Estado ou do Distrito Federal sem o comprovante de pagamento do imposto, quando este for devido por ocasião do ingresso da mercadoria em território catarinense;
 - g) em relação ao transporte de mercadoria diversa da descrita no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados ou quando a identificação da mercadoria independe de classificação;
 - h) em relação às mercadorias transportadas antes do início ou após o término do prazo de validade ou de emissão, para fins de transporte, do documento fiscal;
- III - solidariamente com o contribuinte
- a) os despachantes aduaneiros que tenham promovido o despacho de mercadorias estrangeiras saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;
 - b) os órgãos da administração pública, entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público que autorizarem a saída ou alienação de mercadorias ou a prestação de serviços de transporte ou de comunicação;
 - c) as pessoas cujos atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo ou para o descumprimento de obrigações tributárias acessórias;
 - d) os organizadores de feiras, feirões, exposições ou eventos congêneres, quanto ao crédito tributário decorrente de operações ou prestações realizadas durante tais eventos,
- IV - os representantes e mandatários, em relação às operações ou prestações realizadas por seu intermédio;
- V - qualquer contribuinte, quanto ao imposto devido em operação ou prestação anterior promovida por pessoa não inscrita;
- VI - qualquer possuidor, em relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de comercialização ou industrialização, desacompanhadas de documentação fiscal idônea,
- VII - o leiloeiro, em relação às mercadorias que vender por conta alheia;
- VIII - o substituto tributário, nas hipóteses previstas no art. 37

CAPÍTULO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 10. A base de cálculo do imposto é

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 4º, o valor da operação,



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

II - na hipótese do inciso II do art. 4º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 4º;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação;

b) o imposto de importação;

c) o imposto sobre produtos industrializados;

d) o imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outras despesas devidas às repartições alfandegárias;

VI - na hipótese do inciso X do art. 4º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 4º, o valor da operação acrescido dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 4º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII e XIV do art. 4º, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal;

X - no caso do imposto devido antecipadamente por vendedor ambulante ou por ocasião da entrada no Estado de mercadoria destinada a contribuinte de inscrição temporária, sem inscrição ou sem destinatário certo, o valor da mercadoria acrescido de margem de lucro definida em regulamento.

§ 1º No caso do inciso III, não será exigido o imposto do transportador quando a mercadoria transportada estiver sujeita à substituição tributária e o frete integrar a sua base de cálculo, salvo nas operações interestaduais em que o tomador do serviço for o destinatário da mercadoria, na forma e nas hipóteses previstas em regulamento

§ 2º No caso do inciso V, o preço de importação, expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, se for o caso, o preço declarado será substituído pelo valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável

§ 4º No caso do inciso IX, o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, aumentar-se-á, na base de cálculo, o valor do imposto sobre produtos industrializados cobrado na operação de que decorreu a entrada



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Art. 11. Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição,

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Art. 12. Não integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

II - os acréscimos financeiros cobrados nas vendas a prazo a consumidor final.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere o inciso II não poderá resultar em valor tributável inferior ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, acrescido de percentual de margem de lucro bruto previsto em regulamento o qual estabelecerá a forma de controle da base de cálculo mínima em cada operação.

Art. 13. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento,

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente

Art. 14. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador

Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 10, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia elétrica;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do "caput", adotar-se-á

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

§ 2º Na hipótese do inciso III do "caput", caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação

Art. 17 Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra,

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação,

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias

Art. 18 Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, na forma prevista no regulamento

§ 1º Para o arbitramento a que se refere este artigo, a autoridade fiscal valer-se-á dos elementos e dados que possa colher junto.

I - a contribuintes que promovam operações ou prestações semelhantes,

II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a operações ou prestações realizadas em períodos anteriores,

III - a outras fontes previstas em regulamento

§ 2º Fica assegurada ao contribuinte, em reclamação administrativa, avaliação contraditória do valor arbitrado

§ 3º A Secretaria da Fazenda expedirá pauta fiscal cujos valores poderão ser utilizados nas hipóteses e para os fins previstos neste artigo

SEÇÃO II DAS ALIQUOTAS

Art. 19 As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são

I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II e III;

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos

a) operações com energia elétrica,

b) operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo

Único desta Lei;

c) prestações de serviços de comunicação,

d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;

III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos.

a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 Kw (cento e cinqüenta quilowatts),

b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 Kw (quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural,

c) prestações de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros,

d) mercadorias de consumo popular, relacionadas na Seção II do Anexo

e) produtos primários, em estado natural, relacionados na Seção III do Anexo

f) veículos automotores, relacionados na Seção IV do Anexo Único desta Lei;

g) óleo diesel,

h) coque de carvão mineral

Parágrafo único O Poder Executivo poderá reduzir temporariamente a alíquota prevista no inciso II para até 17% (dezessete por cento)

I - por prazo certo, tendo por limite o exercício financeiro em que foi concedida a redução;

II - levando em conta as alíquotas vigorantes nos demais Estados da região Sul para idênticas operações ou prestações.

Art. 20. Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto, as alíquotas do imposto são:

I - 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo,

II - 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nos demais Estados e no Distrito Federal

CAPÍTULO IV DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO SEÇÃO I DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 21. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

SEÇÃO II DO CRÉDITO

Art. 22. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 30, §§ 5º, 7º e 8º.

§ 2º Operações tributadas posteriores às saídas de que trata o art. 28 dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários, na forma prevista em regulamento.

Art. 23. O crédito será apropriado proporcionalmente, nos casos em que a operação ou prestação subsequente for beneficiada por redução da base de cálculo, na forma prevista na legislação tributária, exceto em relação às mercadorias de consumo popular (Seção II, do Anexo Único) produzidas no Estado, às quais farão jus ao crédito integral.

Art. 24. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Art. 25. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 26. O contribuinte, independentemente de prévia autorização do Fisco, poderá creditar-se do imposto indevidamente pago, em virtude de erro de fato, ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preenchimento de documento de arrecadação, observado o disposto no regulamento.

SEÇÃO III DA VEDAÇÃO AO CRÉDITO

Art. 27. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Art. 28. Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante for isenta ou não-tributada, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente for isenta ou não-tributada, exceto se destinada ao exterior.

Art. 29. Fica vedado o aproveitamento de crédito, ainda que destacado em documento fiscal, concedido por outra Unidade da Federação em desacordo com o disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DO ESTORNO DE CRÉDITO

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento

I - for objeto de saída ou prestação de serviço isenta ou não-tributada, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante for isenta ou não-tributada, sendo esta circunstância imprevisível por ocasião da sua entrada;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não-creditamento ou o estorno a que se referem o art. 28 e o "caput" deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria, nas hipóteses previstas em regulamento

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 1º do art. 22.

§ 5º Em cada período de apuração, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

§ 6º Para o efeito previsto no parágrafo anterior, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas

§ 7º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês

§ 8º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 7º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito

§ 9º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 1º do art. 22, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos

SEÇÃO V DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Art. 31 Saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o art. 7º, inciso II, e seu parágrafo único, poderão, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, ser transferidos, na forma prevista em regulamento:

- I - a qualquer estabelecimento do mesmo titular, neste Estado,
- II - havendo saldo remanescente, a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito

§ 1º Poderão ainda ser transferidos outros saldos credores acumulados, observado o disposto neste artigo e nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Consideram-se acumulados, para os fins deste artigo, os saldos credores decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes isentas ou não-tributadas.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 32 O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo

§ 1º A apuração poderá ser feita levando em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado, nos casos e na forma previstos em regulamento

§ 2º Poderá ser adotado período de apuração diverso do previsto neste artigo, conforme dispuser o regulamento, nas operações com as seguintes mercadorias:

- I - bebidas,
- II - cigarros e congêneres,
- III - combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



Art. 33 Em substituição ao regime de apuração mencionado no art. 32, a apuração poderá ser feita:

I - por mercadoria ou serviço dentro de determinado período:

- a) nas operações ou prestações sujeitas a substituição tributária;
- b) quando o imposto for devido por ocasião da entrada;

II - por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação, na importação do exterior do país,

III - por operação ou prestação:

- a) quanto ao imposto constituido de ofício,
- b) quanto aos produtos sujeitos ao recolhimento por ocasião da saída,
- c) realizada por contribuinte não inscrito ou desobrigado de manter escrituração fiscal,

d) na venda ambulante ou venda fora do estabelecimento promovida por contribuinte de outro Estado ou do Distrito Federal,

e) realizada por contribuinte que tiver crédito tributário de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa não garantida

Parágrafo único Na hipótese prevista no inciso III, "e", a critério da administração tributária, o imposto poderá ser apurado diariamente pelo confronto entre os débitos e créditos ocorridos no período.

Art. 34. A obrigação tributária considera-se vencida no último dia do período de apuração e será liquidada por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observado o seguinte:

I - a obrigação considera-se liquidada por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período acrescido do saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso,

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada nos prazos previstos no art. 36;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte

Art. 35 O imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa de duração semestral, na forma e nos casos previstos no regulamento, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório

§ 1º Na hipótese deste artigo, ao final de cada semestre será feito o confronto com a escrituração regular do contribuinte, que recolherá a diferença apurada ou a compensará no período ou períodos seguintes, conforme o caso

§ 2º A inclusão do estabelecimento no regime previsto neste artigo não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias

Art. 36 O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Art. 37. Fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário:

I - o destinatário da mercadoria ou usuário de serviço, em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, amparadas por diferimento, nos casos previstos em regulamento;

II - o estabelecimento que as houver produzido, o importador, o atacadista ou o distribuidor, conforme dispuzer o regulamento, pelo imposto devido pelas saídas subsequentes das mercadorias relacionadas na Seção V do Anexo Único desta Lei, caso em que a substituição tributária será implementada, relativamente a cada mercadoria, por decreto do Chefe do Poder Executivo;

III - o contratante do serviço, o remetente da mercadoria ou o terceiro que participe da prestação, em relação aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV - o depositário a qualquer título, em relação à mercadoria depositada por contribuinte

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I.

I - o contribuinte substituto deverá recolher o imposto diferido, proporcionalmente se for o caso

a) se não promover nova operação tributável ou a promover sob regime de isenção ou não-incidência, salvo quanto às operações de exportação para o exterior do país;
b) na entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço, nos casos previstos em regulamento;

c) se ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto,

II - é vedado o destaque do imposto em documento fiscal correspondente à operação beneficiada por diferimento.

III - fica diferido o imposto nos seguintes casos:

a) saída de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;

b) saída de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a remetente faça parte;

c) saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento do mesmo titular, situados neste Estado;

d) saída e posterior retorno de mercadorias com destino a armazém geral, neste Estado, para depósito em nome do remetente ou para depósito fechado, neste Estado, do próprio contribuinte;

e) saída de mercadorias pertencentes a terceiros, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, desde que o estabelecimento remetente esteja situado em território catarinense, observado o disposto no inciso IV do art. 4º;

f) saída de energia para consumo do mesmo estabelecimento que a gerou, ou para outro estabelecimento do mesmo titular situado neste Estado.



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

§ 2º A substituição tributária referida no inciso II abrange

I - o valor correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final focalizado neste Estado, que seja contribuinte do imposto.

II - as operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores não-inscritos, com atividade de venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem de "marketing" direto para comercialização dos seus produtos

§ 3º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado

§ 4º No recebimento de mercadorias ou na utilização de serviços sujeitos à substituição tributária, o estabelecimento recebedor fica solidariamente responsável pelo imposto devido nas operações e prestações seguintes.

§ 5º Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, nos termos de convênio celebrado com outras unidades da Federação, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor do usuário do serviço.

§ 6º Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado o aproveitamento de crédito fiscal

I - para compensação com o imposto devido por responsabilidade,
II - relativo à entrada de mercadoria ou prestação de serviços cujo imposto tenha sido retido anteriormente por substituição tributária

§ 7º O regulamento poderá atribuir ao distribuidor, atacadista ou industrial a responsabilidade pelo recolhimento da diferença, a menor, do imposto retido pelo contribuinte substituto.

Art. 38. A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado entre os Estados interessados e o Distrito Federal

Art. 39. Consideram-se também contribuintes substitutos.

I - o contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes,

II - as empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, quanto ao pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final

Parágrafo único. Nas operações interestaduais com as mercadorias referidas neste artigo, o remetente fica responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação que tenha como destinatário consumidor final focalizado neste Estado



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Art. 40. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, na forma prevista em regulamento

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 41. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
II - em relação às operações ou prestações subsequentes, o somatório das parcelas seguintes.

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes

§ 1º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido

§ 2º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço

§ 3º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" será estabelecida com base nos preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados ainda os seguintes critérios:

- I - a pesquisa de preços deverá ser feita, no mínimo, nos dez municípios de maior participação na receita do Estado;
- II - deverá ser ouvido o setor interessado, inclusive quanto a metodologia utilizada;
- III - outros critérios definidos em conjunto pelos Estados e Distrito Federal.



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

§ 4º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do "caput", corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 42. Ficam condicionadas a prévia autorização, mediante convênio celebrado nos termos da lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, observado o disposto no art. 99.

- I - a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais;
- II - a fixação de alíquotas internas inferiores às fixadas pelo Senado Federal para as operações e prestações interestaduais.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceda benefícios fiscais ou financeiros de que resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 44. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do imposto, as pessoas físicas ou jurídicas que promovam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual ou de comunicação

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento

Art. 45. As operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos oficiais

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos, para fins de emissão e de transporte de mercadorias

Art. 46. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escrutar, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes entregará, nos prazos fixados em regulamento, às repartições fazendárias a que jurisdicionados, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CAPÍTULO IX DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 47. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Art. 48. Reputar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de documentos fiscais de entrada na escrita fiscal, desde que lançados na comercial

Art. 49. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;

III - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV - registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V - diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI - diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII - a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII - efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI - a existência de valores registrados em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX do "caput" deste artigo quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame

Art 50 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, protocolos e acordos visando à fiscalização, arrecadação ou operacionalização do imposto, podendo, inclusive, delegar competência, observada a legislação federal complementar.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art 51 Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária;

III - devido por estimativa fiscal;

MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto

Art. 52 Deixar de submeter, total ou parcialmente, operação ou prestação tributável à incidência do imposto

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será reajustada para:

I - 100% (cento por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver consignada em documento fiscal:

a) com numeração ou sérieção repetida;

b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;

c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na operação ou prestação;

d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação da mercadoria ou serviço;

e) de outro contribuinte ou de empresa fictícia, dolosamente constituída ou cuja inscrição foi baixada ou declarada nula segundo edital publicado pela administração tributária;

f) indicando tratamento tributário vinculado a destinação da mercadoria ou do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado

Art 53 Submeter tardivamente operação ou prestação tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio contribuinte, ou o devido por

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

MULTA de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 54. Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento relativo à entrada de mercadoria ou à prestação de serviço

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria ou serviço

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo somente será aplicada se o documento não tiver sido contabilizado.

Art. 55. Apropriar crédito de imposto considerado indevido pela legislação tributária:

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito indevido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será reajustada para:

I - 100% (cento por cento) do valor do crédito quando o imposto estiver destacado em documento fiscal declarado inidôneo em edital publicado pela administração tributária,

II - 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do crédito quando:
a) o imposto estiver destacado em documento fiscal fraudulento;

b) não corresponder a uma entrada efetiva de mercadoria no estabelecimento;

c) não corresponder a uma efetiva prestação de serviço;

d) a empresa emitente não existir ou for dolosamente constituída

Art. 56. Deixar de estornar crédito de imposto, quando determinado pela legislação tributária:

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito indevido

Art. 57. Antecipar o momento de apropriação do crédito do imposto:

MULTA de 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipado, por mês ou fração.

Art. 58. Transferir ou receber em transferência, irregularmente, crédito do imposto

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do crédito transferido

Art. 59. Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES REFERENTES AO TRANSPORTE, POSSE, GUARDA, ENTREGA E RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 60. Transportar mercadoria:

I - sem documento fiscal, com documento fiscal fraudulento ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte;

II - que não corresponda à descrição contida no documento fiscal;

III - em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal;

IV - antes do início ou após o término do prazo de validade, para fins de transporte ou de emissão, do documento fiscal;

V - procedente de outro Estado ou do Distrito Federal, sem o comprovante de recolhimento do imposto, quando for devido por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado;

VI - destinada à venda fora do estabelecimento, sem portar os documentos fiscais a serem emitidos por ocasião das vendas;

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, a multa será reduzida para 5% (cinco por cento) do valor da mercadoria, se esta gozar de isenção ou não-incidência em todas as operações, independente de sua origem, destino ou dos intervenientes

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou faltante

§ 3º A penalidade prevista neste artigo será aplicada contra o emitente do documento fiscal quando:

I - o tipo ou espécie da mercadoria transportada for diverso da descrita no documento fiscal e a comprovação dependa de classificação;

II - a mercadoria estiver acondicionada em volumes fechados, verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput";

III - a fraude identificada for relativa à emissão do documento fiscal;

IV - no caso de venda fora do estabelecimento, por meio de veículos, inclusive na hipótese prevista no inciso IV do "caput";

V - por ocasião da entrada no Estado, em relação à mercadoria sujeita à substituição tributária, proveniente de Estado signatário de convênio ou protocolo, for constatado que o imposto substituído não foi retido antecipadamente, ou retido a menor, pelo estabelecimento remetente e o transporte estiver desacompanhado de comprovante de recolhimento, ou recolhido parcialmente

Art. 61. Prestar serviço de transporte sem documento fiscal, com documento fiscal fraudulento ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor do frete



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Art. 62. Entregar, receber ou manter em estoque ou depósito, em local inscrito ou não no cadastro de contribuintes do imposto, mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal fraudulento.

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria

Art. 63. Entregar mercadoria por meio de veículo utilizado na venda fora do estabelecimento sem emitir documento fiscal

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria

Parágrafo único. Aplica-se à hipótese prevista neste artigo o disposto no § 1º do art. 60.

Art. 64. Transportar mercadoria destinada à venda ambulante sem portar o respectivo documento de arrecadação, nas hipóteses previstas em regulamento:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria

Art. 65. Remeter mercadoria ou prestar serviço de transporte, sujeitos ao recolhimento do imposto por ocasião de sua saída ou início da prestação, sem o respectivo comprovante de recolhimento:

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Art. 66. Entregar ou receber mercadoria em estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal como destinatário.

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 67. Emitir documento fiscal sem o destaque, quando compulsório, do total ou de parte do imposto devido, ou indicando indevidamente que se trata de operação sem débito do imposto:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto não destacado

Art. 68. Emitir documento fiscal com destaque de imposto indevido, ou com destaque de imposto maior que o devido

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto indevidamente destacado ou destacado a maior

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo não será aplicada se o agente da infração comprovar, mediante intimação da autoridade fazendária, com prazo



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

mínimo de 10 (dez) dias, que deverá preceder a lavratura da notificação, que o destinatário não aproveitou o crédito relativo ao imposto indevidamente destacado.

Art. 69. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento remetente da mercadoria ou prestador de serviço, ou quanto ao destinatário da mercadoria ou usuário do serviço.

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação

Art. 70. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

MULTA de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por documento, não inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, limitada a 1 000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

Parágrafo único. A imposição da multa prevista neste artigo não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis.

Art. 71. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ou prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respectivo.

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS MÁQUINAS REGISTRADORAS, TERMINAIS PONTO DE VENDA - PDV E EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL - ECF

Art. 72. Possuir ou utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF não autorizado ou em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização.

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por equipamento

Parágrafo único. Sofrerá a mesma penalidade:

- I - quem possuir ou utilizar qualquer outro equipamento que emita comprovante de venda que possa ser confundido com cupom ou documento fiscal;
- II - quem utilizar "software" básico, ou versão, não autorizado

Art. 73. Possuir ou utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF

- I - com o lacre de segurança violado;
- II - sem a etiqueta de identificação ou com ela rompida ou adulterada



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

MULTA de 1 000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por equipamento

Art. 74. Intervir em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante, ou não estar devidamente credenciado na forma prevista na legislação tributária:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por equipamento, sem prejuízo do descredenciamento.

Art. 75. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 76. Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

Art. 77. Usar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

Art. 78. Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação:

MULTA de 1 000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

Art. 79. Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais esctitutedos ou emitidos por processamento eletrônico de dados

MULTA de 1 000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

Art. 80. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 81. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização

MULTA de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por documento fiscal, não inferior a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

Parágrafo único. Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

- I - impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização,
- II - de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula

Art. 82. Promover a saída de mercadoria, a consumidor final, sem emissão de cupom ou documento fiscal, constatada por qualquer meio

MULTA de 500 (quinhetas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

Art. 83. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto.

MULTA de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por livro.

Art. 84. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

Art. 85. Iniciar a atividade de estabelecimento sem a prévia inscrição no cadastro de contribuintes do imposto

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor das mercadorias em estoque, não inferior a 500 (quinhetas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

Art. 86. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata

MULTA de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por documento

Art. 87. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias

MULTA de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

§ 1º A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 3 (três) dias

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à fiscalização efetuada durante o transporte de mercadorias, em que é obrigatório o porte dos documentos fiscais que deverão ser apresentados incontinenti às autoridades fazendárias.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelo fisco, de quaisquer livros e documentos que:

- I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte,
- II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

Art. 88. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas proporcionais previstas nesta seção

SEÇÃO VIII OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 89. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora

MULTA de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

Parágrafo único. A imposição da penalidade de que trata este artigo não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis

Art. 90 Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade capitulada em qualquer outro artigo desta Lei

MULTA de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto no parágrafo único do art. 89.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 Constitui infração toda ação ou omissão que importe descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, prevista na legislação.



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Art. 92. Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art. 93. Considera-se fraude, para os fins deste Capítulo, toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 94. Considera-se iridôneo, para os efeitos desta Lei, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação ou prestação a que se refere.

Art. 95. Considera-se transportador, para os fins previstos neste Capítulo, a pessoa identificada como tal no documento relativo ao transporte ou, na sua falta:
I - o proprietário do veículo transportador;
II - o arrendatário, se o veículo estiver submetido a arrendamento mercantil;
III - o devedor fiduciante, se o veículo estiver submetido a alienação fiduciária em garantia.

Art. 96. As mercadorias transportadas ou estocadas sem documentação fiscal ou com documentação fraudulenta poderão ser retidas em depósito até a identificação do seu proprietário, que poderá levantá-las, mediante assunção de responsabilidade pelo crédito tributário, caso em que contra ele será lavrada a notificação.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo não seja domiciliado neste Estado, deverá ser garantido o crédito tributário, mediante fiança idônea ou depósito de bens, valores ou títulos mobiliários.

Art. 97. As multas previstas neste capítulo serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ao mesmo dispositivo, no prazo de cinco anos contados da data:
I - da decisão condenatória irrecorrível, na esfera administrativa, referente à infração anterior;
II - do deferimento do pedido de parcelamento;
III - do ciente da notificação, caso não ocorra nenhuma das hipóteses anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas proporcionais previstas neste capítulo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Art. 99. Os convênios celebrados pelo Estado, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, somente produzirão efeitos após homologados pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Considera-se homologado o convênio se a Assembleia Legislativa não o rejeitar expressamente no prazo previsto na legislação complementar para sua ratificação.

Art. 100. Aplicam-se ao imposto de que trata esta Lei as disposições dos arts. 62 a 85 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, bem como, no que não forem conflitantes, as demais normas da legislação tributária em vigor.

Art. 101. Aplica-se o disposto nesta Lei à microempresa e à empresa de pequeno porte, no que não contrarie as disposições da Lei nº 9.830, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 102. O art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito tributário parcelado.

§ 2º. Na falta da taxa referida no "caput", devido a modificação superveniente da legislação, o juro será de 1% (um por cento) ao mês ou fração."

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos

I - a partir de 16 de setembro de 1996, quanto

a) à não-incidência do imposto sobre as operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

b) ao direito ao crédito, que não será objeto de estorno, relativo às mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior,

c) à transferência de créditos acumulados a que se refere o "caput" do art. 31.

II - a partir de 1º de novembro de 1996, quanto

a) ao crédito de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento,

b) ao crédito das mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento,

III - a partir de 1º de janeiro de 1997, relativamente

a) ao transporte aéreo,

b) às infrações e penalidades,

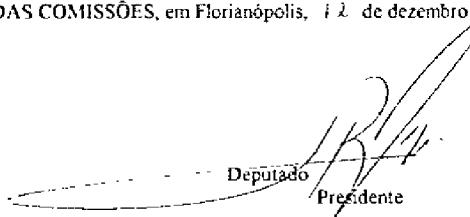


Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

IV - a partir de 1º de janeiro de 1998, quanto ao direito ao crédito relativo às mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento

Art. 104 Revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 1996



Dep. Presidente

Deputado
Membro

Deputado
Membro



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ANEXO ÚNICO

SEÇÃO I

LISTA DOS PRODUTOS SUPÉRFICIAIS

01. Cervejas e chope, da posição 2203
02. Demais bebidas alcoólicas, das posições 2204, 2205, 2206 e 2208
03. Cigarro, cigarrilha, charuto e outros produtos manufaturados de fumo, das posições 2402 e 2403
04. Perfumes e cosméticos, das posições 3303, 3304, 3305 e 3307
05. Peleteria e suas obras e peleteria artificial, do Capítulo 43
06. Asas-delta do código 8801.10.0200
07. Balões e dirigíveis, do código 8801.90.0100
08. Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou esporte, barcos a remo e canoas, da posição 8903
09. Armas e munições, suas partes e acessórios, do Capítulo 93

NOTA: Os produtos estão classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores.

SEÇÃO II

LISTA DE MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR

01. Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas
02. Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas de bovino, bufalino, suíno, ovino, caprino e coelho
03. Charque e carne de sol
04. Erva-mate beneficiada
05. Açúcar
06. Café torrado em grão ou moido
07. Farinha de trigo, de milho e de mandioca
08. Leite e manteiga
09. Banha de porco prensada
10. Óleo refinado de soja e milho
11. Margarina e creme vegetal
12. Espaguete, macarrão e aletria
13. Pão
14. Sardinha em lata
15. Vinagre
16. Sal de cozinha



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

SEÇÃO III

LISTA DE PRODUTOS PRIMÁRIOS

01. Animais vivos:
 - 01.1. Das espécies cavalar, asininha e muar
 - 01.2. Da espécie bovina
 - 01.3. Da espécie suína
 - 01.4. Das espécies ovina e caprina
 - 01.5. Aves das espécies domésticas
 - 01.6. Coelhos
 - 01.7. Abelha rainha
 - 01.8. Chinchila
02. Peixes e crustáceos, moluscos:
 - 02.1. Peixes frescos, congelados ou resfriados
 - 02.2. Crustáceos mesmo sem casca vivos, frescos, congelados ou resfriados
 - 02.3. Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, congelados ou resfriados
03. Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis frescos:
 - 03.1. Batata
 - 03.2. Tomates
 - 03.3. Cebolas, alho comum, alho-poró e outros produtos aliáceos
 - 03.4. Couves, couve-flor, repolho ou couve frizada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes
 - 03.5. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes, e raízes comestíveis semelhantes
 - 03.6. Pepinos e pepininhos
 - 03.7. Ervilhas, feijão, grão de bico, lentilhas e outros legumes de vagem legumes com ou sem vagem
 - 03.8. Alcachofras
 - 03.9. Beringelas
 - 03.10. Aipo
 - 03.11. Cogumelos
 - 03.12. Pimentões e pimentas
 - 03.13. Espinafres
 - 03.14. Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambros, batatas-doces, inhame e outras raízes e tubérculos comestíveis
04. Frutas frescas
05. Café, chá, mate e especiarias
 - 05.1. Café não torrado
 - 05.2. Chá em folhas frescas
 - 05.3. Mate em rama ou cancheada
 - 05.4. Baunilha
 - 05.5. Canela e flores de caneleira
 - 05.6. Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
 - 05.7. Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

- 05.8. Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia, bagas de zimbro
- 05.9. Gengibre, açafrão-da-terra (curcuma), tomilho, louro
- 06. Cereais
 - 06.1. Trigo
 - 06.2. Centeio
 - 06.3. Cevada
 - 06.4. Aveia
 - 06.5. Milho em espiga ou grão
 - 06.6. Arroz, inclusive descascado
 - 06.7. Sorgo
 - 06.8. Trigo mourisco, painço e alpiste
- 07. Sementes e frutos oleaginosos, palhas e forragens
 - 07.1. Soja
 - 07.2. Amendoins não torrados, mesmo descascados
 - 07.3. Copra
 - 07.4. Sementes de linho, colza, girassol, algodão, rícino, gergelim, mostarda
 - 07.5. Cana-de-açúcar
- 08. Fumo em folha
- 09. Lenha e madeiras em toras
- 10. Casulos de bicho-da-seda
- 11. Ovos de aves, com casca, frescos
- 12. Mel natural



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

SEÇÃO IV

LISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

01. TRATORES

01.1.	Tratores rodoviários para semi-reboques	
01.1.1.	Caminhão-trator do tipo comercial ou comum, inclusive adaptado ou reforçado	8701.20.0200
01.1.2.	Outros	8701.20.9900

02. VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA O TRANSPORTE DE DEZ PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA (CONDUTOR)

02.1.	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
02.1.1.	Ônibus, mesmo articulados, com capacidade para mais de 20 passageiros	8702.10.0100
02.1.2.	Ônibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros	8702.10.0200
02.1.3.	Outros	8702.10.9900
02.2.	Outros veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista (condutor)	8702.90.0000

03. AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS

03.1.	Veículos com motor de pistão alternativo, ignição por centelha (faísca)	
03.1.1.	Outros de cilindrada não superior a 1.000 cm ³	8703.21.9900
03.1.2.	Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.0101 e 8703.22.0199
03.1.3.	Automóveis de passageiros com motor a álcool de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.0201 e 8703.22.0299
03.1.4.	Jipes de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.0400
03.1.5.	Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.0501 e 8703.22.0599
03.1.6.	Outros de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.9900



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

03.1.7. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de até 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0101 e 8703.23.0199
03.1.8. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de mais de 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0201 e 8703.23.0299
03.1.9. Automóveis de passageiros com motor a álcool de até 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0301 e 8703.23.0399
03.1.10. Automóveis de passageiros com motor a álcool de mais de 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0401 e 8703.23.0499
03.1.11. Ambulância de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0500
03.1.12 Jipes de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0700
03.1.13. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.1001, 8703.23.1002 e 8703.23.1099
03.1.14. Outros de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.9900
03.1.15. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0101 e 8703.24.0199
03.1.16. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0201 e 8703.24.0299
03.1.17. Ambulância de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0300
03.1.18. Jipes de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0500
03.1.19. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0801 e 8703.24.0899
03.1.20. Outros de cilindrada superior a 3000 cm ³	8703.24.9900
03.2. Veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel e semidíesel)	
03.2.1. Jipes de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	8703.32.0400
03.2.2. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	8703.32.0600
03.2.3. Ambulância de cilindrada superior a 2.500 cm ³	8703.33.0200
03.2.4. Jipes de cilindrada superior a 2.500 cm ³	8703.33.0400



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

03.2.5. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 2.500 cm ³	8703.33.0600
03.2.6. Outros de cilindrada superior a 2.500 cm ³	8703.33.9900

04. VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS

04.1. Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	8704.21.0100
04.1.1. Caminhão de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8704.21.0200
04.1.2. Caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8704.22.0100
04.1.3. Caminhão de capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	8704.23.0100
04.1.4. Caminhão de capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas	8704.31.0100
04.2. Com motor de pistão, ignição por centelha (faísca)	8704.31.0200
04.2.1. Caminhões de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8704.32.0100
04.2.2. Caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8704.32.9900
04.2.3. Caminhões, pesando acima de 4.000 kg de capacidade de carga máxima de carga superior a 5 toneladas	8704.33.0100
04.2.4. Outros de carga máxima de carga superior a 5 toneladas	8704.33.9900

05. CHASSIS COM MOTOR PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

05.1. Para ônibus e microônibus	8706.00.0100
05.2. Para caminhões	8706.00.0200
06. MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS	8711

NOTA: Os produtos estão classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores.



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

SEÇÃO V

LISTA DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

01. Preparações alimentícias diversas	2101 a 2106
02. Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	2201 a 2209
03. Fumo (tabaco), e seus sucedâneos manufaturados	2401 a 2403
04. Cimento	2523
05. Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; energia elétrica.....	2701 a 2716
06. Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas	2821
07. Provitaminas, vitaminas e hormônios	2936 a 2937
08. Produtos farmacêuticos	3001 a 3006
09. Pigmentos e outras matérias corantes, tintas e vernizes, mástiques, tintas de escrever	3204 a 3215
10. Produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	3303 a 3307
11. Sabões; agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar.....	3401 a 3407
12. Matérias albuminóides, produtos à base de amidos ou de féculas modificadas; colas; enzimas	3501 a 3507
13. Produtos diversos das indústrias químicas	3801 a 3823
14. Plásticos e suas obras	3901 a 3926
15. Borracha e suas obras	4001 a 4017
16. Papel higiênico, lenços, toalhas de mão, toalhas e guardanapos de mesa, fraldas para bebês, absorventes e tampões higiênicos, lenços e artigos semelhantes para usos domésticos, de toucador higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose	4818
17. Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho	5406
18. Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis	5601



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

19. Fraldas para bebê	6111 e 6209
20. Obras de fibrocimento, cimento-cellulose e produtos semelhantes	6811
21. Vidro e suas obras	7001 a 7020
22. Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios	8701 a 8716
23. Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odonto- logia e veterinária	9018
24. Vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes	9603

NOTA: Os produtos estão classificados de acordo com a Nomen-
clatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado -
NBM/SII, aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro
de 1988 e suas alterações posteriores.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Ementa:

PARECER EXARADO A(O)nº.....

Conforme art. 51 do Regimento Interno desta Casa.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, em reunião
realizada no dia/...../.....

....., por,

o parecer exarado pelo RELATOR(a).

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

- 1
2
3
4
5
6
7
8
9

Presidente

Relator(a)

Despacho:
De-ss prosseguimento

Presidente

PARA A ORDEM DO DIA
SESSÃO de 12.12.1991



Aprovado e Prolongado Final
Sessão de 12.12.1991

D. [Signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI N° 10.297, de 26 de dezembro de 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituído pela Lei nº 7.547, de 27 de janeiro de 1989, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 2º O imposto tem como fato gerador:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o

...
M.



ESTADO DE SANTA CATARINA

fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares:

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

VI - o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação;

VII - a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.

Parágrafo único. O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado, em operação inte-

rnacional.



ESTADO DE SANTA CATARINA

restadual, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Art. 3º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

SEÇÃO II

DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do inicio da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - da prestação onerosa de serviço de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a

7/11.



ESTADO DE SANTA CATARINA

retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços;

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembarque aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente;

XIV - na entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, destinada a consumo ou a ativo permanente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o

WJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA

fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Considera-se também ocorrido o fato gerador no consumo, ou na integração ao ativo permanente, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, adquirida para comercialização ou industrialização.

SEÇÃO III

DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO

Art. 5º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

24)



ESTADO DE SANTA CATARINA

g) o do estabelecimento adquirente, inclusive de consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 4º e para os efeitos do § 4º do art. 10;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissária que forneça ficha, cartão ou assentelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento desuniatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 4º e para os efeitos previstos no § 4º do art. 10;

PMJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos:

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º Para os efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

§ 1º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

§ 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 3º Considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante ou na captura de pescado.

§ 4º Considera-se extensão do estabelecimento o veículo utilizado em vendas fora do estabelecimento.

26.
1.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 5º Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

SEÇÃO IV

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 7º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia.

MM.



ESTADO DE SANTA CATARINA

inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "trádings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

26.



ESTADO DE SANTA CATARINA

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização.

SEÇÃO II

DO RESPONSÁVEL

Art. 9º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título:

a) nas saídas ou transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de outro Estado ou do Distrito Federal;

b) quando receberem para depósito ou derem saída a mercadorias não acompanhadas de documentação fiscal idônea;

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que estiverem transportando sem documento fiscal ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte, nos termos da legislação aplicável;

✓(L)



ESTADO DE SANTA CATARINA

b) em relação às mercadorias que faltarem ou excederem às quantidades descritas no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados;

c) em relação às mercadorias que forem entregues a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

d) em relação às mercadorias provenientes de outro Estado ou do Distrito Federal para entrega a destinatário incerto em território catarinense;

e) em relação às mercadorias que forem negociadas em território catarinense durante o transporte;

f) em relação às mercadorias procedentes de outro Estado ou do Distrito Federal sem o comprovante de pagamento do imposto, quando este for devido por ocasião do ingresso da mercadoria em território catarinense;

g) em relação ao transporte de mercadoria diversa da descrita no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados ou quando a identificação da mercadoria independa de classificação;

h) em relação às mercadorias transportadas antes do início ou após o término do prazo de validade ou de emissão, para fins de transporte, do documento fiscal;

III - solidariamente com o contribuinte:

a) os despachantes aduaneiros que tenham promovido o despacho de mercadorias estrangeiras saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

b) os órgãos da administração pública, entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público que auto-



ESTADO DE SANTA CATARINA

nizarem a saída ou alienação de mercadorias ou a prestação de serviços de transporte ou de comunicação:

c) as pessoas cujos atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo ou para o descumprimento de obrigações tributárias acessórias;

d) os organizadores de feiras, feirões, exposições ou eventos congêneres, quanto ao crédito tributário decorrente de operações ou prestações realizadas durante tais eventos;

IV - os representantes e mandatários, em relação às operações ou prestações realizadas por seu intermédio;

V - qualquer contribuinte, quanto ao imposto devido em operação ou prestação anterior promovida por pessoa não inscrita;

VI - qualquer possuidor, em relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de comercialização ou industrialização, desacompanhadas de documentação fiscal idônea;

VII - o leiloeiro, em relação às mercadorias que vender por conta alheia;

VIII - o substituto tributário, nas hipóteses previstas no art. 37.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

760



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 10. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 4º, o valor da operação:

II - na hipótese do inciso II do art. 4º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço:

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço:

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 4º:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a":

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b":

V - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação;

b) o imposto de importação;

c) o imposto sobre produtos industrializados;

d) o imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outras despesas devidas às repartições alfandegárias;

VI - na hipótese do inciso X do art. 4º, o valor da prestação do

70.



ESTADO DE SANTA CATARINA

serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização:

VII - no caso do inciso XI do art. 4º, o valor da operação acrescido dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 4º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII e XIV do art. 4º, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal;

X - no caso do imposto devido antecipadamente por vendedor ambulante ou por ocasião da entrada no Estado de mercadoria destinada a contribuinte de inscrição temporária, sem inscrição ou sem destinatário certo, o valor da mercadoria acrescido de margem de lucro definida em regulamento.

§ 1º No caso do inciso III, não será exigido o imposto do transportador quando a mercadoria transportada estiver sujeita à substituição tributária e o frete integrar a sua base de cálculo, salvo nas operações interestaduais em que o tomador do serviço for o destinatário da mercadoria, na forma e nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º No caso do inciso V, o preço de importação, expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, se for o caso, o preço declarado será substituído pelo valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável.

§ 4º No caso do inciso IX, o imposto a recolher será o valor re-

DW.



ESTADO DE SANTA CATARINA

sultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do imposto sobre produtos industrializados cobrado na operação de que decorreu a entrada.

Art. 11. Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Art. 12. Não integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

II - os acréscimos financeiros cobrados nas vendas a prazo a consumidor final

Parágrafo único. A exclusão a que se refere o inciso II não poderá resultar em valor tributável inferior ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, acrescido de percentual de margem de lucro bruto previsto em regulamento.

26.



ESTADO DE SANTA CATARINA

lamento, o qual estabelecerá a forma de controle da base de cálculo mínima em cada operação.

Art. 13. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Art. 14. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 10, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia elétrica;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

Fl. .



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do "caput", adotar-se-á:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do "caput", caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 17. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semeihante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação:

W.



ESTADO DE SANTA CATARINA

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18. Sempre que forem omitidos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, na forma prevista no regulamento.

§ 1º Para o arbitramento a que se refere este artigo, a autoridade fiscal valer-se-á dos elementos e dados que possa colher junto:

I - a contribuintes que promovam operações ou prestações semelhantes;

II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a operações ou prestações realizadas em períodos anteriores;

III - a outras fontes previstas em regulamento.

§ 2º Fica assegurada ao contribuinte, em reclamação administrativa, avaliação contraditória do valor arbitrado.

§ 3º A Secretaria da Fazenda expedirá pauta fiscal cujos valores poderão ser utilizados nas hipóteses e para os fins previstos neste artigo.

SEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:

W.



ESTADO DE SANTA CATARINA

I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II e III;

II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:

a) operações com energia elétrica;

b) operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo Único desta Lei;

c) prestações de serviços de comunicação;

d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;

III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:

a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 Kw (cento e cinqüenta quilowatts);

b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 Kw (quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural;

c) prestações de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

d) mercadorias de consumo popular, relacionadas na Seção II do Anexo Único desta Lei;

e) produtos primários, em estado natural, relacionados na Seção III do Anexo Único desta Lei;

f) veículos automotores, relacionados na Seção IV do Anexo Único desta Lei;

26.



ESTADO DE SANTA CATARINA

g) óleo diesel;

h) coque de carvão mineral.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir temporariamente a alíquota prevista no inciso II para até 17% (dezessete por cento):

I - por prazo certo, tendo por limite o exercício financeiro em que foi concedida a redução.

II - levando em conta as alíquotas vigorantes nos demais Estados da região Sul para idênticas operações ou prestações.

Art. 20. Nas operações e prestações interestaduais que destinam mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto, as alíquotas do imposto são:

I - 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;

II - 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nos demais Estados e no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 21. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de

PF.



ESTADO DE SANTA CATARINA

serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal.

SEÇÃO II DO CRÉDITO

Art. 22. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 30, §§ 5º, 7º e 8º.

§ 2º Operações tributadas posteriores às saídas de que trata o art. 28 dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários, na forma prevista em regulamento.

Art. 23. O crédito será apropriado proporcionalmente, nos casos em que a operação ou prestação subsequente for beneficiada por redução da base de cálculo, na forma prevista na legislação tributária, exceto em relação às mercadorias de consumo popular (Seção II do Anexo Único) produzidas no Estado, as quais farão jus ao crédito integral.

26.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 24. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Art. 25. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 26. O contribuinte, independentemente de prévia autorização do Fisco, poderá creditar-se do imposto indevidamente pago, em virtude de erro de fato, ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preenchimento de documento de arrecadação, observado o disposto no regulamento.

SEÇÃO III

DA VEDAÇÃO AO CRÉDITO

Art. 27. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

Art. 28. Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante for isenta ou não-tributada, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

✓.



ESTADO DE SANTA CATARINA

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente for isenta ou não-tributada, exceto se destinada ao exterior.

Art. 29. Fica vedado o aproveitamento de crédito, ainda que destacado em documento fiscal, concedido por outra Unidade da Federação em desacordo com o disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DO ESTORNO DE CRÉDITO

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço fornecido ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço isenta ou não-tributada, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante for isenta ou não-tributada, sendo esta circunstância imprevisível por ocasião da sua entrada;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabeleci-
mento;

V - via a perceber, deteriorar-se ou extrair-se

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

30



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não-creditamento ou o estorno a que se referem o art. 28 e o "caput" deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria, nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 1º do art. 22.

§ 5º Em cada período de apuração, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período.

§ 6º Para o efeito previsto no parágrafo anterior, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 7º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 8º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 7º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 9º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 1º do art. 22, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

✓.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Art. 31. Saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o art. 7º, inciso II, e seu parágrafo único, poderão, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, ser transferidos, na forma prevista em regulamento:

I - a qualquer estabelecimento do mesmo titular, neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 1º Poderão ainda ser transferidos outros saldos credores acumulados, observado o disposto neste artigo e nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Consideram-se acumulados, para os fins deste artigo, os saldos credores decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes isentas ou não-tributadas.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 32. O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo.

§ 1º A apuração poderá ser feita levando em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

76)



ESTADO DE SANTA CATARINA

nos casos e na forma previstos em regulamento.

§ 2º Poderá ser adotado período de apuração diverso do previsto neste artigo, conforme dispuser o regulamento, nas operações com as seguintes mercadorias:

I - bebidas;

II - cigarros e congêneres;

III - combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

Art. 33. Em substituição ao regime de apuração mencionado no art. 32, a apuração poderá ser feita:

I - por mercadoria ou serviço dentro de determinado período:

a) nas operações ou prestações sujeitas a substituição tributária;

b) quando o imposto for devido por ocasião da entrada;

II - por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação, na importação do exterior do país;

III - por operação ou prestação:

a) quanto ao imposto constituído de ofício;

b) quanto aos produtos sujeitos ao recolhimento por ocasião da saída;

c) realizada por contribuinte não inscrito ou desobrigado de manter escrituração fiscal;

W.



ESTADO DE SANTA CATARINA

d) na venda ambulante ou venda fora do estabelecimento promovida por contribuinte de outro Estado ou do Distrito Federal;

e) realizada por contribuinte que tiver crédito tributário de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa não garantida.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III, "e", a critério da administração tributária, o imposto poderá ser apurado diariamente pelo confronto entre os débitos e créditos ocorridos no período.

Art. 34. A obrigação tributária considera-se vencida no último dia do período de apuração e será liquidada por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observado o seguinte:

I - a obrigação considera-se liquidada por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período acrescido do saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada nos prazos previstos no art. 36;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 35. O imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa de duração semestral, na forma e nos casos previstos no regulamento, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º Na hipótese deste artigo, ao final de cada semestre será feito o confronto com a escrituração regular do contribuinte, que recolherá a diferença apurada ou a compensará no período ou períodos seguintes, conforme o caso.

§ 2º A inclusão do estabelecimento no regime previsto neste

...
P.



ESTADO DE SANTA CATARINA

artigo não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Art. 37. Fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário:

I - o destinatário da mercadoria ou usuário de serviço, em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, amparadas por diferimento, nos casos previstos em regulamento;

II - o estabelecimento que as houver produzido, o importador, o atacadista ou o distribuidor, conforme dispuser o regulamento, pelo imposto devido pelas saídas subsequentes das mercadorias relacionadas na Seção V do Anexo Único desta Lei, caso em que a substituição tributária será implementada, relativamente a cada mercadoria, por decreto do Chefe do Poder Executivo;

III - o contratante do serviço, o remetente da mercadoria ou o terceiro que participe da prestação, em relação aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV - o depositário a qualquer título, em relação à mercadoria depositada por contribuinte.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I.

W.



ESTADO DE SANTA CATARINA

I - o contribuinte substituto deverá recolher o imposto diferido, proporcionalmente se for o caso:

a) se não promover nova operação tributável ou a promover sob regime de isenção ou não-incidência, salvo quanto às operações de exportação para o exterior do país;

b) na entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço, nos casos previstos em regulamento;

c) se ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto;

II - é vedado o destaque do imposto em documento fiscal correspondente à operação beneficiada por diferimento:

III - fica diferido o imposto nos seguintes casos:

a) saída de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;

b) saída de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a remetente faça parte;

c) saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento do mesmo titular, situados neste Estado;

d) saída e posterior retorno de mercadorias com destino a armazém geral, neste Estado, para depósito em nome do remetente ou para depósito fechado, neste Estado, do próprio contribuinte;

e) saída de mercadorias pertencentes a terceiros, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, desde que o estabelecimento remetente esteja situado em território catarinense, observado o disposto no inciso IV do art. 4º;

26)



ESTADO DE SANTA CATARINA

II saída de energia para consumo do mesmo estabelecimento que a gerou, ou para outro estabelecimento do mesmo titular situado neste Estado.

§ 2º A substituição tributária referida no inciso II abrange:

I - o valor correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do imposto;

II - as operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores não-inscritos, com atividade de venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem de "marketing" direto para comercialização dos seus produtos.

§ 3º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

§ 4º No recebimento de mercadorias ou na utilização de serviços sujeitos à substituição tributária, o estabelecimento recebedor fica solidariamente responsável pelo imposto devido nas operações e prestações seguintes.

§ 5º Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, nos termos de convênio celebrado com outras unidades da Federação, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor do usuário do serviço.

§ 6º Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado o aproveitamento de crédito fiscal:

I - para compensação com o imposto devido por responsabilidade:

W.



ESTADO DE SANTA CATARINA

II - relativo à entrada de mercadoria ou prestação de serviços cujo imposto tenha sido retido anteriormente por substituição tributária.

§ 7º O regulamento poderá atribuir ao distribuidor, atacadista ou industrial a responsabilidade pelo recolhimento da diferença, a menor, do imposto retido pelo contribuinte substituto.

Art. 38. A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado entre os Estados interessados e o Distrito Federal.

Art. 39. Consideram-se também contribuintes substitutos:

I - o contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - as empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, quanto ao pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final.

Parágrafo único. Nas operações interestaduais com as mercadorias referidas neste artigo, o remetente fica responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação que tenha como destinatário consumidor final localizado neste Estado.

Art. 40. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em

P.J.



ESTADO DE SANTA CATARINA

sua escuta fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 41. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, o somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base

71).



ESTADO DE SANTA CATARINA

de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 2º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.

§ 3º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" será estabelecida com base nos preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados ainda os seguintes critérios:

I - a pesquisa de preços deverá ser feita, no mínimo, nos dez municípios de maior participação na receita do Estado;

II - deverá ser ouvido o setor interessado, inclusive quanto à metodologia utilizada;

III - outros critérios definidos em conjunto pelos Estados e Distrito Federal.

§ 4º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do "caput", corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 42. Ficam condicionadas a prévia autorização, mediante convênio celebrado nos termos da lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, observado o disposto no art. 99:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I - a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais;

II - a fixação de alíquotas internas inferiores às fixadas pelo Senado Federal para as operações e prestações interestaduais.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceda benefícios fiscais ou financeiros de que resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 44. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do imposto, as pessoas físicas ou jurídicas que promovam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 45. As operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos oficiais.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos, para fins de emissão e de transporte de mercadorias.

W.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 46. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes entregarão, nos prazos fixados em regulamento, às repartições fazendárias a que jurisdicionados, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 47. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Art. 48. Reputar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de documentos fiscais de entrada na escrita fiscal, desde que lançados na comercial.

Art. 49. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;

III - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV - registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que situado o

26.



ESTADO DE SANTA CATARINA

estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V - diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI - diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII - a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII - efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI - a existência de valores registrados em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX do "caput" deste artigo quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

P.W.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, protocolos e acordos visando à fiscalização, arrecadação ou operacionalização do imposto, podendo, inclusive, delegar competência, observada a legislação federal complementar.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 51. Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo:

MEF/LS 2447
2000



ESTADO DE SANTA CATARINA

II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária:

III - devido por estimativa fiscal:

MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 52. Deixar de submeter, total ou parcialmente, operação ou prestação tributável à incidência do imposto:

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será reajustada para:

I - 100% (cento por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II - 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver consignada em documento fiscal:

a) com numeração ou seriação repetida;

b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;

c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na operação ou prestação;

d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação da mercadoria ou serviço;

e) de outro contribuinte ou de empresa fictícia, dolosamente constituída ou cuja inscrição foi baixada ou declarada nula segundo edital publicado pela administração tributária;

2447.



ESTADO DE SANTA CATARINA

I) indicando tratamento tributário vinculado à destinação da mercadoria ou do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

Art. 53. Submeter tardiamente operação ou prestação tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio contribuinte, ou o devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

MULTA de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 54. Deixar de registrar, na escuta fiscal, documento relativo à entrada de mercadoria ou à prestação de serviço:

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria ou serviço.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo somente será aplicada se o documento não tiver sido contabilizado.

Art. 55. Apropriar crédito de imposto considerado indevido pela legislação tributária:

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito indevido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será reajustada para:

I - 100% (cento por cento) do valor do crédito quando o imposto estiver destacado em documento fiscal declarado inidôneo em edital publicado pela administração tributária;

II - 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do crédito quando:

PF).



ESTADO DE SANTA CATARINA

a) o imposto estiver destacado em documento fiscal fraudulento:

b) não corresponder a uma entrada efetiva de mercadoria no estabelecimento;

c) não corresponder a uma efetiva prestação de serviço;

d) a empresa emitente não existir ou for dolosamente constituída.

Art. 56. Deixar de estornar crédito de imposto, quando determinado pela legislação tributária:

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito indevido.

Art. 57. Antecipar o momento de apropriação do crédito do imposto:

MULTA de 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipado, por mês ou fração.

Art. 58. Transferir ou receber em transferência, irregularmente, crédito do imposto:

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do crédito transferido.

Art. 59. Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

PW.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SEÇÃO II

**DAS INFRAÇÕES REFERENTES A TRANSPORTE, POSSE,
GUARDA, ENTREGA E RECEBIMENTO DE MERCADORIAS
E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE**

Art. 60. Transportar mercadoria:

I - sem documento fiscal, com documento fiscal fraudulento ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte;

II - que não corresponda à descrição contida no documento fiscal;

III - em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal;

IV - antes do início ou após o término do prazo de validade, para fins de transporte ou de emissão, do documento fiscal;

V - procedente de outro Estado ou do Distrito Federal, sem o comprovante de recolhimento do imposto, quando for devido por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado;

VI - destinada à venda fora do estabelecimento, sem portar os documentos fiscais a serem emitidos por ocasião das vendas;

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, a multa será reduzida para 5% (cinco por cento) do valor da mercadoria, se esta gozar de isenção ou não-incidência em todas as operações, independente de sua origem, destino ou dos intervenientes.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, a multa será aplicada

[Signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

sobre a quantidade excedente ou faltante.

§ 3º A penalidade prevista neste artigo será aplicada contra o emitente do documento fiscal quando:

I - o tipo ou espécie da mercadoria transportada for diverso da descrita no documento fiscal e a comprovação dependa de classificação;

II - a mercadoria estiver acondicionada em volumes fechados, verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput";

III - a fraude identificada for relativa à emissão do documento fiscal;

IV - no caso de venda fora do estabelecimento, por meio de veículos, inclusive na hipótese prevista no inciso IV do "caput";

V - por ocasião da entrada no Estado, em relação à mercadoria sujeita à substituição tributária, proveniente de Estado signatário de convênio ou protocolo, for constatado que o imposto substituído não foi retido antecipadamente, ou retido a menor, pelo estabelecimento remetente e o transporte estiver desacompanhado de comprovante de recolhimento, ou recolhido parcialmente.

Art. 61. Prestar serviço de transporte sem documento fiscal, com documento fiscal fraudulento ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor do frete.

Art. 62. Entregar, receber ou manter em estoque ou depósito, em local inscrito ou não no cadastro de contribuintes do imposto, mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal fraudulento:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

YK).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 63. Entregar mercadoria por meio de veículo utilizado na venda fora do estabelecimento sem emitir documento fiscal:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Parágrafo único. Aplica-se à hipótese prevista neste artigo o disposto no § 1º do art. 60.

Art. 64. Transportar mercadoria destinada à venda ambulante sem portar o respectivo documento de arrecadação, nas hipóteses previstas em regulamento.

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Art. 65. Remeter mercadoria ou prestar serviço de transporte, sujeitos ao recolhimento do imposto por ocasião de sua saída ou inicio da prestação, sem o respectivo comprovante de recolhimento.

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Art. 66. Entregar ou receber mercadoria em estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal como destinatário:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 67. Emitir documento fiscal sem o destaque, quando compulsório, do total ou de parte do imposto devido, ou indicando indevidamente que se trata de operação sem débito do imposto:

✓



ESTADO DE SANTA CATARINA

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto não destacado.

Art. 68. Emitir documento fiscal com destaque de imposto indevidamente destacado ou com destaque de imposto maior que o devido:

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto indevidamente destacado ou destacado a maior.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo não será aplicada se o agente da infração comprovar, mediante intimação da autoridade fazendária, com prazo mínimo de 10 (dez) dias, que deverá preceder a lavratura da notificação, que o destinatário não aproveitou o crédito relativo ao imposto indevidamente destacado.

Art. 69. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento remetente da mercadoria ou prestador de serviço, ou quanto ao destinatário da mercadoria ou usuário do serviço:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

Art. 70. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

MULTA de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por documento, não inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, limitada a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Parágrafo único. A imposição da multa prevista neste artigo não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis.

Art. 71. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação

P.J.



ESTADO DE SANTA CATARINA

ou prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respeitivo:

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência - UFR.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS MÁQUINAS REGISTRADORAS, TERMINAIS PONTO DE VENDA - PDV E EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL - ECF

Art. 72. Possuir ou utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF não autorizado ou em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFR por equipamento.

Parágrafo único. Sofrerá a mesma penalidade:

I - quem possuir ou utilizar qualquer outro equipamento que emita comprovante de venda que possa ser confundido com cupom ou documento fiscal;

II - quem utilizar "software" básico, ou versão, não autorizado.

Art. 73. Possuir ou utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF:

I - com o lacre de segurança violado.

W.



ESTADO DE SANTA CATARINA

II - sem a etiqueta de identificação ou com ela rompida ou adulterada:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por equipamento.

Art. 74. Intervir em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante, ou não estar devidamente credenciado na forma prevista na legislação tributária:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por equipamento, sem prejuízo do descredenciamento.

Art. 75. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 76. Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 77. Usar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

Art. 78. Não efetuar a entrega de informações em meio

7/1).



ESTADO DE SANTA CATARINA

magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 79. Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados:

MULTA de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 80. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 81. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

MULTA de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por documento fiscal, não inferior a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Parágrafo único. Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I - impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II - de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Art. 82. Promover a saída de mercadoria, a consumidor final, sem emissão de cupom ou documento fiscal, constatada por qualquer meio:



ESTADO DE SANTA CATARINA

MULTA de 500 (quinhetas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 83. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

MULTA de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por livro.

Art. 84. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

Art. 85. Iniciar a atividade de estabelecimento sem a prévia inscrição no cadastro de contribuintes do imposto:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor das mercadorias em estoque, não inferior a 500 (quinhetas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 86. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

MULTA de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por documento.

Art. 87. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:

(Assinatura)



ESTADO DE SANTA CATARINA

MULTA de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

§ 1º A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 3 (três) dias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à fiscalização efetuada durante o transporte de mercadorias, em que é obrigatório o porte dos documentos fiscais que deverão ser apresentados incontinenti às autoridades fazendárias.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelo fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

Art. 88. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas proporcionais previstas nesta seção.

SEÇÃO VIII

OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 89. Embarrigar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;

70.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MULTA de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Parágrafo único. A imposição da penalidade de que trata este artigo não elide a exigência do imposto e da multa cabíveis.

Art. 90. Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade capitulada em qualquer outro artigo desta Lei:

MULTA de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto no parágrafo único do art. 89.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Constitui infração toda ação ou omissão que importe descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, prevista na legislação.

Art. 92. Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art. 93. Considera-se fraude, para os fins deste Capítulo, toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 94. Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que contenha vícios

W.



ESTADO DE SANTA CATARINA

que o tornem impróprio para documentar a operação ou prestação a que se refere.

Art. 95. Considera-se transportador, para os fins previstos neste Capítulo, a pessoa identificada como tal no documento relativo ao transporte ou, na sua falta:

- I - o proprietário do veículo transportador;
- II - o arrendatário, se o veículo estiver submetido a arrendamento mercantil;
- III - o devedor fiduciante, se o veículo estiver submetido a alienação fiduciária em garantia.

Art. 96. As mercadorias transportadas ou estocadas sem documentação fiscal ou com documentação fraudulenta poderão ser retidas em depósito até a identificação do seu proprietário, que poderá levantá-las, mediante assunção de responsabilidade pelo crédito tributário, caso em que contra ele será lavrada a notificação.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo não seja domiciliado neste Estado, deverá ser garantido o crédito tributário, mediante fiança idônea ou depósito de bens, valores ou títulos mobiliários.

Art. 97. As multas previstas neste capítulo serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ao mesmo dispositivo, no prazo de cinco anos contados da data:

I - da decisão condenatória irrecorrível, na esfera administrativa, referente à infração anterior;

II - do deferimento do pedido de parcelamento;



ESTADO DE SANTA CATARINA

III - do ciente da notificação, caso não ocorra nenhuma das hipóteses anteriores

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas proporcionais previstas neste capítulo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 99. Os convênios celebrados pelo Estado, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, somente produzirão efeitos após homologados pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Considera-se homologado o convênio se a Assembléia Legislativa não o rejeitar expressamente no prazo previsto na legislação complementar para sua ratificação.

Art. 100. Aplicam-se ao imposto de que trata esta Lei as disposições dos arts. 62 a 85 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, bem como, no que não forem conflitantes, as demais normas da legislação tributária em vigor.

Art. 101. Aplica-se o disposto nesta Lei à microempresa e à empresa de pequeno porte, no que não contrarie as disposições da Lei nº 9.830, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 102. O art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

27.11.1995.



ESTADO DE SANTA CATARINA

"Art. 69. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito tributário parcelado.

§ 2º Na falta da taxa referida no "caput", devido a modificação superveniente da legislação, o juro será de 1% (um por cento) ao mês ou fração. "

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 16 de setembro de 1996, quanto:

a) à não-incidência do imposto sobre as operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

b) ao direito ao crédito, que não será objeto de estorno, relativo às mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

c) à transferência de créditos acumulados a que se refere o "caput" do art. 31;

II - a partir de 1º de novembro de 1996, quanto:

a) ao crédito de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento;

b) ao crédito das mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento;

26.



ESTADO DE SANTA CATARINA

III - a partir de 1º de janeiro de 1997, relativamente:

- a) ao transporte aéreo;
- b) às infrações e penalidades;

IV - a partir de 1º de janeiro de 1998, quanto ao direito ao crédito relativo às mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

Art. 104. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 26 de dezembro de 1996

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO ÚNICO

SEÇÃO I

LISTA DOS PRODUTOS SUPÉRFICIAIS

01. Cervejas e chope, da posição 2203
02. Demais bebidas alcoólicas, das posições 2204, 2205, 2206 e 2208
03. Cigarro, cigarrilha, charuto e outros produtos manufaturados de fumo, das posições 2402 e 2403
04. Perfumes e cosméticos, das posições 3303, 3304, 3305 e 3307
05. Peleteria e suas obras e peleteria artificial, do Capítulo 43
06. Asas-delta do código 8801.10.0200
07. Balões e dirigíveis, do código 8801.90.0100
08. Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou esporte, barcos a remo e canoas, da posição 8903
09. Armas e munições, suas partes e acessórios, do Capítulo 93

NOTA: Os produtos estão classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores.

SEÇÃO II

LISTA DE MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR

01. Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas
02. Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas de bovino, bufalino, suíno, ovino, caprino e coelho
03. Charque e carne de sol
04. Erva-mate beneficiada
05. Açúcar
06. Café torrado em grão ou moído
07. Farinha de trigo, de milho e de mandioca
08. Leite e manteiga
09. Banha de porco prensada
10. Óleo refinado de soja e milho
11. Margarina e creme vegetal
12. Espaguete, macarrão e aletina
13. Pão
14. Sardinha em lata
15. Vinagre
16. Sal de cozinha

✓(✓)



ESTADO DE SANTA CATARINA

SEÇÃO III

LISTA DE PRODUTOS PRIMÁRIOS

01. Animais vivos:

- 01.1. Das espécies cavalar, asinina e muar
- 01.2. Da espécie bovina
- 01.3. Da espécie suína
- 01.4. Das espécies ovina e caprina
- 01.5. Aves das espécies domésticas
- 01.6. Coelhos
- 01.7. Abelha rainha
- 01.8. Chinchila

02. Peixes e crustáceos, moluscos:

- 02.1. Peixes frescos, congelados ou resfriados
- 02.2. Crustáceos mesmo sem casca vivos, frescos, congelados ou resfriados
- 02.3. Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, congelados ou resfriados

03. Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis frescos:

- 03.1. Batata
- 03.2. Tomates
- 03.3. Cebolas, alho comum, alho-poró e outros produtos aliáceos
- 03.4. Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes
- 03.5. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cerveczi, aipo-rábano, rabanetes, e raízes comestíveis semelhantes
- 03.6. Pepinos e pepininhos
- 03.7. Ervilhas, feijão, grão de bico, lentilhas e outros legumes de vagem legumes com ou sem vagem
- 03.8. Alcachofras
- 03.9. Beringelas
- 03.10. Aipo
- 03.11. Cogumelos
- 03.12. Pimentões e pimentas
- 03.13. Espinafres
- 03.14. Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambros, batatas-doces, inhame e outras raízes e tubérculos comestíveis

04. Frutas frescas

05. Café, chá, mate e especiarias

- 05.1. Café não torrado
- 05.2. Chá em folhas frescas
- 05.3. Mate em rama ou cancheada
- 05.4. Baunilha
- 05.5. Canela e flores de caneleira
- 05.6. Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
- 05.7. Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos



ESTADO DE SANTA CATARINA

- 05.8. Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia, bagas de zimbro
- 05.9. Gengibre, açafrão-da-terra (curcuma), tomilho, louro
- 06. Cereais
 - 06.1. Trigo
 - 06.2. Centeio
 - 06.3. Cevada
 - 06.4. Aveia
 - 06.5. Milho em espiga ou grão
 - 06.6. Arroz, inclusive descascado
 - 06.7. Sorgo
 - 06.8. Trigo mourisco, painço e alpiste
- 07. Sementes e frutos oleaginosos, palhas e forragens
 - 07.1. Soja
 - 07.2. Amendoina não torrados, mesmo descascados
 - 07.3. Copra
 - 07.4. Sementes de linho, colza, girassol, algodão, ricino, gergelim, mostarda
 - 07.5. Cana-de-açúcar
- 08. Fumo em folha
- 09. Lenha e madeiras em toras
- 10. Casulos de bicho-da-seda
- 11. Ovos de aves, com casca, frescos
- 12. Mel natural

RMJ



ESTADO DE SANTA CATARINA

SEÇÃO IV

LISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

01. TRATORES

01.1. Tratores rodoviários para semi-reboques	
01.1.1. Caminhão-trator do tipo comercial ou comum, inclusive adaptado ou reforçado	8701.20.0200
01.1.2. Outros	8701.20.9900

02. VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA O TRANSPORTE DE DEZ PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA (CONDUTOR)

02.1. Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
02.1.1. Ônibus, mesmo articulados, com capacidade para mais de 20 passageiros	8702.10.0100
02.1.2. Ônibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros	8702.10.0200
02.1.3. Outros	8702.10.9900
02.2. Outros veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista (condutor)	8702.90.0000

03. AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS

03.1. Veículos com motor de pistão alternativo, ignição por centelha (faisca)	
03.1.1. Outros de cilindrada não superior a 1.000 cm ³	8703.21.9900
03.1.2. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.0101 e 8703.22.0199
03.1.3. Automóveis de passageiros com motor a álcool de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.0201 e 8703.22.0299
03.1.4. Jipes de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.0400
03.1.5. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.0501 e 8703.22.0599
03.1.6. Outros de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8703.22.9900



ESTADO DE SANTA CATARINA

03.1.7. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de até 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0101 e 8703.23.0199
03.1.8. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de mais de 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0201 e 8703.23.0299
03.1.9. Automóveis de passageiros com motor a álcool de até 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0301 e 8703.23.0399
03.1.10. Automóveis de passageiros com motor a álcool de mais de 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0401 e 8703.23.0499
03.1.11. Ambulância de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0500
03.1.12. Jipes de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0700
03.1.13. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.1001, 8703.23.1002 e 8703.23.1099
03.1.14. Outros de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.9900
03.1.15. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0101 e 8703.24.0199
03.1.16. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0201 e 8703.24.0299
03.1.17. Ambulância de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0300
03.1.18. Jipes de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0500
03.1.19. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0801 e 8703.24.0899
03.1.20. Outros de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.9900
03.2. Veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel e semidiesel)	
03.2.1. Jipes de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	8703.32.0400
03.2.2. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	8703.32.0600



ESTADO DE SANTA CATARINA

03.2.3. Ambulância de cilindrada superior a 2.500 cm ³	8703.33.0200
03.2.4. Jipes de cilindrada superior a 2.500 cm ³	8703.33.0400
03.2.5. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 2.500 cm ³	8703.33.0600
03.2.6. Outros de cilindrada superior a 2.500 cm ³	8703.33.9900

04. VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS

04.1 Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
04.1.1. Caminhão de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8704.21.0100
04.1.2. Caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8704.21.0200
04.1.3. Caminhão de capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	8704.22.0100
04.1.4. Caminhão de capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas	8704.23.0100
04.2 Com motor de pistão, ignição por centelha (faisca)	
04.2.1. Caminhões de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8704.31.0100
04.2.2. Caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8704.31.0200
04.2.3. Caminhões, pesando acima de 4.000 kg de capacidade de carga máxima de carga superior a 5 toneladas	8704.32.0100
04.2.4. Outros de carga máxima de carga superior a 5 toneladas	8704.32.9900

05. CHASSIS COM MOTOR PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

05.1. Para ônibus e microônibus	8706.00.0100
05.2. Para caminhões	8706.00.0200
06. MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS	8711

NOTA: Os produtos estão classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH, aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores.

✓



ESTADO DE SANTA CATARINA

SEÇÃO V

LISTA DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

01. Preparações alimentícias diversas	2101 a 2106
02. Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	2201 a 2209
03. Fumo (tabaco), e seus sucedâneos manufaturados	2401 a 2403
04. Cimento	2523
05. Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação, matérias betuminosas, ceras minerais; energia elétrica	2701 a 2716
06. Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas	2821
07. Provitaminas, vitaminas e hormônios	2936 a 2937
08. Produtos farmacêuticos	3001 a 3006
09. Pigmentos e outras matérias corantes, tintas e vernizes, masticantes, tintas de escrever	3204 a 3215
10. Produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	3303 a 3307
11. Sabões; agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar	3401 a 3407
12. Matérias albuminóides, produtos à base de amidos ou de féculas modificadas; colas, enzimas	3501 a 3507
13. Produtos diversos das indústrias químicas	3801 a 3823
14. Plásticos e suas obras	3901 a 3926
15. Borracha e suas obras	4001 a 4017
16. Papel higiênico, lenços, toalhas de mão, toalhas e guardanapos de mesa, fraldas para bebês, absorventes e tampões higiênicos, lenços e artigos semelhantes para usos domésticos, de toucador higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose	4818
17. Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho	5406



ESTADO DE SANTA CATARINA

18. Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas: fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ("tontisses"), nós e boletas de matérias têxteis	5601
19. Fraldas para bebê	6111 e 6209
20. Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes	6811
21. Vidro e suas obras	7001 a 7020
22. Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios	8701 a 8716
23. Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odonto- logia e veterinária	9018
24. Vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes	9603

NOTA: Os produtos estão classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores.

✓